

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA  
JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A EFETIVIDADE PRÁTICA DA CONDUTA  
DE INTEGRIDADE: O COMPLIANCE VIVO**

**CURITIBA  
2018**

**JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A EFETIVIDADE PRÁTICA DA CONDUTA  
DE INTEGRIDADE: O COMPLIANCE VIVO**

Dissertação apresentada para Banca de  
Qualificação do Programa de Mestrado em  
Direitos Fundamentais e Democracia do Centro  
Universitário Autônomo do Brasil.  
Orientadora: Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro

**CURITIBA  
2018**

**Dedico à Deus, meu fundamento de vida.**

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar em primeiro lugar a minha gratidão a Deus por ter abençoado meus caminhos, conduzido meus passos na conclusão do Mestrado. Não foi fácil chegar até aqui, mas sinto-me honrada por esta benção tão preciosa em minha vida.

Agradeço a minha família, meus pais Jorge Augusto do Nascimento, Dalva Sant'Ana de Oliveira Nascimento e meu irmão Kauê Augusto Oliveira Nascimento pelo amor, força e compreensão durante o período dos estudos, o apoio de vocês foi inestimável!

Ainda, a minha gratidão a minha orientadora Professora Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro, a quem agradeço todo apoio, as 'chamadas de atenção'. Uma mulher maravilhosa, inteligente, íntegra corajosa e bondosa, um verdadeiro presente de Deus para a minha vida. Além de ser muito responsável por meu desenvolvimento acadêmico e pelo que me formei, também me deixou como marca, valores preciosos para a vida! A sua força, determinação e fé diante das circunstâncias, além do seu carinho e amor, fizeram com que minha formação se tornasse mais preciosa, ela me ensinou valores os verdadeiros valores. Sinto-me formada para a vida e honrada por ter estado com a Professora Dra. Rosalice nesta caminhada

Minha gratidão também a Professora Dra. Maria da Glória Colucci, amiga e querida professora desde o primeiro semestre do curso de Direito. Sempre foi uma mulher magnífica e sábia, minha contínua incentivadora, que muito me ensina todos os dias.

Gostaria de expressar minha gratidão pela oportunidade de compor o corpo docente do Mestrado Unibrasil. Sinto-me extremamente honrada por ter estudado em um programa de Mestrado que me muito me surpreendeu com a sua atuação com excelência e integridade. Sim, o comprometimento dos professores pela qualidade do ensino, ainda o apoio e dedicação aos alunos fizeram toda a diferença para a minha formação. Por isso, levarei sempre o nome da Unibrasil no meu currículo com muito orgulho. Diante disso registro, de forma singela, meus agradecimentos aos meus professores neste período:

Professor Dr. Bruno Meneses Lorenzetto, Coordenador do programa, por conduzir com primor, seriedade e responsabilidade o Mestrado, ainda por seu imprescindível apoio.

Professora Dra. Laura Jane Ribeiro Garbini Both, com o seu jeito doce e intelectual, sempre me trazendo palavras de estímulo nos meus estudos e atividades, compartilhando seus conhecimentos com muita dedicação.

Professor Dr. Marcos Augusto Maliska, professor excelente. Lembro-me das aulas memoráveis e da generosidade esplêndida em partilhar. Guardo comigo o artigo que escreveu para um evento em *Stuttgart* na Alemanha, pelo qual me concedeu como apoio aos meus estudos sobre o Direito na Europa.

Professor Dr. Paulo Ricardo Schier, um exímio mestre, exigente para o nosso crescimento, com uma história de vida incrível é uma grande inspiração.

Professora Dra. Adriana da Costa Ricardo Schier, sempre presente com aulas maravilhosas repletas de discussões de qualidade.

Professora Dra. Ana Lúcia Pretto Pereira, uma professora muito didática, que compartilha conhecimento com muito amor pelo que faz. Agradeço o apoio e carinho em me auxiliar nas tratativas de candidatura para estudos sobre *Compliance* nos Estados Unidos.

Professor Dr. Eduardo Biacchi Gomes muito agradecida pela compreensão, direcionamento, gentileza e apoio nas atividades do Mestrado.

Professor Dr. Clemerson Melin Clève, fantástico professor e constitucionalista, uma referência que muito respeito. Idealizador desta maravilhosa instituição Unibrasil, no qual tive a imensa satisfação de integrar.

Professora Dra. Ana Claudia Santano em alguns contatos sempre se demonstrou muito disponível em auxiliar e com um conhecimento excelente.

Ainda, a minha lembrança e agradecimento à Secretaria do Mestrado Unibrasil, Giselle Barbosa Pereira e Rafaela Abreu Matos, pela cordialidade, proatividade e a disponibilidade contínua de auxiliar de forma primorosa os alunos.

Destaco também meus agradecimentos a Unimed Curitiba, com enfoque a Assessoria Jurídica, pessoas maravilhosas que estiveram presentes, deste 2012, e nestes 2 (dois) anos de Mestrado, apoio mais do que importante, minha gratidão por acreditarem em mim. Relembro a todos os amigos do setor nas pessoas da Dra. Lizete Rodrigues Feitosa e Dr. Eduardo Batistel Ramos.

Ademais meus agradecimentos aos Diretores Dr. Agenor Ferreira da Silva Filho e Dr. Alexandre Gustavo Bley, por acreditarem e pelo apoio ao projeto do Programa de *Compliance* apresentado na Unimed Curitiba, cujas tratativas se iniciaram no ano de 2014.

Agradeço também ao Instituto Arc por auxiliar no meu desenvolvimento na área do *Compliance* e acreditar no meu potencial, no qual faço em nome do Dr. Christian de Lamboy. Honrada por integrar a instituição desde 2015 e por Coordenar o Certified Expert in *Compliance*.

Meus agradecimentos a Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCONST na pessoa do Professor Dr. Luciano Bernart pelo apoio e convite na minha docência.

Agradeço ao Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, minha instituição de formação, pela qual tenho imenso carinho. Nisso, agradeço ao Professor Dr. Marcos Alves respeitável e cordial mestre na referida instituição e que agora me contempla com a imensa alegria de compor a minha banca de qualificação e de defesa.

Agradeço ao Instituto Compliance Brasil pela abertura e receptividade, uma honra integrar como associada efetiva desta importante instituição que propaga o *compliance*, a ética e a integridade no país.

Nesta jornada, honrada por ser umas fundadoras do *Compliance Women Committee*, juntamente com a Advogada Dra. Anne Caroline Prudêncio. O *Compliance Women Committee* foi fundado em setembro de 2017 no Congresso Íntegra de Auditoria, Riscos e Compliance em Florianópolis, Santa Catarina, e possui o enfoque na atuação de profissionais da área de *compliance*, para desenvolvimento e empoderamento de mulheres, bem como pela promoção promove da integridade e da ética nos negócios. O grupo possui fundamento nos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS n.º 5 e 16 da Organização das Nações Unidas, ainda com base nas diretrizes da ONU Mulheres. Minha lembrança e gratidão a todas as integrantes do grupo ao redor do mundo.

Aos incríveis profissionais que me acompanharam nesta jornada Roberta Codignoto, Luciano Malara, José Guimarães, Reynaldo Goto, Rodrigo Carril, Paulo Sergio Suzart, Karine Eslar, Anne Caroline Prudêncio, Alessandra Gonsales, Marcelo Lapolla, Ana Paula Candeloro, Claudia Valente, Vivian Niecele, Claudia Paluszkiwicz(Argentina), Susana Sierra (Chile), Carlos Rozen (Argentina), Roberta Acras, Luciana Sbrissia, Fabio Losso, Rodrigo Pironti, Marco Aurelio Borges de Paula, Fabio Riserio, Guilherme Lei, Jaqueline Lobo, Romulo Bronzel, Juliana Goetzke de Almeida, Giovani Ribeiro, Melina Fachin.

Minha gratidão a querida Professora Dra. Regina Bacelar, pelo carinho, zelo e constante incentivo.

Minha gratidão pelas as conversas entusiastas e valioso incentivo nos estudos, acerca da minha pesquisa por parte do Professor Dr. Egon Bockmann Moreira.

Agradeço aos meus amigos Jonas Ayres e Simone Ayres, bem como toda a família.

Meus agradecimentos pelo ensino e pela magnífica cordialidade das formidáveis Dra. Isabel Franco e Dra. Carole Basri, no curso da Universidade de Fordham, o compartilhamento acerca foi extraordinário.

Gratidão pelo apoio e oração da amiga Keline Diana.

As integrantes do grupo de voluntariado que fundei em julho de 2016, *Authentic Women's Value*, minha gratidão pelo apoio e amizade.

Ainda, meus agradecimentos ao Dr. Jorge Biff Neto da Pós-graduação da Universidade Positivo pelo apoio nos projetos nas áreas de Governança Corporativa, Riscos e Compliance na instituição.

Agradeço ainda a todos do Instituto Arc, Cátedra Ozires Silva, Instituto dos Advogados do Paraná, Comissão de Direito Empresarial, Comissão do Pacto Global

e Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda, Asociación Argentina de Ética y Compliance, Steinbeis University Berlin, Observatório Social do Brasil, Rede do Pacto Global (Brasil), Comitê Brasileiro de Compliance.

A todos meus familiares e amigos pela compreensão diante da minha ausência, meu carinho e agradecimento.

Por fim, minha gratidão a todas as pessoas que com muito respeito, amor e carinho fazem meus dias melhores e contribuem para minha reflexão de vida, para me tornar alguém melhor. Vocês são incríveis!

## RESUMO

O *compliance* é uma nova realidade, neste prisma, trata-se de mais uma necessidade premente para as organizações, sejam elas públicas ou privadas. Neste sentido, salienta-se que a corrupção enfraquece o Estado Democrático de Direito e evade a materialização dos direitos fundamentais. O mundo passou a ver o tema como primordial em razão dos reflexos que se apresenta nos mercados e na sociedade. Diante disso, para mudança de realidade no contexto mundial houve o comprometimento dos países através da ratificação de Convenções internacionais relacionados ao tema pela ONU, OCDE e OEA. No Brasil houve a promulgação da Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013 regulamentada pelo Decreto n.º 8.420 de 18 de março de 2015 denominada Lei Anticorrupção Empresarial. Salienta-se que a referida norma estabelece também a questão do *compliance*, denominado na lei brasileira como programa de integridade. Neste ponto, no contexto empresarial a autonomia privada e a livre iniciativa com enfoque a função social das empresas e o papel destas na sociedade através das redes de contratos, preconiza a implementação de programas de *compliance*, como parte integrante do cumprimento da responsabilidade corporativa que se configura como um *plus* a função social. Diante disso, a empresa deve vir a cumprir a sua função social para assegurar relações de confiança e boa-fé, ética e transparência na aceção desta na sua rede de negócios. Devendo o *compliance* ser realmente vivaz, dinâmico e apresentar efetiva prática na conduta de integridade, o verdadeiro *compliance* vivo.

**Palavras - Chave:** Função Social, Integridade e *Compliance* Vivo.

## ABSTRACT

Compliance is a new reality, in this way, it is more a pressing need for organizations, whether public or private. In this sense, it should be noted that corruption weakens the democratic State of law and evade the materialization of the fundamental rights. The world began to see the theme as paramount in the reflexes that presents itself in the markets and in society. Before that, for change of reality in the world context there was the commitment of the countries through the ratification of international conventions related to the topic by the UN, OECD and OAS. In Brazil there was the promulgation of the Law 12.846 of August 1, 2013 regulated by the Decree No. 8,420 of March 18 named Anti-corruption Law. It should be noted that this standard establishes the issue of compliance, called on brazilian law as integrity program.

At this point, in the context of enterprise private autonomy and free enterprise with focus on the social function and the role of these in society through the procurement networks, advocates the implementation of compliance programs, as an integral part of the enforcement of corporate responsibility that is configured as a plus the social function. Before that, the company must come to fulfill the social function to ensure your trust and good faith, ethics and transparency within the meaning of this in your business network. And compliance be really vivacious, dynamic and effective practice present in conduct of integrity, the real compliance alive.

**Key-words:** Social Function, Integrity, Compliance Alive.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>8</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>111</b>
<b>CAPÍTULO 1. O CENÁRIO DA INTEGRIDADE: UMA NOVA ÉTICA EMPRESARIAL.....</b>	<b>14</b>
1.1. OS PRIMEIROS PASSOS DE TUTELA DA INTEGRIDADE: O COMBATE À CORRUPÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....	14
1.2 A LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.....	32
<b>1.3 ÉTICA EMPRESARIAL, INTEGRIDADE E COMPLIANCE.....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO 2. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O COMPLIANCE.....</b>	<b>62</b>
2.1 A ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO REDE DE CONTRATOS.....	62
2.2 LIVRE INICIATIVA E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	73
2.3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E INTEGRIDADE EMPRESARIAL.....	96
<b>CAPÍTULO 3. A EFETIVIDADE PRÁTICA DA CONDUTA DE INTEGRIDADE: O COMPLIANCE VIVO.....</b>	<b>119</b>
3.1 PERSPECTIVAS DA INTEGRIDADE NA EMPRESA: COMPLIANCE INTERNO E EXTERNO.....	119
3.2 O PROGRAMA DE INTEGRIDADE EMPRESARIAL: DA FUNÇÃO SOCIAL À RESPONSABILIDADE CORPORATIVA.....	143
3.3 O COMPLIANCE VIVO.....	157
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>170</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>176</b>

## INTRODUÇÃO

O presente texto trata inicialmente da perspectiva da Lei Anticorrupção e do *compliance* como uma nova realidade. Logo, de mais uma necessidade premente para as organizações, sejam elas públicas ou privadas.

Neste sentido, salienta-se que a corrupção é algo que existe há muitos anos no contexto internacional, sendo que apresenta malefícios a toda a sociedade, além de pautar os mercados pelo desequilíbrio, pois retarda o desenvolvimento tanto econômico quanto social, ainda enfraquecer o Estado Democrático de Direito, a cidadania, bem como evade a materialização dos direitos fundamentais. Além disso, sabe-se que a corrupção sempre esteve, de alguma forma, presente na história mundial, inclusive a brasileira, mas mister se faz mudar este panorama, sendo este um dos temas no cenário mundial, nos dias atuais.

O mundo passou a ver o tema como primordial, em razão dos reflexos que se apresenta nos mercados. Neste prisma, se evidenciará como o primeiro país a se posicionar legislando sobre o tema, ainda na década de 70; os Estados Unidos passaram por um momento de transição em que a corrupção nos negócios ainda era muito comum ao redor do mundo. Com isso, o país se posicionou a mudar este paradigma no contexto mundial, iniciando com o comprometimento dos países através da ratificação de Convenções internacionais relacionadas a este assunto.

Destaca-se que a corrupção é tema que se encontra em pauta na sociedade brasileira, em decorrência dos casos de fraude que estão sendo investigados pela Polícia Federal, Ministério Público e Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI, entre outros, principalmente em razão dos fatos ocorridos com a investigação do caso da operação Lava Jato. Ademais, processos em que a corrupção tem se apresentado foram propostos e se encontram em trâmite no Poder Judiciário.

Em razão da situação que ocorria no país, a Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013 regulamentada pelo Decreto n.º 8.420 de 18 de março de 2015 foram promulgadas no ordenamento jurídico brasileiro e "dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências" (Lei Anticorrupção Empresarial).

Neste prisma, o *compliance*, denominado na lei brasileira programa de integridade, previsto nos artigos 41 e 42 do Decreto 8.420/2015 encontra-se como

um dos instrumentos das organizações para a consolidação da ética e transparência, vindo a ser parte de um sistema de medidas e procedimentos de integridade, gestão de riscos, auditoria, controles internos, comunicação e monitoramento, com o objetivo promover a atuação em conformidade com normas internas (códigos de conduta, políticas, procedimentos, instruções e diretrizes) e externas (advindas de obrigação governamental – legislação).

Salienta-se que integridade, ética, boa-fé e a responsabilidade devem ser as bases para transformação deste cenário, vindo a serem o dever de comprometimento das organizações de modo a cumprir a sua função social.

Diante disso, primeiramente tratar-se-á a respeito dos direitos fundamentais, e seus princípios e na sequência do aspecto histórico que envolve toda a questão econômica que fundamenta e inicia as primeiras vertentes da livre iniciativa, bem como o caminho para a atual regulação para alcance a perspectiva da função social da empresa.

Ainda, se abordará a respeito da economia, chegando ao estudo do Direito Econômico com enfoque na relevância da atuação estatal nesta área, bem como das primeiras acepções que constituíram o fundamento da Ordem Econômica atual e seus reflexos nas organizações.

Por derradeiro, se apresentará a importância do respeito à dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e sua conexão com a Ordem Econômica prevista na Carta Magna Brasileira.

Dando prosseguimento se enfatizará acerca da livre iniciativa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque a função social das empresas e o papel destas no cenário atual, diante da concepção da constituição de programas de *compliance*.

Nesta diretriz, apresentar-se-á a conduta Ética como aquela caracterizada pelo procedimento íntegro. Sendo assim, se explicitará que quando tal conceito é trazido à esfera empresarial, se observa a importância do agir ético em tudo que envolve determinada organização.

Diante disto, se preconizará acerca da responsabilidade social, passando a responsabilidade corporativa, como um *plus* a função social. Sendo que possui uma dos seus fundamentos nas diretrizes da Governança Corporativa como integrante do sistema de integridade corporativa, sendo de extrema relevância para a direção da

organização, pois está vinculada a administração e forma de condução da empresa. Dentro desta perspectiva, se enfatizará sobre o *compliance*, com fundamento da conduta ética, íntegra e transparente nas redes de negócios, como instrumento para a materialização da função social da empresa.

Além disso, se destacará a concepção da autonomia privada, livre iniciativa, tendo o estado como limitador das liberdades empresariais, o que vem a conduzir as organizações que possuam uma atuação além somente da obtenção de lucro. Mas que venham na era do Estado Social vir a cumprir a sua função social empresarial, com fundamento também nas relações de confiança e boa-fé, tendo a empresa como uma rede de contratos, rede de negócios sendo um programa de *compliance* efetivo, vivaz e dinâmico.

Sendo assim, o presente trabalho tem o objetivo de indagar acerca da efetividade prática da conduta de integridade, delineada por este estudo sob o termo *compliance* vivo. Trata-se de um instrumento que evidencia o princípio responsabilidade da empresa, com a sua responsabilidade corporativa, o que reflete positivamente a toda a sociedade. Logo, uma ação da empresa, neste sentido, agregará valor a sua organização, como bem imaterial, representando uma vantagem competitiva do mercado e uma concepção com a realização do *compliance* vivo. Para alcançá-lo, apresenta-se a função social da empresa como princípio que mitiga seu caráter voluntário e pode torná-lo, quiçá, obrigatório à atividade empresarial.

O presente trabalho utilizará o método dedutivo e dialético, baseando-se na construção doutrinária e normativa.

A pesquisa bibliográfica sobre o tema será realizada por meio de livros, artigos e publicações da área jurídica entre outras aplicáveis, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais, relacionados ao tema, será o método de procedimento específico do trabalho em questão.

## CAPITULO 1. O CENÁRIO DA INTEGRIDADE: UMA NOVA ÉTICA EMPRESARIAL

### 1.1. OS PRIMEIROS PASSOS DE TUTELA DA INTEGRIDADE: O COMBATE À CORRUPÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A corrupção é considerada um dos grandes males deste século. Sendo assim, necessita-se que este panorama seja alterado definitivamente, no contexto mundial, bem como brasileiro.

Neste sentido, no que diz respeito a corrupção, Ubirajara Costódio Filho destaca que “corromper é influenciar a conduta de alguém por meio de oferta de vantagem ou recompensa, com vistas a obter desse sujeito dada prestação indevida, de interesse do próprio agente corruptor ou de terceiros”.<sup>1 2</sup>

Neste prisma, Robert Klitgaard enfatiza que a corrupção é a “indução (como a de uma autoridade pública) por meio de considerações impróprias (como o suborno) a cometer uma violação do dever”<sup>3</sup>.

Ainda, sob esta diretriz, Robert Klitgaard informa que a literatura existente sobre esta temática apresenta diversos sentidos para a corrupção, mas que a definição amplamente mencionada de corrupção é o

[...] comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoas, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o *status*; ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados.<sup>4</sup>

Além disso, o autor revela que, sob a perspectiva histórica, a significação da corrupção acenava tanto ao comportamento político quanto sexual. Sendo assim, considerando a origem da palavra, do termo em latim *corruptus*, a expressão “corrupto” invoca imagens do mal, que maculam e aniquilam o caráter saudável.

---

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abuch Santos; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

<sup>2</sup> CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (coordenação). BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira. **Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013**.1. Ed. São Paulo: Almedina: 2014.p. 13

<sup>3</sup> KLITGAARD. Robert. **A Corrupção sob Controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 38.

<sup>4</sup> KLITGAARD. Robert. **A Corrupção sob Controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 40.

Diante disto, Robert Klitgaard afirma a existência de um tom moral na palavra e ressaltando que

As definições não são estáticas. O entendimento das sociedades quanto ao que se considera “corrupto” está sujeito à evolução. Ao longo do tempo as sociedades têm sido capazes de fazer distinções eficazes na prática. E em qualquer época é provável encontrarmos em uma sociedade pelo menos quatro diferentes definições de propina: “a dos mais ferrenhos moralistas, a da lei escrita, a da lei aplicada em qualquer grau e a da prática corrente.”<sup>5</sup>

Neste sentido, pode-se compreender que a questão da corrupção se apresentou sob diversas formas, sob o contexto histórico até os dias de hoje.

No que tange ao Brasil, Eduardo Cambi, sobre o tema da corrupção enfatiza que esta se encontra registrada na história desde o início nos período Oligárquico<sup>6</sup>. Desta forma, acerca da corrupção, relata o autor que o Brasil é considerado um dos países mais corruptos do mundo, conforme o demonstrado pelas pesquisas realizadas pela ONG Transparência Internacional<sup>7</sup>.

Convém salientar que a corrupção é um dos grandes males deste século. Logo, se compreende que a corrupção que prejudica de forma contundente o progresso de qualquer país. Sobre esta concepção, Eduardo Cambi salienta que

A corrupção atrasa o desenvolvimento econômico e social. Restringe a vontade soberana do povo. Apropria a coisa pública para a realização de interesses privados. Gera promiscuidade entre o poder público e o poder econômico. Concentra renda. Ressalta privilégios e desigualdades. Impede a universalização de políticas públicas e a concretização de direitos fundamentais. Destruí a cidadania e enfraquece a democracia.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> KLITGAARD, Robert. **A Corrupção sob Controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 40.

<sup>6</sup> CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (coordenação). BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira. **Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013**. 1. Ed. São Paulo: Almedina: 2014. p. 13

<sup>7</sup> CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (coordenação). BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira. **Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013**. 1. Ed. São Paulo: Almedina: 2014. p. 13

<sup>8</sup> CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (coordenação). BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira. **Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013**. 1. Ed. São Paulo: Almedina: 2014. p. 13

Neste mesmo entendimento, Ubirajara Costódio Filho indica que “infelizmente a corrupção é problema mundial atingindo e envolvendo governos, cidadãos, instituições e empresas públicas ou privadas, existindo desde tempos imemoriais”.<sup>9</sup> De tal modo, que ela prejudica "o meio ambiente", a "livre concorrência e os consumidores", as "finanças públicas" o "comércio internacional", a "Democracia e a República"<sup>10</sup>.

Ainda, no que atine ao prejuízo a Democracia e à República, a corrupção "torna a Administração Pública refém de interesses privados e minoritários, serviente apenas de grupos detentores de grande poder econômico, desviando os agentes públicos de sua função essencial de atendimento dos interesses coletivos, de modo isonômico."<sup>11</sup>. Nesta perspectiva, a corrupção afeta as políticas públicas, bem como a gestão pública, o que destaca o desvio das prioridades da sociedade<sup>12</sup>. Modesto Carvalhosa salienta que a corrupção ocasiona que “os gastos são exponencialmente aumentados e desperdiçados pela deficiente, retardada e inconclusiva feitura de obras e de prestações de serviços públicos”<sup>13</sup>.

Samanta Ribeiro Meyer – Pflug e Vitor Eduardo Tavares de Oliveira destacam que em matéria de corrupção, um dos primeiros casos a ser julgado, foi o do líder sindical norte-americano James Hoffa que, no início da década de 1960, afrontou o procurador –geral Robert Kennedy na administração do seu irmão John Fitzgerald Kennedy<sup>14</sup>.

Nos Estados Unidos, em meados da década de 1970, iniciaram-se as tratativas a respeito do combate a corrupção sistêmica que advinha das multinacionais daquele país. Diante disso, até aquele ano existia no país americano

<sup>9</sup> SANTOS, José Anacleto Abuch Santos; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 11

<sup>10</sup> SANTOS, José Anacleto Abuch Santos; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.15.

<sup>11</sup> SANTOS, José Anacleto Abuch Santos; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.15.

<sup>12</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 104.

<sup>13</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 104.

<sup>14</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **O Brasil e o Combate Internacional à Corrupção**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009. Acesso em: 10 jun 2017. p. 188.

a ideia de que a corrupção empresarial, junto aos países, tinha como encargo a minimização dos lucros das empresas e sua transferência para as “gangues políticas” que governavam esses Estados<sup>15</sup>.

Por isso que no ano de 1977, o Congresso americano promulgou a *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA para finalizar o suborno de “funcionários públicos estrangeiros e restaurar a confiança pública na integridade do sistema empresarial americano”.<sup>16</sup> Sendo a Lei Anticorrupção Americana a *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA a primeira a tratar neste sentido, mister se faz delinear, ainda que em rápidas pinceladas, as bases do contexto jurídico no qual foi criada.

O Direito americano possui as suas bases no *Common Law*. Neste sentido, consoante salienta Maria da Glória Colucci, o *Common Law* caracteriza-se por ter a jurisprudência, como alicerce da ordem jurídica<sup>17</sup>. Sob este ponto, René David indica que assim como na Inglaterra, o direito nos Estados Unidos baseia-se na noção de um direito jurisprudencial, com fundamento nos precedentes e na razão.

Neste sentido, Maria da Glória Colucci ressalta também que a lei possui função secundária no *Common Law*, muito embora este indique a existência delas, denominando-as de *statutes*<sup>18</sup>. Destaca-se que estas normativas são aplicadas sempre houver regulamento especial para um determinado fato, ainda que permaneça a concepção geral do direito comum, a base do *Common Law*.

Nesta diretriz, René David adverte que a competência legislativa nos Estados Unidos é dividida em Direito Federal e Direito dos Estados. Todavia, relata que considerando as bases do *Common Law*, a Constituição dos Estados Unidos de 1791 estabelece que “os poderes que a Constituição não delega aos Estados Unidos, e que não proíbe que os Estados exerçam, são reservados a cada um dos

<sup>15</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 105.

<sup>16</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **O Brasil e o Combate Internacional à Corrupção**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009. Acesso em: 10 jun 2017. p. 188.

<sup>17</sup> COLUCCI, Maria da Glória. **Fundamentos de Teoria Geral do Direito e do Processo**. 3ª Ed. Rev. ampl. Curitiba: JM Editora, 2003, p. 57.

<sup>18</sup> COLUCCI, Maria da Glória. **Fundamentos de Teoria Geral do Direito e do Processo**. 3ª Ed. Rev. ampl. Curitiba: JM Editora, 2003, p. 58.

Estados, respectivamente, ou ao povo”<sup>19</sup>. Diante disso, ressalta o autor que existe a competência dos estados, como regra, e a competência federal como exceção, sendo que neste último caso, ela deve fundamentar-se no texto Constitucional.

Sob esta acepção, ressalta o autor que os Estados, mesmo diante das matérias que podem ser legisladas pelo Congresso, possuem “competência residual” para promulgarem legislações que estejam de acordo com a previsão da norma federal, com o propósito de regular a questão em discussão, de forma mais detalhada, o que proporciona a possibilidade de suprir certas lacunas que possam existir na lei<sup>20</sup>.

Neste prisma, pode-se observar que, em situações excepcionais, haverá a possibilidade do Congresso Americano promulgar uma lei (*statute*) em âmbito federal, mesmo dentro de um sistema de *Common Law*.

Nesse contexto, a Lei federal americana, denominada *Foreign Corrupt Practices Act*, foi promulgada pelo Congresso americano em 1977, com a finalidade de combater a corrupção naquele país.

A *Foreign Corrupt Practices Act - FCPA* promulgada em 1977, nos Estados Unidos da América foi uma norma elaborada pelo governo após a repercussão pública que ocorreu naquele país, com a descoberta dos pagamentos de suborno para funcionários estrangeiros por empresas americanas.

Neste contexto, pode-se destacar o escândalo político do caso denominado de *Watergate*<sup>21</sup>, em que mais de 400 (quatrocentas) empresas americanas pagaram propina a funcionários estrangeiros, com o propósito de garantir os seus negócios. Tais empresas utilizavam-se de fundos secretos, a saber, contas secretas, para a realização de contribuições ilegais nos Estados Unidos. Neste sentido, a *Securities and Exchange Commission - SEC* informou que as empresas usavam esses "fundos secretos" para realizar contribuições ilegais no país e pagamentos de corrupção a

---

<sup>19</sup> DAVID. René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 461.

<sup>20</sup> DAVID. René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 461,462.

<sup>21</sup> Caso citado por Ronald Dworkin quando trata a respeito de integridade e que se encontra como um dos casos iniciais do *Compliance* nos Estados Unidos, como se abordará nos capítulos seguintes. O Watergate trata da invasão do escritório do Comitê Nacional do Partido Democrata pela oposição que culminaram mais tarde na renúncia do Presidente americano Richard Nixon. Watergate. Disponível em: <http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,especial-para-entender-o-escandalo-watergate,887260>. Acesso em 01. Mar.2018.

funcionários estrangeiros no exterior, e as empresas falsificavam seus registros financeiros corporativos para esconder esses pagamentos<sup>22</sup>

Além disso, pode-se destacar também o envolvimento com atos de corrupção realizados pela empresa *Lockheed Aircraft Corporation* com empregados estrangeiros em países aliados da Guerra Fria<sup>23</sup>.

Consoante Leopoldo Pagotto, a *Lockheed Aircraft Corporation* era uma empresa norte-americana que desenvolvia e produzia aeronaves, mísseis e embarcações, entre outros produtos de alto valor agregado, muitos dos quais adquiridos por governos<sup>24</sup>.

Na década de 1970, conforme afirma Leopoldo Pagotto, a empresa encontrava-se com problemas financeiros e necessitou de auxílio do governo dos Estados Unidos. Neste período, com a ajuda governamental, a empresa passou por um processo investigatório, em razão das suspeitas da consumação de pagamentos irregulares na corporação. Por conseguinte, ao final do processo investigativo, no ano de 1976, constatou-se que a *Lockheed Aircraft Corporation* havia pagado aproximadamente “US\$ 22 milhões a funcionários de governos estrangeiros entre as décadas de 1950 e 1970, a fim de garantir ou manter contratos para venda de aeronaves”.

Diante destes fatos, os Estados Unidos evidenciaram que existia uma lacuna no seu ordenamento jurídico, para tratar questões de corrupção como estas, pois em nenhum outro país, existiam normas punitivas para crimes deste tipo, de suborno a funcionário público.

Com o advento do *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA, a legislação americana passou a estabelecer a proibição ao tipo de conduta de corrupção,

---

<sup>22</sup> “Securities and Exchange Commission - SEC reported that companies were using secret “slush funds” to make illegal campaign contributions in the United States and corrupt payments to foreign officials abroad and were falsifying their corporate financial records to conceal the payments”. The United States Department of Justice. A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 3. Disponível em: <http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 07. jan. 2018.

<sup>23</sup> PAGOTTO, Leopoldo. Esforços Globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Coordenadores. **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2013. p. 24.

<sup>24</sup> PAGOTTO, Leopoldo. Esforços Globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Coordenadores. **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2013. p. 24.

pagamento de subornos a funcionários estrangeiros e regulou especificamente sobre esta prática na disposição da norma<sup>25</sup>.

Diante disso, ante aos fatos de corrupção constatados pelo governo, o *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA foi a primeira norma a regular as questões de fraude no mundo.

O propósito da lei era de interromper a corrupção, no âmbito corporativo, das empresas americanas que, na época, perderam a sua reputação e imagem, em razão dos terríveis escândalos. Logo, as companhias não mais detinham mais credibilidade pública, nem a confiança na sua probidade financeira. Com isso, destacou-se que quando o Congresso aprovou o FCPA, realizou-o em um contexto de corrupção nos Estados Unidos da América que ocasionou custos enormes no país e no exterior, levando a um campo de jogo desleal para as empresas honestas. Além disso, houve a instabilidade, produtos sub-padrão e ineficiências do mercado. Deste modo, adotando um estatuto de suborno estrangeiro forte, o Congresso teve como propósito diminuir estes efeitos destrutivos e auxiliar as empresas a resistir na atuação de demandas corruptas, ao abordar as ramificações destrutivas da política externa de suborno transnacional. O ato proibido também alcançou livros contábeis através de disposições destinadas a (...) reforçar a precisão dos livros corporativos e registros e a confiabilidade do processo de auditoria, que constituem as bases do nosso sistema de divulgação corporativa."<sup>26</sup>

Consoante preconiza Marcelo Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi, a lei tem como escopo proibir a ação corrupta de agentes públicos e governamentais estrangeiros, com a intenção de obter, reter ou mesmo direcionar um negócio.

---

<sup>25</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento de Justiça. *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>. Acesso em: 09. Jan.2018.

<sup>26</sup> Tradução livre de: *As Congress recognized when it passed the FCPA, corruption imposes enormous costs both at home and abroad, leading to market inefficiencies and instability, sub-standard products, and an unfair playing field for honest businesses. By enacting a strong foreign bribery statute, Congress sought to minimize these destructive effects and help companies resist corrupt demands, while addressing the destructive foreign policy ramifications of transnational bribery. The Act also prohibited off-the-books accounting through provisions designed to strengthen the accuracy of the corporate books and records and the reliability of the audit process which constitute the foundations of our system of corporate disclosure.* The United States Department of Justice. A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 3. Disponível em: <http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em 07.jan.2018.

Destaca-se também que tal norma tornou ilegal a “corrupção de autoridades governamentais estrangeiras para obter e manter negócios”<sup>27</sup>

Com isto, salientam os autores acerca do intuito da norma em estimular a criação de uma política de conformidade (*Compliance*) no âmbito corporativo, uma autorregulação, por parte da empresa, nos ditames preconizados pela referida lei, bem como em conformidade com as demais leis anticorrupção do país.

Deste modo, e sendo o seu principal fundamento,

A lei anticorrupção se aplica potencialmente a qualquer indivíduo, empresa, conselheiro, diretor, funcionário ou agente de uma sociedade e qualquer acionista agindo em nome de uma empresa. Os indivíduos das empresas podem ser punidos se ordenarem, autorizarem ou ajudarem outra pessoa a violar as disposições antissuborno ou se conspirarem para violar as suas disposições.<sup>28</sup>

Promulgada em 1977, já no ano de 1988, realizaram a sua primeira emenda na referida *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* para acrescentar dois pontos: 1) a defesa da lei local; e (2) a defesa de despesa promocional razoável e boa-fé “<sup>29</sup>”.

Na esfera do *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*, o órgão fiscalizador da observância da norma é o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (*The United States Department of Justice*). Já a Comissão de Valores Mobiliários (*Securities and Exchange Commission – SEC*) possui atuação como órgão coordenador<sup>30</sup>. Destaca-se que os referidos órgãos trabalham em conjunto, de modo que a assegurar que legislação não seja violada, e em caso de seu descumprimento, são responsáveis também pelas investigações.

Convém enfatizar que o Departamento de Justiça Americano, como órgão fiscalizador, tem o condão de espreitar a atuação das empresas e levá-las ao cumprimento estrito da legislação.

<sup>27</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. P. 64.

<sup>28</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 64.

<sup>29</sup> (1) *the local law defense*; and (2) *the reasonable and bona fide promotional expense defense*”.The United States Department of Justice. A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 3. Disponível em: <http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 07. jan. 2018.

<sup>30</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance**: preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 64.

O Departamento de Justiça tem autoridade de aplicação da *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* penal sobre "emissores" (ou seja, as empresas públicas) e seus oficiais, diretores, empregados, agentes ou acionistas agindo em nome do emitente. DOJ também tem ambas responsabilidades de execução penal e civil por disposições antissuborno do FCPA sobre "preocupações domésticas" — que incluem cidadãos dos EUA (a), nacionais e os residentes e empresas americanas (b) e seus oficiais, diretores, empregados, agentes, ou acionistas agindo em nome da preocupação nacional — e determinadas pessoas estrangeiras e empresas que atuam na promoção de uma violação da FCPA enquanto no território dos Estados Unidos. Dentro do Departamento de Justiça, a seção de fraude da Divisão Criminal tem responsabilidade primária para todas as questões da FCPA. FCPA assuntos são tratados principalmente pela unidade FCPA dentro da seção de fraude, regularmente, trabalhando em conjunto com escritórios de advogados dos Estados Unidos em todo o país.<sup>31</sup>

O Departamento de Justiça tem apoio do *Federal Bureau of Investigation - FBI* para apuração dos casos de corrupção a nível global. O FBI possui uma equipe especializada em fraude e corrupção internacional, composta por agentes. O mais importante órgão policial americano é responsável pela investigação, bem como, por fornecer suporte policial. Além disso, outros departamentos do governo americano e agências também dão suporte às investigações.

Por sua vez a Comissão de Valores Mobiliários (*Securities and Exchange Commission -SEC*), como órgão coordenador que regula o mercado de capitais, é responsável pelos processos e investigações de violação do *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* e auxilia o Departamento de Justiça Americano, além de outros órgãos internacionais.

A Comissão de Valores Mobiliários possui conhecimento especializado que é utilizado para promover a aplicação adequada do *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*. O órgão analisa as acusações, reclamações de suborno no estrangeiro e nos

---

<sup>31</sup> Tradução livre de: "DOJ has criminal FCPA enforcement authority over "issuers" (i.e., public companies) and their officers, directors, employees, agents, or stockholders acting on the issuer's behalf. DOJ also has both criminal and civil enforcement responsibility for the FCPA's anti-bribery provisions over "domestic concerns"—which include (a) U.S. citizens, nationals, and residents and (b) U.S. businesses and their officers, directors, employees, agents, or stockholders acting on the domestic concern's behalf—and certain foreign persons and businesses that act in furtherance of an FCPA violation while in the territory of the United States. Within DOJ, the Fraud Section of the Criminal Division has primary responsibility for all FCPA matters. FCPA matters are handled primarily by the FCPA Unit within the Fraud Section, regularly working jointly with U.S. Attorneys' Offices around the country." *The United States Department of Justice*. Estados Unidos da América. **A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act**. p. 4. Disponível em: <http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 07. jan. 2018.

Estados Unidos, bem como trabalha na conscientização das ações anticorrupção e na importância dos programas de boa governança corporativa.<sup>32</sup>

Destaca-se a importante e efetiva atuação dos órgãos do governo americano para que o *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* seja efetivamente cumprido no país. Todavia, este cenário de controle legal efetivo, que permanece até os dias de hoje, no início da promulgação da citada lei trazia as empresas americanas desvantagens nas negociações no mundo.

Neste sentido, Leopoldo Pagotto salienta que logo após a promulgação da *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*, os Estados Unidos encontravam-se, no cenário mundial, em desigualdade nas negociações. O momento era de evidente desequilíbrio, visto que muitas nações do planeta ainda permaneciam com atos de corrupção em seus negócios. Com isto, sempre detendo “vantagens” nas transações, mesmo que fossem decorrentes de atos ilícitos.

Salienta o autor que na Europa não havia normativas para coibir o suborno a funcionários estrangeiros, mas, em oposição, admitia-se a prática do pagamento de propina de forma deliberada. Alguns países, inclusive, “permitiam a dedução fiscal do suborno como “despesas necessárias” à efetivação do negócio”.<sup>33</sup>

Sob este cenário, as empresas norte-americanas estavam em desvantagem competitiva no mercado internacional, pois tendo que cumprir à risca todas as diretrizes do *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*, nas suas negociações, não praticavam qualquer ato de corrupção, visto que responderiam, com severas penas, perante o governo dos Estados Unidos.

Diante disso, conforme destaca Leopoldo Pagotto, no período de transição da mudança deste panorama, os Estados Unidos estiveram, por muitos anos, em clara desigualdade de condições nos negócios:

Como o pagamento de suborno a funcionários públicos estrangeiros era uma prática relativamente comum, as empresas americanas começaram a perder negócios com a vedação do suborno internacional. O valor efetivamente perdido pelas empresas norte-americanas é incerto, mas um

---

<sup>32</sup> The United States Department of Justice. Estados Unidos da América A **Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act.** p. 5. Disponível em: <http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 07. jan. 2018.

<sup>33</sup> PAGOTTO, Leopoldo. Esforços Globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Coordenadores. **Temas de Anticorrupção e Compliance.** Elsevier: Rio de Janeiro, 2013. p. 27.

relatório do Departamento de Comércio de 1996 estimou que as empresas americanas perderam aproximadamente 11 bilhões de dólares em negócios nos dois anos anteriores. Por esse motivo, era essencial para a diplomacia norte-americana que os demais países industrializados também se comprometessem com o combate ao suborno.<sup>34</sup>

É evidente que os Estado Unidos agiram de maneira correta, com a promulgação do *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*, que combate de forma veemente a corrupção. O país ressaltou a importância da modificação de paradigma sobre a corrupção, de tal modo que isso levou à mudança em todos os países.

Muito embora os Estados Unidos foram os precursores no combate à corrupção, o país e as suas companhias sofreram muito no início, visto que, com a corrupção disseminada no mundo, sempre ficavam em posição de desvantagem nas transações comerciais. Por conseguinte, ante esta situação, os Estados Unidos somente detinham duas opções: abandonar a política *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* ou convencer as demais nações a adotarem as mesmas medidas da citada norma. A segunda opção foi seguida, com o convencimento dos demais países, mas, de maneira gradativa, visto que a corrupção passou a ser pauta política de diversos países.

Leopoldo Pagotto salienta a gradatividade desse processo, visto que tal fato se encontrava no âmbito das relações internacionais, e nesta questão, cada país detinha soberania própria para empregar as suas políticas públicas de acordo com o seu interesse<sup>35</sup>.

Ressalta também Leopoldo Pagotto que o caráter nocivo da corrupção passou a ser observado pelas nações que reconheceram que a distribuição de riquezas, advinda da corrupção, era ineficaz. Portanto, a corrupção foi considerada nociva aos negócios, pois não permitia a confiabilidade, e, conseqüentemente, não assegurava o desenvolvimento econômico global.<sup>36</sup> Diante disso, a corrupção foi de forma progressiva levada em consideração pela generalidade dos países.

---

<sup>34</sup> PAGOTTO, Leopoldo. Esforços Globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Coordenadores. **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2013. p. 27.

<sup>35</sup> PAGOTTO, Leopoldo. Esforços Globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Coordenadores. **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2013. p. 29.

<sup>36</sup> PAGOTTO, Leopoldo. Esforços Globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Coordenadores. **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2013. p. 29.

Nesta circunstância, o Congresso americano solicitou ao Presidente dos Estados Unidos, à época, Ronald Reagan, que negociasse, na esfera internacional, a celebração de um tratado internacional contra a corrupção. O propósito era obstar o suborno nos acordos comerciais internacionais realizados por muitos parceiros de negociação dos Estados Unidos.

Em meados de 1989, no governo do Republicano George Herbert Walker Bush, os Estados Unidos passaram a disseminar, dentro da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento - OCDE<sup>37</sup>, a relevância da realização de um acordo anticorrupção. Entretanto, somente com os contundentes esforços realizados, no governo do Presidente Bill Clinton, tal acordo foi aprovado no ano de 1994.

Com isso, mais adiante, no ano de 1998, a *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* passou novamente por emenda, naquela época, com o propósito de adequação da norma às diretrizes da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento - OCDE e teve seu escopo expandido para:

(1) incluir os pagamentos efetuados para garantir "qualquer vantagem imprópria"; (2) atingir certas pessoas estrangeiras que cometem um ato para favorecer um suborno estrangeiro, enquanto nos Estados Unidos; (3) cobrir a organizações internacionais públicas na definição de "autoridade estrangeira"; (4) adicionar uma base alternativa para a competência em razão da nacionalidade; e (5) aplicar sanções penais para os estrangeiros empregados por ou atuando como agentes das companhias dos EUA. A Convenção antissuborno entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999, com os Estados Unidos como um fundador do partido.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup>A Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento - OCDE é uma organização composta dos 30 (trinta) maiores e mais desenvolvidos países, e ainda por 70 (países), além de organizações e sociedades civis internacionais que tem a missão de promover políticas que aprimorem o bem-estar na perspectiva econômica e social das pessoas em todo o mundo. A OCDE possui um fórum no qual os governos dos países podem atuar em conjunto para compartilhar experiências e procurar soluções para demandas comuns.

Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento - OCDE. Disponível em: <http://www.oecd.org/>. Acesso em: 24.fev.2018.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 173.

<sup>38</sup> Tradução livre de: "(1) include payments made to secure "any improper advantage"; (2) reach certain foreign persons who commit an act in furtherance of a foreign bribe while in the United States; (3) cover public international organizations in the definition of "foreign official"; (4) add an alternative basis for jurisdiction based on nationality; and (5) apply criminal penalties to foreign nationals employed by or acting as agents of U.S. companies". The Anti-Bribery Convention came into force on

Ante ao que foi abordado, observa-se a seriedade da criação da *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* que como pioneira, passou a consolidar suas diretrizes o que conseqüentemente, ocasionou na consolidação de políticas anticorrupção no mundo.

Foi com esta norma e com a atuação dos Estados Unidos da América que se iniciou o movimento global de combate ao suborno e à prática enraizada da corrupção, com o propósito efetivo de alteração deste cenário.

Modesto Carvalhosa destaca que no mundo, o grau de corrupção em determinado país varia de acordo com o modo que as multinacionais ali atuam<sup>39</sup>. Neste sentido, muitas organizações que trabalham de forma lícita na “União Europeia e Europa Ocidental, ainda que ostentam os menores índices de corrupção no mundo (23%), ao passo que os países que corrompem as autoridades dos demais países da América Latina (66%), da Ásia (64%), da Europa Ocidental, da Ásia Central (95%), do Oriente Médio, do Norte da África (84%) e da África Subsaariana (90%)”<sup>40</sup>. Contribuiu para tanto, a globalização econômica que trouxe o crime global da corrupção relacionado à lavagem de dinheiro e corrupção das *offshores*<sup>41</sup>.

Diante disso, que houve uma maior preocupação mundial a respeito de combater extraterritorialmente a corrupção, que vieram a resultar em importantíssimos tratados internacionais<sup>42</sup>. Deste modo, ante os atos de conduta corrupta praticada por muitas companhias, houve reversão para uma reação internacional contundente, visto que estudos demonstraram o “dano civilizatório que

---

February 15, 1999, with the United States as a founding party.” The United States Department of Justice. A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 3. Disponível em: <http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 07. jan. 2018.

<sup>39</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 99.

<sup>40</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 100.

<sup>41</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 101.

<sup>42</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 101.

tais práticas acarretam aos países alvos das multinacionais corruptoras, afetando seu desenvolvimento político, social e econômico”<sup>43</sup>.

Nesta perspectiva, se concluiu que a rede multinacional de corrupção causa danos exorbitantes à ordem política global. Por conseguinte, em razão de diversas reuniões internacionais tratando esse assunto houve a constatação da perspectiva de que a corrupção seria a responsável pela ausência e/ou diminuição considerável de desenvolvimento social nos países emergentes. Pois havia evidência que, em grande parte deles existia, e, ainda existe, a ausência do desenvolvimento social e político, e o domínio de facções políticas e institucionalizadas<sup>44</sup>.

Diante disso, no âmbito internacional encontram-se ratificados, por diversos países que se comprometeram a esta causa, os seguintes documentos: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas – ONU, Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos – OEA.

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento - OCDE foi ratificada pelo Brasil e inserida no Ordenamento Jurídico pelo Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000, tendo como objetivo prevenir e combater o delito de funcionários públicos estrangeiros no âmbito das transações comerciais internacionais.

Salienta Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Vitor Eduardo Tavares de Oliveira que por ocasião da promulgação da referida Convenção ocorreu um aumento relevante das investigações dos casos de suborno internacional que acabaram resultando em 30 (trinta) condenações<sup>45</sup>. Destacam que houveram

---

<sup>43</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 102.

<sup>44</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 104.

<sup>45</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **O Brasil e o Combate Internacional à Corrupção**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009. Acesso em: 10 jun 2017. p. 189.

peças e organizações empresariais sendo responsabilizadas por suborno internacional, sendo sancionadas com multas de até 2 (dois) milhões de reais<sup>46</sup>.

Já a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Organização dos Estados Americanos – OEA), por sua vez, foi assinada na Venezuela em 29 de março de 1996. A presente Convenção foi ratificada pelo Brasil e encontra-se prevista no Direito Brasileiro e foi promulgada pelo Decreto no 4.410/2002 e possui como propósito:

- I. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e
2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.<sup>47</sup>

Inicialmente, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Organização das Nações Unidas – ONU) foi ratificada pelo Brasil e prevista no ordenamento do país pelo Decreto no 5.687, de 31 de janeiro de 2006. A Convenção estabeleceu quais são as atividades consideradas atos de corrupção, bem como indica como adotar medidas para prevenir a corrupção, além de promover a integridade tanto no setor público e privado, bem como cooperar com outros países. O documento dispõe também de mecanismos para repatriamento de bens e recursos por atos corruptos e remetidos para outros países<sup>48</sup>.

Desta forma, no âmbito mundial ocorreu um grande movimento de combate à corrupção, além da Lei Anticorrupção Americana a *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA em 1978, em 2011, houve a publicação da *Bribery Act* do Reino Unido aplicada para corrupção tanto no âmbito público, quanto privado.

---

<sup>46</sup> Meyer-Pflug, Samantha Ribeiro. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **O Brasil e o Combate Internacional à Corrupção.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009. Acesso em: 10 jun 2017. p. 189.

<sup>47</sup> Brasil. Convenção Interamericana contra a Corrupção. DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm). Acesso em: 11 jun. 2017.

<sup>48</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **O Brasil e o Combate Internacional à Corrupção.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009. Acesso em: 10 jun 2017. p. 193.

Neste ponto, destaca-se o *Common Law* inglês ao se tratar acerca do *Bribery Act*, promulgado pelo Reino Unido. O Direito Inglês, consoante Gustavo Radbruch tem sua base, assim, como o romano clássico, no caso concreto<sup>49</sup>. A natureza do pensamento inglês ganhou uma influência, com especial fundamento em Francis Bacon, sendo caracterizada pelo “empirismo e indução”<sup>50</sup>.

Salienta-se que a política inglesa, não é política ocasional, uma política que observa o caso a caso<sup>51</sup>, denominada *muddle through*<sup>52</sup>, sendo traduzido por “improvisação contínua”, de Maitland, o grande historiador inglês do Direito<sup>53</sup>, que “fala no mesmo sentido, por um lado, um *stumbling foward in our empirical fashion, bludering into wisdom* (tropeçando adiante no nosso estilo empírico para, por fim, tatear na sabedoria)”<sup>54</sup>.

A linguagem inglesa é “original e insular com relação ao Direito”<sup>55</sup>. Neste prisma, o Direito inglês advém da “categoria e das partes do Direito, do justo e do injusto (Direito, *droit, diritto*), no inglês proveio da lei: *the Law*”<sup>56</sup>. É uma concepção jurídica pautada no direito positivo. Deste modo, se enfatiza naturalmente no qual o Direito vigente não se respalda “preponderantemente nas leis, e sim, nas decisões judiciais”<sup>57</sup>. “Nos primórdios do *Case Law*, talvez a palavra *law* tenha servido de

---

<sup>49</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 33.

<sup>50</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 34.

<sup>51</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 34.

<sup>52</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 34.

<sup>53</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 35.

<sup>54</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 35.

<sup>55</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 45.

<sup>56</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 45.

<sup>57</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 45.

ênfase ao postulado de que as decisões judiciais que se equiparariam às leis reais quando ao poder de vigência”.<sup>58</sup>

Diante disso, o Direito inglês se chama *Common Law*, denominado Direito Comum. Daí resultam dois pontos relevantes, o “*Common Law* e equidade que, se apresenta frente a um ordenamento estrito, o direito de equidade se impõe para a correção daquele”<sup>59</sup>. Por fim, *Common Law* e *Statute Law* nesse significado seria o direito os juízes contido nas decisões judiciais, o direito casuístico (*Case Law*) que aparece ao lado do Direito legal, o Direito escrito no mesmo plano que o não escrito”.<sup>60</sup>

Já o Estado de Direito Inglês é concebido como *Rule of Law*, contrastando a autonomia do direito que se encontra pautada de maneira paralela e acima do Estado, ainda com a subordinação dos órgãos estatais ao Direito<sup>61</sup>.

Deste modo, o *Rule of Law*, no direito inglês se “apresenta de forma concorrente à soberania do parlamento”<sup>62</sup>. Já o *Statute of Law*, por sua vez, somente estaria adstrito de maneira concorrente às “correções e aditamentos da *Common Law* deixando espontaneamente para esta os fundamentos e grande parte da seara do direito”<sup>63</sup>.

Mesmo sendo também *Common Law*, nos Estados Unidos o direito casuístico apresentou um deslocamento, mais para o *Statute of Law*, com posição mais dominante das Constituições escritas<sup>64</sup>. Ainda, há de se destacar que nos “Estados

---

<sup>58</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 45.

<sup>59</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 45,46.

<sup>60</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 46.

<sup>61</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 46.

<sup>62</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50.

<sup>63</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50.

<sup>64</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50.

– membros há Códigos Penais, Ordenamentos processuais, mas também Código Civil”<sup>65</sup>.

Destaca-se que as decisões baseadas nos códigos americanos também se materializam em precedentes, com interpretação de lei. Ainda há de se enfatizar que as Constituições Estatais e do próprio Estado americano de 14 de setembro de 1787, apresentam grande prestígio, principalmente, os “Direitos Fundamentais contidos nas suas *amendments* (Emendas). Neste prisma, os tribunais são convocados como guardiões da Constituição e, especialmente, a proteção da Constituição Federal é conferida ao Supremo Tribunal Federal (*Supreme Court*)<sup>66</sup> em Washington.

No Direito Inglês o *Case Law* destaca a força dos precedentes a *stare decisis*<sup>67</sup>, o que consolida o significado de persistência na decisão tomada e evidencia o *Common Law*. Neste prisma, o *Case Law* “significa que não é a constante repetição de decisões de certo conteúdo; portanto, o Direito costumeiro, ou melhor, o costume judicial, que cria a vinculação dos precedentes para casos futuros semelhantes”<sup>68</sup>.

Diante do apresentado acerca do *Common Law* Inglês, no que tange a legislação do país anticorrupção, há de se destacar o *Bribery Act*, que proveniente do Reino Unido, entrou em vigor em 1º de julho de 2011. Neste íterim, Bruno Carneiro Maeda destaca que a referida norma tem o propósito de responsabilizar as “empresas sujeitas pela falha na prevenção de atos de corrupção, sendo aplicável tanto para atos de corrupção no setor público como no setor privado”<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 51.

<sup>66</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 51.

<sup>67</sup> “*Stare decisis (to abide by former precedents)* – fundamento da força vinculante dos precedentes; tribunais estão vinculados, através de decisões a outros tribunais”. RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 55.

<sup>68</sup> RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 55.

<sup>69</sup> MAEDA, Bruno Carneiro; Programas de Compliance Anticorrupção: Importância e Elementos Essenciais. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coordenadores). **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2013. p. 175

Salienta o autor que o *Bribery Act* foi promulgado também com o propósito de instigar as organizações britânicas no aperfeiçoamento e consolidação de programas de *Compliance*:

[...] em matéria de anticorrupção, já que esta seria a única forma de excluir a responsabilidade da empresa por violações cometidas por seus agentes ou empregados, o *UK Bribery Act* acaba por produzir o mesmo efeito em empresas de origem não britânica. Como seu alcance é extraterritorial é ainda mais amplo e agressivo do que o FCPA, potencialmente atingindo quaisquer empresas que conduzem seus negócios no Reino Unido, os efeitos de seus dispositivos extrapolam o limite das empresas britânicas, fazendo com que um conjunto muito maior de empresas deva considerar a importância de implementar “procedimentos adequados” para prevenir a corrupção como forma de poder exercer a única defesa absoluta prevista no *UK Bribery Act*.<sup>70</sup>

Convém salientar que a Lei de Anticorrupção Empresarial do Brasil (Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013 e Decreto 8.420 de 18 de março de 2015), teve seu eixo central de segmento, ou seja, as suas perspectivas estruturadas nas Leis Anticorrupção dos Estados Unidos da América – EUA (*Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA) e do Reino Unido (*Bribery Act*), bem como de demais documentos internacionais citados anteriormente.

## 1.2 A LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O Brasil se posicionou como um dos países signatários de instrumentos internacionais que enfatizam o combate à corrupção e que os promulgou como decretos, com validade no ordenamento jurídico brasileiro, desde meados do ano

---

<sup>70</sup> MAEDA, Bruno Carneiro; Programas de Compliance Anticorrupção: Importância e Elementos Essenciais. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coordenadores). **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2013. p. 175, 176.

2000. Todavia, o Brasil demorou demasiadamente para aprovação de uma Lei Anticorrupção<sup>71</sup> no seu ordenamento jurídico.

Neste sentido, destaca-se que a Lei Anticorrupção somente foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pela Presidência da República sob uma intensa pressão popular, visto que a sociedade brasileira encontrava-se nas ruas para reivindicar seus direitos, além de se manifestar contra os atos de corrupção que estavam ocorrendo no país.

Além do contexto que se instaurou no país, Modesto Carvalhosa relata que o Brasil ratificou estes documentos internacionais pelo fato de que as atividades econômicas realizadas pelas pessoas jurídicas no país tanto em nível internacional quanto nacional não deveriam estar somente relacionadas ao “crescimento econômico”<sup>72</sup>, mas também, com o “desenvolvimento social”<sup>73</sup>. Diante disso, ressaltou que isso era afetado pelas condutas lesivas de algumas companhias junto ao poder público dos países que atuavam em razão da globalização<sup>74</sup>.

Logo, o razão do comprometimento do Brasil nos tratados, as circunstâncias que ocorriam no mundo, ainda em decorrência de um posicionamento político, resultaram na aprovação da Lei 12.846 de 1 de agosto de 2013, denominada comumente de Lei de Anticorrupção Empresarial ou Lei da Empresa Limpa que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”<sup>75</sup>.

Destaca-se que a regulamentação da legislação somente ocorreu no ano de 2015, após outra relevante manifestação popular da sociedade brasileira contra a corrupção, no mês de março do ano citado. Deste modo, foi promulgada a Decreto n.º 8.420 de 18 de março de 2015, que inclusive fez referência direta, especificando

---

<sup>71</sup> Também denominada Lei da Empresa Limpa.

<sup>72</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 104.

<sup>73</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 104.

<sup>74</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 104.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei 12.846 de 1º de Agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm). Acesso em: 01 de julho de 2017.

o programa de *compliance* denominado na referida lei como programa de integridade que será detalhado mais à frente.

Salienta-se que a Lei estabelece que o descumprimento da norma pode ocorrer diante da realização de atos lesivos à administração pública por pessoas jurídicas que se enquadrem na tipicidade indicada no artigo 5º da Lei 12.846/2013<sup>76</sup>.

---

<sup>76</sup> Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

A Lei Anticorrupção deve ser observada na íntegra no Brasil, visto que a não observância pode ocasionar, além da exposição da infratora, cabe a sanção financeira pelo cometimento de ato lesivo a administração pública com aplicação de multa que pode variar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme determina o artigo 6º, I e § 4º da Lei n.º 12.846/2013 e artigos 17 a 22 do Decreto n.º 8.420/2015.

No que se refere à exposição e diretamente a reputação da organização no caso de cometimento de atos que configurem o seu descumprimento, a legislação também indica, além da aplicação de multa, como sanção administrativa, a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à custa da pessoa jurídica sancionada<sup>77</sup>. Neste sentido, a publicação deverá ser realizada das seguintes formas: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e em seu *site*, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em evidência na página principal<sup>78</sup>.

Sendo assim, por mais que a legislação indique a sua aplicação na relação com o Poder Público, a própria sociedade e o mercado consolidam um grande movimento para que suas disposições sejam aplicadas nas relações privadas, quando se fala do programa de *compliance*. Uma tendência da materialização da ética e da integridade, além da atuação mediante boa-fé e transparência por parte das empresas. A questão da atuação de integridade no Brasil passou a ser algo premente para que haja relação de confiança e transparência no mercado, atingindo o grau de ser, nos dias atuais e vindouros, uma vantagem competitiva nos negócios.

Tendo como enfoque a referida Lei Anticorrupção, apresentam-se os princípios e fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil que possuem relação e conexão com a referida norma, inclusive com enfoque ao princípio da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, com destaque a

---

BRASIL. Lei 12.846 de 1º de Agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 01 de julho de 2017.

<sup>77</sup> Artigo 15, II e 24 do Decreto n.º 8.420/2015.

<sup>78</sup> Artigo 24 do Decreto n.º 8.420/2015.

função social, além daqueles em que são evidentes os impactos, quando se trata de corrupção.

Sendo assim, dentre os diversos princípios previstos na Constituição da República, aquele que dispõe acerca da ética é o da moralidade<sup>79</sup>, e que possui conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, com base no preâmbulo<sup>80</sup> da Constituição da República Federal do Brasil é claro que o país encontra-se fundado em princípios e direitos aos cidadãos que quando ocorre a corrupção, são, de forma indelével, atingidos.

Neste prisma, o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>81</sup> estabelece, ainda, os princípios fundamentais do Estado Democrático: soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito ao disposto no artigo 1º da Constituição da República, primeiramente sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, que Gisela Maria Bester enfatiza no que concerne à aplicação do princípio democrático, que a dignidade da pessoa humana encontra-se como soberana e orienta os demais princípios fundamentais<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> Artigo 37 da Constituição da República.

<sup>80</sup> ““Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 de julho de 2017.

<sup>81</sup> Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição* “BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 de julho de 2017.

<sup>82</sup> BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. Fundamentos teóricos. v. 1. São Paulo: Manole, 2005.

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana que tem previsão na Carta Magna brasileira encontra-se no patamar de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite relaciona a existência do Estado em “função da pessoa humana, isto é, a dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade.”<sup>83</sup>

Nesta acepção, o princípio da dignidade da pessoa humana tem conexão direta com a previsão do artigo 170 da Constituição Federal que dispõe acerca da Ordem Econômica, que compreende a livre iniciativa e função social da propriedade, pois tem o objetivo de garantir a todos a vivência de forma digna. Nesta acepção, Carlos Henrique Bezerra Leite, declara que é factível dizer que:

[...] a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos que pressupõe a existência de direitos fundamentais que os protegem contra atos desumanos atentórios à sua integridade física, psíquica e moral. Portanto, a dignidade da pessoa humana pressupõe observância do respeito do direito à vida, à honra, ao nome, à limitação do poder (político e econômico), às condições mínimas para a existência com liberdade, autonomia, igualdade e solidariedade.<sup>84</sup>

Sob este contexto, destaca-se que dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com a questão a função social da empresa que se busca alcançar a concretização de programas de *compliance*, com a prevenção de ações anticorrupção, tendo em vista que o ser humano está inteiramente envolvido nos aspectos econômicos da atividade empresarial.

O que se reflete na “propriedade privada que é um dos princípios fundantes da ordem econômica, previsto no artigo 170, II da Constituição de 1988. Esse princípio não opera efeitos de forma isolada, subordinando seu exercício aos ditames da justiça social e da dignidade da pessoa humana”<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 45

<sup>84</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 44.

<sup>85</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição**: Ensaios para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 311.

Desta forma, toda e qualquer decisão afeta diretamente a sociedade como um todo, o que inclui as organizações, além da vida de cada cidadão, que se encontra na linha final do processo. O fundamento para isto é a efetiva aplicação da justiça social e a concretização do Estado Democrático de Direito.

Neste prisma, é mister tratar do princípio da soberania<sup>86</sup>, visto que a corrupção atinge diretamente este fundamento da República Federativa do Brasil, maculando o Estado e alcançando todos os cidadãos.

Além disso, há o fundamento do Estado Democrático de Direito no princípio cidadania que todo cidadão tem assegurado o exercício de seus direitos de democracia, e com atos de corrupção esses direitos são violados. Neste ponto, a violação se reporta aos direitos apontados como princípios fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil são basilares para o exercício democrático dos cidadãos: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além destes, há também os princípios indicados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, relacionados à administração pública, mas que são os fundamentos da Lei n.º 12.846/2013 e do Decreto n.º 8.420/2015, são eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência.

Salienta-se também a função social da empresa consolidada na compreensão de que esta é atendida quando do cumprimento dos princípios constitucionais da promoção da justiça<sup>87</sup>, livre iniciativa, valor social do trabalho<sup>88</sup>, busca do pleno emprego<sup>89</sup>, solidariedade<sup>90</sup> além de da dignidade da pessoa humana<sup>91</sup>, já mencionado, entre outros.

Destaca-se que os princípios citados são basilares para que seja assegurado um Estado democrático, que esteja em prol do país e seus cidadãos no

---

<sup>86</sup> Artigo 1º, I da Constituição da República.

<sup>87</sup> Art. 170, *caput* da Constituição da República

<sup>88</sup> Art. 1º, inc. IV da Constituição da República.

<sup>89</sup> Art. 170, inc. VIII da Constituição da República.

<sup>90</sup> Art. 3º, inc. I da Constituição da República.

<sup>91</sup> Art. 1º, inc. III da Constituição da República.

cumprimento da Constituição da República, para alcance de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>92</sup>.

O que justifica o combate à corrupção pelas empresas, visto que macula e tem impacto diretamente na sociedade ocasionando danos ressaltantes. Deste modo, por isso, a relevância da função social empresarial para promover a integridade corporativa.

Neste prisma se apresenta a Lei Anticorrupção que tem seu envolvimento com o Direito Público e Privado. Na dimensão do Direito Público, tem o condão de asseverar que não se praticará atos contra a Administração Pública Nacional e Estrangeira. No que se refere a sua aplicação no âmbito privado, acentua-se a sua efetivação por organizações de modo a cumprir a sua função social, com a implementação do Programa de Integridade<sup>93</sup>, além de ser um excelente referencial de ética e transparência corporativa, que nos dias atuais é um diferencial competitivo no mercado.

Nesta perspectiva, as corporações começam a observar como imprescindível a criação de normas éticas internas em suas organizações. Mas, para tanto, compreende-se que isso deve estar pautado em um programa de *compliance* que seja efetivo e que esteja vivo no seio organizacional.

### 1.3 ÉTICA EMPRESARIAL, INTEGRIDADE E COMPLIANCE

O programa de integridade pode ser concebido como nova ética empresarial, pois o que, como se propõe hodiernamente é imprescindível que as companhias atuem com proeminência em condutas éticas. Ademais, é muito relevante o concreto comprometimento da alta direção para a consolidação da cultura corporativa em prol do *compliance*.

Diante disso, é relevante o fortalecimento da Governança Corporativa e a instituição de programas de *compliance* constituídos sob a perspectiva do planejamento estratégico da organização. Cabe destacar o quão importante se faz,

---

<sup>92</sup> Art.3º, I da Constituição da República.

<sup>93</sup> Nome estabelecido na Lei Anticorrupção - Decreto n.º 8.420/2015, nos artigos 41 e 42.

para a sua consolidação, a atuação conjunta do sistema de integridade corporativa. Neste prisma, o *compliance* deve ser implementado de forma efetiva e não somente um programa existente, de fachada para outros verem, uma vez que, *compliance* que não é real, não é *compliance*, isto é um fato.

Neste sentido, compreende-se que tanto o mercado quanto a sociedade não têm remido as companhias flagradas em atos ilícitos e fraudes, visto que apresentam uma posição de verdadeiro repúdio as empresas envolvidas com a corrupção.

Sendo assim, este é o momento de materializar intensas modificações deste panorama através da prevenção. Com isso, com a concretização do *compliance* e do sistema de integridade sendo essencial para que as organizações os efetivem em uma perspectiva estratégica e de inteligência competitiva.

Espera-se que façam isso, para seu próprio aprimoramento e engajamento de maior transparência, de modo que a integridade e a ética sejam o ponto central da condução dos negócios notabilizando, conseqüentemente, no seu crescimento e no fortalecimento da boa reputação.

Sob este aspecto, esta mudança demanda o comprometimento de todos os envolvidos, *stakeholders*<sup>94</sup>, *shareholders*<sup>95</sup>. Afinal, quando se trata de negócios, a ética, a integridade, a transparência e a boa-fé são bases fundamentais para o desenvolvimento, êxito e a sustentabilidade da companhia no mercado, bem como, para o país, inclusive sob o aspecto econômico.

Diante disso, na sequência, tratar-se-á a respeito da Ética, que se desmembra na Ética Empresarial, como uma das bases da integridade e *compliance*.

A Ética na conduta humana, nesta definição, é de grande relevância para modificação da sociedade. Neste íterim, por mais que a ética já devesse estar arraigada no ser humano quando da formação de seu caráter, sabe-se que esta não é a norma realizada nos dias de hoje.

Salienta-se que diversos aspectos relacionados à educação e formação do homem são impactados durante o desenvolvimento dos seus valores. A educação

---

<sup>94</sup> Partes interessadas: Podem ser considerados clientes, empregados, trabalhadores, sócios, acionistas, diretores, conselheiros, fornecedores, governo e sociedade.

<sup>95</sup> Acionistas

fornecida pela sociedade, pelo Estado e a família vão delineando ao longo da vida humana a formação futura de cada indivíduo.

Não obstante as dificuldades que possam existir, uma pessoa deveria ter os seus valores e princípios calcados em comportamentos éticos. Entretanto, isto não é uma realidade nos dias de hoje.

Muito embora, hodiernamente, os fatos e circunstâncias tenham demonstrado a importância de resguardar e praticar continuamente a Ética. Dita Ética, infelizmente, estando aquém por ser deixada de lado por algumas pessoas em determinadas ocasiões.

Todavia, enfatiza-se, como já mencionado, que o comportamento ético não deveria ser apresentado como importante, pois já caberia a prática da verdade e do agir correto desde sempre - tal comportamento sendo conexo ao valor de cada um independentemente de qualquer fato.

Neste sentido, de modo a aprofundar o estudo, abordar-se-á a Ética em seus conceitos e princípios na percepção de diversos autores de modo que seja possível encontrar um denominador comum da melhor compreensão e interpretação atinente a este tema.

Sob este prisma, tratar-se-á a Ética, primeiramente na concepção do filósofo alemão Hans Jonas, que compreende que esta se encontra pautada na concepção da Ética da responsabilidade na natureza modificada do agir humano.

Neste íterim, a Ética para Hans Jonas, é a determinação de fazer ou não fazer certas coisas, ou mesmo, como uma deliberação dos pressupostos de obrigações, ou, além disso, da obediência por princípios, sendo que, neste sentido, os estabeleceu como sendo:

(1) condição humana, conferida pela natureza do homem e pela natureza das coisas, encontra-se fixada de uma vez por todas em seus princípios fundamentais; (2) com base nesses fundamentos, pode-se determinar, sem dificuldade e de forma clara aquilo que é bom para o homem; (3) o alcance da ação humana e, portanto, da responsabilidade humana é definida de forma rigorosa.<sup>96</sup>

---

<sup>96</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 29.

Diante disto, ainda destaca Hans Jonas que esta Ética vai além do que se pode conceber usualmente. Com isto, versa que:

A argumentação que se pretende demonstrar que esses pressupostos perderam a validade e refletir sobre o que isso significa para a nossa situação moral. Mais especificamente, creio que certas transformações em nossas capacidades acarretaram mudanças no agir humano. E já que a ética tem a ver com o agir, a consequência lógica disso é que a natureza modificada do agir humano também impõe uma modificação na ética. E isso não ocorre somente no sentido de que novos objetos do agir ampliaram materialmente o domínio dos casos aos quais se devem aplicar as regras de conduta em vigor, mas em um sentido muito mais radical, pois a natureza qualitativamente nova de muitas das coisas das nossas ações descortinou uma dimensão inteiramente nova de significado ético, não prevista nas perspectivas e nos cânones da ética tradicional. As novas faculdades que tenho em mente são, evidentemente, as da técnica moderna<sup>97</sup>.

Além disso, destaca Hans Jonas a respeito do agir humano no que tange as peculiaridades da ética hodiernamente, pois salienta que a ética em sua tradicionalidade é "antropocêntrica"<sup>98</sup>.

Sob este aspecto, enuncia o autor sobre a nova ética em substituição a tradicional, na percepção de um sentido arquetípico, no qual apresenta seu ponto de vista sistêmico desta concepção moral.

Já no que se refere a essa nova significação, ainda enfatiza o autor a propósito das novas dimensões da responsabilidade, em que declarou que a "técnica moderna" inseriu diversos atos que por sua relevante nobreza não permite a aplicação da ética calcada nos moldes anteriores. Sendo assim, Hans Jonas menciona a respeito do "novo papel do saber na moral" destacando que

Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção

---

<sup>97</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 29.

<sup>98</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 35.

de direitos e deveres, para qual nenhuma ética e metafísica antiga pode sequer oferecer os princípios, quanto mais uma doutrina acabada<sup>99</sup>.

Diante disto, ante a esta concepção de uma ética como base do princípio responsabilidade, Hans Jonas destaca o saber tecnológico. Nesta linha, dispõe sobre a "tecnologia como uma vocação da humanidade" e inicia a sua tratativa da superioridade do *homo faber* sobre o *homo sapiens*<sup>100</sup>.

Neste íterim, aborda o autor, sobre a "*techne*" (habilidade), ressaltando que esta se tornou a vocação humana para o progresso, com o comando sobre as coisas. Além disso, enfatiza que o *homo faber* passou a ser superior ao *homo sapiens* ora servil, com o aproveitamento da tecnologia na definição ética, como um verdadeiro cerne da vida da humanidade<sup>101</sup>.

Sob estas bases, Hans Jonas, em suma, declara que "a natureza modificada do agir humano, altera a natureza fundamental da política."<sup>102</sup> Deste modo, com esta conclusão afirma que

A presença do homem no mundo era um dado primário e indiscutível onde partia toda a ideia de dever referente à conduta humana: agora, ela própria tornou-se um objeto de dever - isto é, o dever de proteger a premissa básica de todo o dever, ou seja, precisamente a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico do futuro; isso significa, entre outras coisas, conservar este mundo físico de modo que as condições para uma tal presença permaneçam intactas; e isso significa proteger a sua vulnerabilidade diante de uma ameaça dessas condições. Um exemplo poderá ilustrar a diferença que isso traz para a ética.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 41.

<sup>100</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 43.

<sup>101</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 35, 43.

<sup>102</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 45.

<sup>103</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 45.

Nesta acepção, destaca o autor acerca da ética sob a ótica dos "velhos e novos imperativos", em que descreve sobre o seguinte imperativo categórico de Immanuel Kant "Aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral"<sup>104</sup>.

Sob este prisma, Hans Jonas realça que diferentemente do objetivo privado e individual, apresentado por Kant, quando da menção deste axioma, o mesmo, sob a perspectiva da ética, no enfoque do princípio responsabilidade, tem condão público, de política pública. Neste ínterim, destaca aquele autor que na sua visão acontece a modificação do imperativo no seguinte sentido: "Aja de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra"<sup>105</sup>. Logo, com esta definição ele destaca que

O novo imperativo clama por outra coerência: não a do ato consigo mesmo, mas a dos seus efeitos finais para a continuidade da atividade humana no futuro. E a "universalização" que visualiza não é hipotética, isto é, a transferência meramente lógica do "eu" individual para um "todos" imaginário, sem conexão causal com ele ("se cada um fizesse assim"): ao contrário, as ações subordinadas ao novo imperativo, ou seja as ações do todo coletivo, assumem a característica de universalidade na medida real de sua eficácia. Elas "totalizam" a si próprias na progressão de seu impulso, desembocando forçosamente na configuração universal do estado das coisas. Isso acresce ao cálculo moral o horizonte temporal que falta na operação lógica e instantânea do imperativo kantiano: se este último se estende sobre uma ordem atual de compatibilidade abstrata, nosso imperativo se estende em direção a um previsível futuro concreto, que constitui a dimensão inacabada de nossa responsabilidade<sup>106</sup>.

Na sequência, Hans Jonas aborda a respeito das antigas formas da "ética para o futuro"<sup>107</sup>. Por conseguinte, o autor trata a respeito da argumentação ao

---

<sup>104</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 45.

<sup>105</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 47.

<sup>106</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 49.

<sup>107</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 51.

pensamento de Immanuel Kant ao considerar a "ética da convicção"<sup>108</sup>. Neste ponto de vista, Hans Jonas, compreende que a ética anterior se pauta pelo presente, como uma "ética do simultâneo" e ressalta que

Podemos considerar três exemplos seguintes: a condução da vida terrena, a ponto de sacrificar sua felicidade, em vista da salvação eterna da alma; a preocupação previdente do legislador e do estadista com o futuro bem comum; e a política da utopia, com a disposição de utilizar os que agora vivem como simples meio para um fim que se encontra além deles ou eliminá-los como obstáculos a esse fim - da qual o marxismo revolucionário é o exemplo proeminente<sup>109</sup>.

Hans Jonas ainda trata sobre o saber ideal e saber real na "ética do futuro" e preconiza sobre a prioridade para a questão dos princípios que são os fundamentos de uma ética pelo novo atuar na perspectiva da doutrina mediante pressupostos morais. Ainda, ressalta o autor, acerca da expectativa da ética sob as conjunturas práticas do homem, visto que esta recomenda a doutrina de sua aplicação na situação do agir público, na teoria política<sup>110</sup>.

No que se refere ao que Hans Jonas denomina como "primeiro dever" da ética do futuro e a visualização destes efeitos em longo prazo, o autor respalda tal preposição, do lançamento de uma ética do futuro, com a compreensão de que "o que foi temido ainda não foi experimentado e talvez não possua analogias nas experiências do passado e do presente"<sup>111</sup>. Neste ínterim, preconiza esta projeção futurística como o primeiro dever da ética que se procura.

Já no que tange ao que chama de "segundo dever", o de mobilizar o sentimento adequado à representação, a ética da atitude mencionada pelo autor,

---

<sup>108</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 51.

<sup>109</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 51.

<sup>110</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 69.

<sup>111</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 72.

pretende que o homem se deixe alcançar pelo sentimento de salvação ou desgraça às póstumias gerações, de modo que se encontre a ética apetecida<sup>112</sup>.

Neste íterim, Hans Jonas preconiza sobre a preservação da "imagem e semelhança" em que as ressalta como algo "sagrado", devendo ser vislumbradas com respeito, de modo que não sejam afetadas de maneira nenhuma. Destarte, com isto, o autor apresenta as suas considerações ressaltando a importância da deferência da imagem e semelhança no sentido de que

A proteção do patrimônio em sua exigência de permanecer semelhante ao que ele é, ou seja, protegê-lo da degradação, é tarefa de cada minuto; não permitir nenhuma interrupção nessa tarefa é a melhor garantia de sua duração; se ela não é uma garantia, pelo menos, é pressuposto da integridade futura da "imagem e semelhança". Mas sua integridade não é nada mais do que a manifestação por parte dos seus representantes, sempre bastante deficientes. Guardar intacto tal patrimônio contra os perigos do tempo e contra a própria ação dos homens não é um fim utópico, mas tampouco se trata de um fim tão humilde. Trata-se de assumir a responsabilidade pelo futuro do homem.<sup>113</sup>

Na concepção ética apresentada por Hans Jonas, o mesmo a destaca como importante para a vida sob diversos aspectos, ressaltando a proeminência do pensar e agir de modo responsável. Neste contexto, enfatiza sobre a ética, sob suas consequências futuras, inclusive para gerações vindouras. Neste sentido, o autor destaca a ética da responsabilidade que:

[...] após vários anos de euforia pós-baconiana e prometeica, de onde se originou também o marxismo, deve segurar as rédeas desse progresso galopante. Conter tal progresso deveria ser visto como nada mais que uma precaução inteligente, acompanhada de uma simples decência em relação aos nossos descendentes. Se não o fizermos, a natureza o fará, de maneira terrível. Mas, quando contestarmos a viabilidade e a inocuidade desse progresso, bem como seu caráter desejável *stricto sensu* e a sua

---

<sup>112</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 72,73.

<sup>113</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 353.

concepção de um homem como um todo, no futuro assim como no passado, já nos movimentávamos no terreno da teoria ética<sup>114</sup>.

A ética do futuro, que ora se baseia, vem de encontro ao que Hans Jonas destaca acerca do princípio responsabilidade. Tal princípio, defendido pelo autor, é concebido como o “cuidado reconhecido como obrigação em relação a um outro ser, que se torna “preocupação” quando há uma ameaça à sua vulnerabilidade”<sup>115</sup>. Sendo assim, a ética alvitada por Hans Jonas é uma ética que ultrapassa os ditames tradicionais, pois, a ética do princípio responsabilidade compele ao respeito de modo a perpetuar, de forma intacta, para o homem na imutável ambiguidade de sua autonomia, que qualquer modificação das conjunturas será capaz de extinguir, a sua esfera e a sua natureza em oposição aos excessos do seu poderio.

Sendo assim, será observada outra perspectiva Ética, a do filósofo australiano John Finnis que compreende que a Ética, em seu exercício, na práxis do agir humano, encontra-se fundamentada na procura pela verdade. Neste contexto, entende o autor que a pessoa

[...] gostaria de saber, ou, ao menos, ter mais clareza sobre, é a verdade sobre a questão, sobre o bem, sobre o valor da ação humana, i.e, a forma de viver de alguém enquanto constituída e moldada de acordo com as suas escolhas<sup>116</sup>.

Diante disto, John Finnis ainda reafirma o que dispõe Aristóteles ao declarar que na Ética

[...] escolhe-se buscar a verdade, não apenas “em si mesma” nem simplesmente para se tornar uma pessoa que conhece a verdade sobre determinada matéria, mas (primeiramente) para que as escolhas de alguém, suas ações e sua forma de vida completa sejam boas e valham a pena (sendo ainda, por ele, desse modo conhecidas). Dentre as escolhas de uma

---

<sup>114</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 349.

<sup>115</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006. p. 353.

<sup>116</sup> FINNIS, John. **Fundamentos da Ética**. Tradução Arthur M. Ferreira Neto; revisor técnico Elton Samesi de Oliveira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 4.

peessoa, está aquela referente ao engajamento na atividade de busca pelo ético<sup>117</sup>.

Diante disto, prescreve John Finnis, uma ética voltada às bases da verdade, principalmente no agir humano, de modo de se tenha boas escolhas, pautando-se na contínua procura do que é concebido como sendo ético.

Interessante, no enfoque da ética prática é que esta deva estar direcionada a busca da verdade, o que corrobora com a concepção do *Compliance*. Neste ponto, John Finnis salienta que isto estaria relacionado à busca da verdade pautada no bem e no valor da ação humana, pois a forma de viver encontra-se fundada nas escolhas que são realizadas<sup>118</sup>.

A concepção de John Finnis fortalece a importância do contínuo engajamento pela busca pelo ético, bem como, dando também enfoque a “fidelidade com a verdade”<sup>119</sup>

Logo, na perspectiva de Aristóteles a ética estaria relacionada em “buscar a verdade e não apenas ‘em si mesma’, nem simplesmente para tornar-se uma pessoa que conhece a verdade sobre determinada matéria, mas (primariamente) para que as escolhas de alguém, suas escolhas e forma de vida completa, sejam boas e valham a pena”<sup>120</sup>.

Já sob a perspectiva de Fábio Konder Comparato, a filosofia Ética teve origem na Grécia como ponderação acerca do procedimento humano, em seu aspecto subjetivo e objetivo<sup>121</sup>. Com isto destaca o autor que

[...] ao elemento objetivo corresponde a noção de *êthos*, ou seja, a maneira de ser ou os hábitos de uma pessoa; ao elemento subjetivo, a noção de *ethos*, isto é os usos e costumes de uma coletividade.

<sup>117</sup> FINNIS, John. **Fundamentos da Ética**. Tradução Arthur M. Ferreira Neto; revisor técnico Elton Samesi de Oliveira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 4,5.

<sup>118</sup> FINNIS, John. **Fundamentos da Ética**. Tradução Arthur M. Ferreira Neto; revisor técnico Elton Samesi de Oliveira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 4.

<sup>119</sup> FINNIS, John. **Fundamentos da Ética**. Tradução Arthur M. Ferreira Neto; revisor técnico Elton Samesi de Oliveira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 5, 6.

<sup>120</sup> FINNIS, John. **Fundamentos da Ética**. Tradução Arthur M. Ferreira Neto; revisor técnico Elton Samesi de Oliveira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 4.

<sup>121</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 497.

No tocante ao comportamento individual, o padrão ético era aretê. A palavra tem sido em geral traduzida, nas línguas modernas, por *virtude*. [...] Ele significa propriamente, o desenvolvimento das possibilidades espirituais, mentais e físicas de uma pessoa.

Quanto ao modo coletivo de vida, o padrão da vida ética, para os gregos, era a lei (*nómos*), entendida não como qualquer regra imposta pelo poder político, mas como princípio regulador do comportamento humano, desde sempre vigente na coletividade<sup>122</sup>.

Após esta descrição, com fundamento nas bases aristotélicas, Fábio Konder Comparato relata que o homem não nasce como um ser virtuoso, todavia, este aprende a se conduzir de forma apropriada e íntegra em sua vida. Pautado na concepção de Aristóteles, o autor realiza um comparativo da aprendizagem adquirida pela prática e destaca que:

[...] Em matéria de artes e ofícios, a aprendizagem é feita pela prática. Tornamo-nos construtores, construindo casas; citaristas, tocando o instrumento. Da mesma forma, pela prática de ações justas tornamo-nos homens mais justos, pela prática das ações moderadas (*sophrona*), senhores de nossas paixões; pela prática de ações corajosas adquirimos a virtude da coragem<sup>123</sup>.

Nesta acepção, Fábio Konder Comparato trata a respeito da liberdade na significação da ética. Com isto salienta que “a liberdade é o pressuposto da ética e a explicação da radical imprevisibilidade do comportamento humano”<sup>124</sup>. Para o autor, a liberdade encontra-se dentro do cerne humano, sendo assim, entende que o ser humano é o “único ser que combina, em sua vida social, a necessidade física e biológica com os deveres éticos, a sujeição aos fatos naturais com autonomia de ação”<sup>125</sup>.

<sup>122</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 496.

<sup>123</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 497.

<sup>124</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 495.

<sup>125</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 495.

Diante desta questão, o autor ainda salienta a relevância de que as normas éticas devem ser beneficentes, pois devem observar o interesse do outro, bem como da coletividade e não unicamente o interesse individual.

Neste sentido, Fábio Konder Comparato versa acerca dos princípios e os destaca como

[...] normas que nos obrigam a agir em função do valor do bem visado pela nossa ação, ou do objetivo final que dá sentido à vida humana; e não um interesse puramente subjetivo, que não compartilhamos com a comunidade. Esse valor deve ser considerado conjuntamente: no indivíduo, no grupo ou classe social, no povo, ou na própria humanidade<sup>126</sup>.

Por conseguinte, o autor pondera sobre a importância do comportamento no que diz respeito ao ambiente ético e suas diretrizes, pois compreende que nesta atmosfera, a pessoa deve agir de forma que seu *modus agendi* há de se habituar ao valor ético dos fins a serem alcançados. Logo, enfatiza que não é possível sacrificar os bens mais estimados, para se valer de outros de valor menor. Em suma, o autor depreende não ser aplicável, nas diretrizes da ética, nesta situação, o axioma “os fins justificam os meios”<sup>127</sup>.

Sendo assim, ante a posição ética delineada por Fábio Konder Comparato, este apresenta a seriedade do comportamento destacando que

Na verdade, o agir eticamente não implica, apenas, uma harmonia entre razão e sentimentos. Ele exige também, de parte do agente, aquilo que Kant chamou de virtude, ou seja, uma vontade moralmente boa. Quem age de acordo com os princípios éticos não se satisfaz em apenas compreender o que é justo ou injusto, mas procura em qualquer circunstância, por meio da sua ação ou decisão, realizar a justiça e evitar a injustiça<sup>128</sup>.

Diante da concepção ética apresentada, na sequência, é abordada com enfoque a respeito da Ética empresarial, a saber, a Ética, como comportamento humano aplicado nas organizações.

<sup>126</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 500.

<sup>127</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 500,501.

<sup>128</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 507.

A Ética, tal como apresentada, envolve o comportamento humano na sua acepção de agir de forma a observar e não prejudicar outrem. O comportamento ético é altruísta e visa sempre à coletividade, sendo assim, não atenta somente à questão do indivíduo em seu egocentrismo, não observa unicamente o homem em seu Antropocentrismo, pois deve atentar a contemplação do planeta Terra como um todo. A conduta Ética é aquela caracterizada pelo procedimento íntegro, honesto e reto. Sendo assim, quando tal conceito é trazido à esfera corporativa observa-se a importância do agir ético em tudo que envolve determinada organização.

Sob esta significação, os autores, Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa enfatizam que a função social da empresa, em conexão com a conduta ética na atualidade, foi indício da formação do entendimento acerca da responsabilidade social<sup>129</sup>.

Desta forma, conforme indicam os autores “[...] a questão ética parece ganhar força no meio empresarial, sobre o qual, independentemente de sanção aquela parece prevalecer, até mesmo porque inexiste pena, a sociedade global parece exigir que assim o seja.”<sup>130</sup>

Ainda enfatizam os autores, que a ética apresentada ante a uma sociedade pós-moderna, como a hodierna, é marco atual e neste prisma compreendem que

Um primeiro passo para efetivação da responsabilidade social para a inclusão nos negócios de uma ética empresarial, o que muito inclusive explica a superação da ideia inicial de função social da empresa (até porque esse era um princípio formal de nossa Constituição que por vezes padecia de uma aplicação mais prática). Deste modo, muito embora se esteja diante de uma sociedade pós-moderna imbuída de diversos anseios, fato é que a ética parece efetivamente ser um dos marcos comuns [...].<sup>131</sup>

Desta forma, Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa ressaltam que na área corporativa, a ética deve ser fundamento basilar das condutas das

---

<sup>129</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 118.

<sup>130</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 119.

<sup>131</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 119.

corporações, ou seja, o agir ético deve fazer parte desta, a fim de atender plenamente a responsabilidade social da empresa<sup>132</sup>.

Nesta diretriz, enfatizam os autores que a responsabilidade social empresarial, tem o condão de se comprometer, através de condutas éticas, com os *stakeholders* envolvidos<sup>133</sup>. Sendo assim, destacam os autores que

Resta evidente que a gestão corporativa socialmente responsável não só se alinha aos ditames constitucionais como um todo, como, acima de tudo, pode se transformar em retorno financeiro às empresas, pois, afinal, a sociedade que se mostra imbuída de preceitos éticos certamente optará por produtos ou serviços de uma companhia que compartilhe dos mesmos valores.<sup>134</sup>

Em consonância com o posicionamento apresentado acima, Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa enfatizam sobre as consequências das organizações que não observam a estes preceitos, ao declararem que

Por outro lado, as empresas socialmente irresponsáveis que se afastam, inclusive, de sua função social, estão sujeitas ao poder de polícia estatal, cometendo infrações em diversos segmentos de interesse público, o que as sujeita a imposições, vedações e sanções, inclusive pecuniárias, absorvedoras dos lucros impropriamente obtidos, em grau muitas vezes superior aos custos de atuação empresarial responsável.<sup>135</sup>

Diante disto, nesta significação, a Ética corporativa deve nortear as diretrizes comportamentais dentro da organização, visto que é fundamental para evidenciar a transparência da empresa em suas ações e perante todos os *stakeholders*.

---

<sup>132</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 120,121.

<sup>133</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 123.

<sup>134</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 122.

<sup>135</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 123.

Desde modo, quando se fala em Ética, normalmente esta vem calcada na proposição de um Código de Ética, Código de Conduta e Procedimentos, bem como de Políticas Internas que venham a delinear as diretrizes éticas da empresa como um todo, inclusive perante seus *stakeholders*.

Destaca-se que quando se trata da ação de uma empresa, cabe recordar que esta é formada de pessoas que serão as responsáveis em tornar concretas as diretrizes Éticas da organização. Deste modo, a conscientização Ética refletirá na conduta dos agentes internos o que repercutirá externamente à sociedade e ao mundo, a respeito da posição da organização.

Em decorrência disto, a educação ética é essencial para o alcance da incorporação plena da ética no contexto corporativo.

Salienta-se também que todos os membros da corporação, independentemente do grau hierárquico (empregados, diretores, conselheiros, acionistas, sócios), deverão atentar as diretrizes éticas. Neste sentido, para que o modelo ético se consolide de forma mais contundente, de modo preceituar a integridade plena da corporação, é primordial que os integrantes de alto escalão sejam os primeiros a se enquadrar nas concepções éticas a fim de que sejam sempre exemplo para aqueles que estão em grau hierárquico inferior.

Deste modo, cabe enfatizar que a essência de um sistema de *compliance* é a Ética, por isso esta deve ser integrada no cerne da empresa, iniciando com o compromisso da alta administração da corporação e como um efeito 'em cascata' deve alcançar todos os *stakeholders*. Eis que:

Os casos recentes de exposição negativa da imagem das empresas nacionais perante todo o mundo gerados por fatos associados à corrupção, práticas anticoncorrenciais, assédio moral, condutas antiéticas, fraudes, vazamento de informações confidenciais, violação dos direitos humanos, impactos ambientais dentre outras várias falhas; levaram reguladores, investidores e o público em geral a prestar mais atenção do que nunca na transparência das relações empresariais; ressaltando, sobretudo, as práticas corporativas e conseqüente adoção de Códigos de Conduta, que representa o ponto inicial para implantação de programa de *compliance*.<sup>136</sup>

---

<sup>136</sup> SOUZA, Fernanda Nunes Coelho Lana e. O Compliance nas Empresas e Instituições. Disponível em: [http://diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=o\\_compliance\\_nas\\_empresas\\_e\\_instituicoes&id=15421](http://diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=o_compliance_nas_empresas_e_instituicoes&id=15421) 1. Acesso em: 09.Jan.2018.

Destaca-se que a compreensão de ética por Jürgen Habermas encontra respaldo com a questão do *compliance*, visto que ele tem o condão de indicar qual a diretriz de comportamento a ser seguido, dentro de uma perspectiva ética da ação prática. No qual a pergunta emanada, pelo que dispõe Jürgen Habermas é respondida pelas diretrizes de conduta a serem consideradas adequadas e corretas, sob o ponto de vista da sociedade e dentro de organizações, de acordo com as diretrizes indicadas em documentos a serem elaborados como códigos de ética, de conduta, políticas, diretrizes e procedimentos internos.

Neste prisma o autor Jürgen Habermas, destaca que na concepção da Ética o indivíduo carece de alguma direção a ser realizada na prática e a pergunta que realiza é: “Como devo comportar-me, o que devo fazer?”<sup>137</sup>.

Com isso, salienta Jürgen Habermas que a pretensão pessoal limita-se a vontade de outrem, sob, ainda, uma perspectiva coletiva. Diante disso, ressalta que há ponderamentos importantes a serem considerados entre “razão e vontade nos discursos pragmáticos, éticos e morais”<sup>138</sup>.

Diante disso, Jürgen Habermas traz o enfoque da ética, do pragmatismo e da razão prática ao enfatizar que “gostaria de diferenciar o uso da razão prática tendo o fio condutor os modos pragmático, ético e moral de pôr a questão. Sob os aspectos daquele que é adequado a fins (*Zwecknässiges*), do bom e do justo, esperam-se, respectivamente, desempenhos diferentes na prática”<sup>139</sup>.

Diante disso, Jürgen Habermas destaca que o discurso pragmático – moral trata-se de um entendimento acerca da “justa solução de um conflito no âmbito do

---

<sup>137</sup> HABERMAS, Jürgen. **Para o Uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática**. Tradução Marcio Suzuki. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a02.pdf>. Acesso em: 04.set.2016, p. 4.

<sup>138</sup> HABERMAS, Jürgen. **Para o Uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática**. Tradução Marcio Suzuki. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a02.pdf>. Acesso em: 04.set.2016, p. 4.

<sup>139</sup> Jürgen Habermas complementa a informação declarando que “ De acordo com eles, altera-se a constelação entre razão e vontade nos discursos pragmáticos, éticos e morais. A formação da vontade individual encontra, por fim, seus limites no fato de abstrair da realidade da vontade alheia. Com os problemas fundamentais de uma formação racional da vontade coletiva entram em jogo os modos de por a sua questão a partir de uma teoria normativa do direito e da política.” HABERMAS, Jürgen. 2016, p. 4.

agir regulado por normas.”<sup>140</sup>, o que pode se relacionar a autorregulamentação que as empresas realizam com o *compliance*.

Logo, salienta o autor que o uso “pragmático, ético e moral da razão prática” apresenta a tendência de “indicações técnicas e estratégicas de ação, conselhos clínicos e juízos morais”<sup>141</sup>. Desde modo, ressalta que “a unidade da razão prática pode fazer-se valer, de maneira inequívoca, apenas no contexto interno daquelas formas comunicativas nas quais as condições de formação racional da vontade coletiva tomam figura objetiva”.<sup>142</sup>

No sentido desta concepção Ética, Peter Ferdinand Drucker indica a responsabilidade precípua de um profissional conforme apresentada pelo médico grego Hipócrates, há 2.500 anos com o “princípio da não maleficência consciente” quando proferiu em seu juramento: “*primum non nocere* – Primeiro não prejudicar”<sup>143</sup>. Para o autor, este princípio é uma regra básica da ética profissional, como sendo a “ética da opinião pública”.

Sendo assim, para o alcance desta ação ética, caberá a sua atuação prática e íntegra. Deste modo, compreende-se que deve existir a evidente configuração de hábitos reiterados perpetrados com a ética e a integridade, pois sem ação e realização de boas práticas não é possível se alcançar o *compliance*.

Diante disso, destaca-se também que o *compliance* encontra-se pautado em uma acepção da ética da nova ordem mundial, uma realidade factual que se consolida no globo. Neste ponto, Gerry Simpson enfatiza que o direito internacional tem o propósito, com isso, de promoção da democracia liberal para garantir uma cultura de *compliance* neste contexto.<sup>144</sup>

---

<sup>140</sup> HABERMAS, Jürgen. **Para o Uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática**. Tradução Marcio Suzuki. p.11. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a02.pdf>. Acesso em: 04.set.2016.

<sup>141</sup> HABERMAS, Jürgen. **Para o Uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática**. Tradução Marcio Suzuki. p.11. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a02.pdf>. Acesso em: 04.set.2016.

<sup>142</sup> HABERMAS, Jürgen. **Para o Uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática**. Tradução Marcio Suzuki. p.19. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a02.pdf>. Acesso em: 04.set.2016.

<sup>143</sup> DRUCKER, Peter Ferdinand. **Pessoas e Desempenhos**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 297.

<sup>144</sup> SIMPSON, Gerry. **The Ethics of the Liberalism**. In: GOODIN, Robert E. *The Oxford Handbooks of Political Science*. New York, 2008, p. 259. P. 255- 266

Por conseguinte, a ética encontra-se em patamar essencial para a concretização do *compliance* nas empresas. Neste prisma, a Ética, a transparência, a integridade e a boa-fé devem ser as bases em todas as esferas dos negócios da corporação, o que promove e gera relações de confiança.

Sendo assim, o *compliance* une-se a esta compreensão da Ética no bom êxito prático, defendido como elemento importante nas relações empresariais, na denominadas redes de negócio. Promovendo e congregando relações de confiança pautadas na ética e na integridade.

A Ética empresarial encontra-se como um dos pilares para perenidade das empresas no mercado. Nos dias atuais, companhias que se encontram fora desta visão tem se apresentado com também fora de um ambiente de integridade.

No que tange a este ponto, destaca-se que a integridade possui relação com o *compliance*, sendo um de seus princípios fundamentais. Entretanto, o termo integridade é mais abrangente. Mas, comumente tem-se utilizado o termo *compliance*. No Brasil, na Lei Anticorrupção optou pelo termo integridade.

O termo integridade tem origem do latim *integritas*<sup>145</sup> e tem como significado a “qualidade ou caráter de uma pessoa de conduta irrepreensível; honestidade”<sup>146</sup>

No francês e no latim, conforme enfatiza Henry Cloud, as origens da palavra integridade tem o significado de “intato, íntegro, integral e inteiro”<sup>147</sup>. Nesta acepção, destaca o autor que seu conceito seria “tudo que está funcionando bem, inteiro, integrado, intato e puro”<sup>148</sup>. Com isso, salienta quando se trata de integridade relacionada ao caráter de uma pessoa se faz idealizada de forma integrada com “todas as suas peças funcionando bem e realizando as funções que foram criadas para realizar. É a inteireza e a eficiência da pessoa, são todas as engrenagens em funcionamento”<sup>149</sup>.

---

<sup>145</sup> Michaelis Dicionário. Integridade. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=D9d4P>. Acesso em: 04. set. 2016.

<sup>146</sup> Michaelis Dicionário. Integridade. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=D9d4P>. Acesso em: 04. set. 2016.

<sup>147</sup> CLOUD, Henry. **Integridade**. 1ª Ed. São Paulo, Vida Nova, 2011. p. 33.

<sup>148</sup> CLOUD, Henry. **Integridade**. 1ª Ed. São Paulo, Vida Nova, 2011. p. 33.

<sup>149</sup> CLOUD, Henry. **Integridade**. 1ª Ed. São Paulo, Vida Nova, 2011. p. 33.

Dentro desta perspectiva, cabe enfatizar a integridade na ótica do filósofo americano Ronald Dworkin, apresentada como “virtude política”<sup>150</sup> ao lado da “justiça e da equidade”<sup>151</sup>.

Nesta acepção, Ronald Dworkin ressalta que a integridade como equidade encontra-se compreendido no fato que “uma comunidade exige que os princípios políticos necessários para justificar a suposta autoridade da legislatura sejam plenamente aplicados ao se decidir o que significa uma lei por ela sancionada”.<sup>152</sup>

Já a integridade como justiça, para o autor, encontra justificção no fato em que a “comunidade exige que os princípios morais necessários para justificar a substância das decisões de seu legislativo para que sejam reconhecidas pelo resto do direito.”<sup>153</sup>

Ainda, para Ronald Dworkin, a integridade na acepção do “devido processo legal adjetivo insiste que sejam totalmente obedecidos os procedimentos previstos nos julgamentos e que se consideram alcançar o correto aspecto do direito”.<sup>154</sup>

Para Ronald Dworkin esta concepção de integridade poderia ser dividida em dois ou mais princípios<sup>155</sup>, sendo o primeiro deles, o princípio da integridade na legislação que compreende “que aos que criam o direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios”<sup>156</sup>. O segundo refere-se quanto à integridade dos julgamentos, no qual “pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir sendo coerente nesse sentido”<sup>157</sup>.

Destaca-se ainda, numa terceira acepção defendida por Ronald Dworkin, e neste ponto, mais voltada ao tema relacionado à prática da ética, justiça e equidade no comportamento humano, a integridade política. Neste contexto, a integridade é a “personificação particularmente profunda da comunidade ou do Estado”<sup>158</sup>. Deste

<sup>150</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>151</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>152</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>153</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>154</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>155</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>156</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>157</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>158</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014. p. 204.

modo, entende-se que a integridade seria a atuação da comunidade nos princípios da “equidade, justiça ou devido processo legal adjetivo”<sup>159</sup>.

Sob este prisma, Ronald Dworkin defende a integridade como uma “virtude”. Diante disso, destaca a integridade como integridade política e a descreve como “um princípio legislativo e pede aos legisladores que tentem a tornar o conjunto de lei moralmente coerente, e um princípio jurisdicional que demanda que a lei tanto quanto possível, seja vista coerente nesse sentido.”<sup>160</sup>

Diante disso, o autor enfatiza que a integridade não seria necessária na perspectiva de um “Estado utópico”<sup>161</sup>, que seria considerado coerente, atuando com justiça e imparcialidade. Mas, como esta não é uma realidade, enfatiza que a integridade é um princípio essencial.

Uma relevante apresentação da integridade por Ronald Dworkin é concebida quando este faz alusão da integridade com o planeta Netuno. Destaca Ronald Dworkin que com a existência do planeta Netuno, embora desconhecido por um certo período pelos astrônomos, este planeta se apresentou quando, descoberto, como principal elemento para se compreender o comportamento dos demais planetas, logo de grande relevância para os estudos da Astronomia.<sup>162</sup>

Sendo assim, a integridade para Ronald Dworkin é muito importante, visto que esta irá justificar e ratificar princípios que justifiquem atos, no caso, indica os atos do Estado<sup>163</sup>.

Desta forma, vislumbra o autor a integridade como uma “virtude política” sendo esta um princípio especial que colabora no combate à fraude e a corrupção, visto que resguarda contra a imparcialidade, ainda, corrobora para eficiência do direito.<sup>164</sup>

---

<sup>159</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 204.

<sup>160</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014. p. 213.

<sup>161</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014. p. 213.

<sup>162</sup> Para Ronald Dworkin “Os astrônomos postularam a existência de Netuno antes de descobri-lo. Sabiam que só um outro planeta, cuja órbita se encontrasse além daquelas já conhecidas, poderia explicar o comportamento dos planetas mais próximos. Nossos instintos sobre conciliação interna sugerem outro ideal político ao lado da justiça e da equidade. A integridade é nosso Netuno”. DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014. p. 222.

<sup>163</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 222.

<sup>164</sup> Para Ronald Dworkin “[...] a integridade como virtude política se transforma, em uma forma especial de comunidade, especial num sentido que promove sua autoridade moral para assumir e mobilizar monopólio de força coercitiva. Este não é o único argumento a favor da integridade, ou a

Diante disso, na sua perspectiva de ação íntegra, Ronald Dworkin salienta que a integridade pode ser concebida como uma “virtude de cidadania”<sup>165</sup> pois, compreende que a integridade perante os cidadãos é expansionista e fomenta a união da vida moral e política com enfoque na justiça, no proceder de maneira correta<sup>166</sup>.

Destaca-se que para Ronald Dworkin, a integridade inspira as conjunturas públicas e privadas para “benefício de ambas”<sup>167</sup>. Destarte, o autor entende que a integridade fortalece a mudança “orgânica” da sociedade com valor na prática. Diante disso, salienta que a existência de um valor expresso corroborado “quando pessoas de boa-fé tentam tratar umas às outras de maneira apropriada à sua condição de membros de uma comunidade governada pela integridade e ver que todos tentam fazer o mesmo, mesmo quando divergem sobre o que, exatamente a integridade exige em circunstâncias particulares”<sup>168</sup>.

Neste mesmo contexto, no que tange a integridade, Ronald Dworkin cita, em sua obra *Império do Direito*, exatamente a história que deu origem a questão do

---

única consequência de reconhecê-la que poderia ser valorizada pelos cidadãos. A integridade protege contra a parcialidade, fraude ou outras formas de corrupção oficial, por exemplo. [...] A integridade também contribui para a eficiência do direito [...]. Contudo uma comunidade que aceite a integridade tem um veículo para a transformação orgânica, mesmo que este bem sempre seja totalmente eficaz, que de outra forma, sem dúvida, não teria”. DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014. p. 228, 229.

<sup>165</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 230.

<sup>166</sup> “A integridade expande e aprofunda o papel que os cidadãos podem desempenhar individualmente para desenvolver as normas públicas de sua comunidade, pois exige que trate as relações entre si mesmo como estas fossem regidas pelo modo característico, e não espasmódico, por essas normas. [...] A integridade [...] insiste em que cada cidadão deve aceitar as exigências que lhe são feitas e pode fazer exigências aos outros, que compartilham e ampliam dimensão moral de quaisquer decisões políticas explícitas. A integridade, portanto, promove a união da vida moral e política dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça à qual estão comprometidos em virtude da cidadania.” DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014. p. 230.

<sup>167</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 230.

<sup>168</sup> Destaca Ronald Dworkin que “[...] quando os cidadãos divergem sobre qual sistema de justiça está de fato contido nas decisões políticas explícitas da comunidade. O valor expressivo confirmado quando pessoas de boa-fé tentam tratar umas às outras de maneira apropriada à sua condição de membros de uma comunidade governada pela integridade e ver que todos tentam fazer o mesmo, mesmo quando divergem sobre o que, exatamente a integridade exige em circunstâncias particulares. A obrigação política deixa de ser, portanto, apenas uma questão de obedecer a cada uma das decisões políticas da comunidade, como em geral a representam os filósofos políticos. Torna-se uma ideia mais impregnada da noção protestante de fidelidade a um sistema de princípios que cada cidadão tem a responsabilidade de identificar em última instância para si mesmo, como o sistema da comunidade à qual pertence.”. DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 230, 231.

combate à corrupção e que se relaciona com perspectiva história do *compliance* nos Estados Unidos, o caso *Watergate*<sup>169</sup>, em que houve a invasão da sede do Partido Democrata para busca de informações, de forma fraudulenta. Neste ponto, o autor reforça a respeito da integridade em comunidade, visto que na época deste fato, muitos americanos se posicionaram contrariamente, manifestando-se, inclusive, com a colocação de adesivos de que não haviam votado em Nixon, ou mesmo dizendo que não eram da cidade de Massachussets<sup>170</sup>.

Sob esta diretriz, o autor ressalta que a ideia de integridade política seria a personificação do que aquela determinada comunidade gostaria de transparecer em seus princípios basilares de constituição e que adota. Diante disso, o autor enfatizou, especificamente no caso, o fenômeno da responsabilidade eleitoral, pois, muitas pessoas pediam a sua isenção no erro realizado por outros da sua comunidade, sua nação, “não por inocência individual, mas na condição de membros de uma comunidade diferente e mais imediata que tinha agido bem, um estado que não havia votado em um presidente desonesto”<sup>171</sup>.

Nesta diretriz, encontra-se, com isso, a relevância do *compliance*, quando este é observado como primordialmente, de fundamentação ética, de integridade a ser realizada na prática, inclusive com a instituição de códigos de ética, conduta e procedimentos que venham delinear as diretrizes de qualquer organização no mundo. Neste ponto, enfatiza-se que se houverem normas e procedimentos de ética e integridade tipificados em documentos elaborados de acordo com a estratégia da organização, mas que ficarem somente no papel, de nada irá adiantar a construção de um programa de *compliance* com base nestes valores. Salienta-se, neste sentido, que faltará ao programa de *compliance*, a sua concretização e bom êxito prático, para que o seu conceito e eficácia se solidifique.

Deste modo, a ideia que se funda é a da criação de um *compliance* vivo, cujas bases estejam na integridade, ética, boa-fé, transparência, na dinâmica das relações emanadas das vivazes redes de contrato para a sua eficiência em conformidade com a sua concepção e efetividade, em uma esfera empresarial que

---

<sup>169</sup> Sendo este fato um dos casos que também fomentou a promulgação da lei americana *Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA

<sup>170</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 209.

<sup>171</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 209.

se encontra. Sendo o programa de *compliance* ferramenta também para a materialização da função social da empresa.

Neste sentido, em que ponto haveria a relação entre a função social da empresa com a questão a ética no meio empresarial na sua funcionalização dentro da concepção da autonomia privada e da livre iniciativa? Ainda, o programa de *compliance* se concretiza na integridade empresarial e se encontra como dever que materializa a função social?

## CAPÍTULO 2. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O COMPLIANCE

### 2.1 A ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO REDE DE CONTRATOS

Há uma conexão entre atividade empresarial e economia, concebida desde o final do século XIX, nos países que sofreram influência do *Code Commerce* (França) de 1807, na elaboração dos seus Códigos Comerciais no<sup>172</sup>. Cesare Vivante já perquiria sobre a acepção jurídica de empresa como advinda de “ato de comércio”<sup>173</sup>.

A empresa era vislumbrada como acontecimento da economia antes mesmo de sua compreensão jurídica.<sup>174</sup> Diante disso, segundo Cesare Vivante é o Direito Comercial que materializa o conceito econômico da empresa<sup>175</sup>. Para o autor, a empresa, no aspecto da economia é “um organismo econômico que, por seu próprio risco, recolhe e põe em atuação sistematicamente os elementos necessários para obter um produtor destinado à troca”<sup>176</sup>.

No século XX, houve uma adequação a significação do conceito econômico de empresa ao aspecto jurídico, nos países em que tiveram suas bases no *Codice*

<sup>172</sup> CAVALLI, Cássio Machado. **Empresa, Direito e Economia**: Elaboração de um Conceito Jurídico no Direito Comercial Brasileiro Contemporâneo a Partir do Dado Teórico Econômico. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. p. 90, Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55327/000856780.pdf?sequence=1>. Acesso em 11.dez.2017.

<sup>173</sup> CAVALLI, Cássio Machado. **Empresa, Direito e Economia**: Elaboração de um Conceito Jurídico no Direito Comercial Brasileiro Contemporâneo a Partir do Dado Teórico Econômico. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. p. 90, Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55327/000856780.pdf?sequence=1>. Acesso em 11.dez.2017.

<sup>174</sup> CAVALLI, Cássio Machado. **Empresa, Direito e Economia**: Elaboração de um Conceito Jurídico no Direito Comercial Brasileiro Contemporâneo a Partir do Dado Teórico Econômico. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. p. 90, Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55327/000856780.pdf?sequence=1>. Acesso em 11.dez.2017.

<sup>175</sup> CAVALLI, Cássio Machado. **Empresa, Direito e Economia**: Elaboração de um Conceito Jurídico no Direito Comercial Brasileiro Contemporâneo a Partir do Dado Teórico Econômico. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. p. 90, Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55327/000856780.pdf?sequence=1>. Acesso em 11.dez.2017.

<sup>176</sup> CAVALLI, Cássio Machado. O Direito da Empresa no Novo Código Civil. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 480. *Apud* VIVANTE, Cesare. **Tratado de Derecho Mercantil**. Versão espanhola da quinta edição italiana. Trad. Cesar Silió Belena. Madrid: Reus, 1932. Vol. I. p. 131.

*Civile* (Itália) de 1942<sup>177</sup>. Com este avanço, o ponto de vista de Cesare Vivante na sociedade da época modifica-se passando a empresa a ser observada, sobre outros aspectos, dentre os quais os sociais<sup>178</sup>.

A concepção mais ampla de empresa Italiana de Alberto Asquini evidenciou que seu conceito estaria pautado em um fenômeno multifacetado (*poliédrico*), que possui exclusivamente aspectos de ordem legal, mas, também se enquadra em perfis diferenciados em que o fenômeno econômico encontra-se atrelado. Logo, para o autor, o conceito de empresa está pautado no elemento econômico como “toda organização de trabalho e de capital tendo como fim a produção de bens e serviços para troca”<sup>179</sup>.

Sendo assim, compreende-se que a empresa, em relação à sua disciplina jurídica, necessita ser concebida com diferentes noções legais, de acordo com os distintos aspectos jurídicos do fenômeno econômico<sup>180</sup>, sendo o conceito econômico

---

<sup>177</sup> CAVALLI, Cássio Machado. **Empresa, Direito e Economia**: Elaboração de um Conceito Jurídico no Direito Comercial Brasileiro Contemporâneo a Partir do Dado Teórico Econômico. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. p. 91, Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55327/000856780.pdf?sequence=1>. Acesso em 11.dez.2017.

<sup>178</sup> CAVALLI, Cássio Machado. **Empresa, Direito e Economia**: Elaboração de um Conceito Jurídico no Direito Comercial Brasileiro Contemporâneo a Partir do Dado Teórico Econômico. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. p. 91, Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55327/000856780.pdf?sequence=1>. Acesso em 11.dez.2017.

<sup>179</sup> ASQUINI, Alberto. **Perfis da Empresa**. Trad. Fabio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil. nº 104. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 110.

<sup>180</sup> O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado. Esta é a razão da falta da definição legislativa; é esta, ao menos em parte, a razão da falta de encontro das diversas opiniões até agora manifestadas na doutrina. Um é o conceito de empresa como fenômeno econômico; diversas as noções jurídicas relativas aos diversos aspectos do fenômeno econômico. Quando se fala genericamente de direito da empresa, de direito da empresa comercial (direito comercial), de direito da empresa agrícola (direito agrário), se considera a empresa na sua realidade econômica unitária (matéria de direito). Mas quando se fala da empresa em relação à sua disciplina jurídica, ocorre operar com noções jurídicas diversas, de acordo com os diversos aspectos jurídicos do fenômeno econômico. O intérprete pode corrigir algumas incertezas da linguagem do código, porém sob a estrita condição de não confundir os conceitos que é necessário ter distintos e especialmente aqueles que o código manteve distintos. Para se chegar ao conceito econômico de empresa deve ser o ponto de partida; mas não pode ser um ponto de chegada. ASQUINI, Alberto. **Perfis da Empresa**. Trad. Fabio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil. nº 104. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 109,110.

Tradução de: *Il concetto di impresa `e il concetto di un fenomeno economico poliedrico, il quale ha sotto l'aspetto giuridico non uno, ma diversi profili in relazione ai diversi elementi che vi concorrono. Le definizioni giuridiche dell'impresa possono quindi essere diverse secondo il diverso profilo, da cui il*

da empresa o ponto de partida, mas não somente o fundamento único para a construção de um significado sobre a empresa.

Com isso, relata Alberto Asquini acerca do aspecto econômico da empresa, apresentando perfis na esfera empresarial: o perfil subjetivo relacionado ao empresário; o funcional aplicado à atividade do empresário; o patrimonial relacionado ao estabelecimento e o corporativo referente à instituição<sup>181</sup>.

Alberto Asquini enfatiza que a questão econômica possui relevante viés nas empresas, visto que é parte da dinâmica da economia e relacionada ao fenômeno de produção que com o tempo tem o objetivo de lucro, mas que os riscos são assumidos pelo empresário<sup>182</sup>.

---

*fenomeno economico `e riguardato. E questa la ragione della mancata definizione legislativa; `e questa, almeno in parte, ` la ragione del mancato incontro delle diverse opinioni finora manifestate nella dottrina.*

*Uno `e il concetto di impresa, come fenomeno economico; diverse le nozioni giuridiche relative ai diversi aspetti del fenomeno economico. Quando si parla genericamente di diritto dell'impresa, di diritto dell'impresa commerciale (diritto commerciale), di diritto dell'impresa agricola (diritto agrario), si considera l'impresa nella sua realt`a economica unitaria (materia di diritto). Ma quando si parla dell'impresa in relazione alla sua disciplina giuridica, occorre operare con nozioni giuridiche diverse, secondo i diversi aspetti giuridici del fenomeno economico.*

*L'interprete pu`o correggere talune incertezze di linguaggio del codice; per`o alla sola condizione di non confondere i concetti che occorre tener distinti e specialmente quelli che il codice ha voluto tener distinti. Per arrivare a ci`o il concetto economico di impresa deve essere il punto di partenza; ma non pu`o essere un punto di arresto.* ASQUINI, Alberto. **Profili Dell'impresa**. Rivista Del Diritto Commerciale.it (c). p. 1-22. p. 1,2. Disponível em: [http://www.docentilex.uniba.it/docenti-1/eustachio-cardinale/corsi/diritto-commerciale-i-ssgi-2015-16/materiali-per-studenti/Asquini%201.pdf/at\\_download/file](http://www.docentilex.uniba.it/docenti-1/eustachio-cardinale/corsi/diritto-commerciale-i-ssgi-2015-16/materiali-per-studenti/Asquini%201.pdf/at_download/file). Acesso em:01.mar.2018.

<sup>181</sup> ASQUINI, Alberto. **Profili Dell'impresa**. RivistaDelDirittoCommerciale.it (c). p. 1-22. Disponível em: [http://www.docentilex.uniba.it/docenti-1/eustachio-cardinale/corsi/diritto-commerciale-i-ssgi-2015-16/materiali-per-studenti/Asquini%201.pdf/at\\_download/file](http://www.docentilex.uniba.it/docenti-1/eustachio-cardinale/corsi/diritto-commerciale-i-ssgi-2015-16/materiali-per-studenti/Asquini%201.pdf/at_download/file). Acesso em:01.mar.2018

Cassio Machado Cavalli destaca que “A identificação dos distintos perfis relaciona-se à identificação e atribuição de diferentes finalidades normativas ao fenômeno econômico da empresa. Assim, o perfil subjetivo da empresa corresponde à necessidade normativa de atribuição, a um sujeito, de um *status* profissional, de modo a submetê-lo a um estatuto profissional. O perfil funcional corresponde a necessidade normativa de qualificar o sujeito que exerce a atividade e, também, à necessidade de se afirmar uma disciplina jurídica da atividade. O perfil objetivo, por sua vez, corresponde à necessidade normativa de se disciplinar o conjunto de relações jurídicas polarizadas na pessoa do empresário, bem como a disciplina de circulação do conjunto de bens organizado pelo empresário para o exercício da sua atividade. E, por fim, o perfil corporativo corresponde à necessidade normativa de se disciplinar a tutela jurídica da comunidade organizada em empresa”. CAVALLI, Cássio Machado. **Empresa, Direito e Economia**: Elaboração de um Conceito Jurídico no Direito Comercial Brasileiro Contemporâneo a Partir do Dado Teórico Econômico. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. p. 94, 95 Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55327/000856780.pdf?sequence=1>. Acesso em 11.dez.2017.

<sup>182</sup> Alberto Aquini destaca que “*Come tale il concetto economico di impresa `e essenzialmente riferito all'economia di scambio, poich`e solo nell'orbita dell'economia di scambio l'attivit`a dell'imprenditore pu`o acquistare carattere professionale*”.

Com isso, a empresa, na figura do empresário estaria pautada na “organização e risco” na acepção de Vivante consoante Rubens Requião. Neste mesmo sentido, indica Ferri que a modernidade denominou estes dois pontos como “iniciativa e risco”, para concretizar a conceituação de empresário<sup>183</sup>.

Um ponto a destacar também é a visão de Rubens Requião fundado na doutrina italiana que compreende que a empresa seria uma entidade jurídica ‘*un astrazione*’, pois a reconhece como organização de trabalho composta por pessoas e dos bens que a compõe a “*azienda*”, sendo a relação da pessoa com o meio em exercício, o que não poderia conduzir, senão para uma “entidade abstrata, devendo-se, na verdade, ligar a pessoa do titular, isto é empresário”<sup>184</sup>

Neste sentido, a visão abrangente de Waldírio Bulgarelli destaca que a empresa, com base em concepções da doutrina italiana, detêm aspectos econômicos, mas também, sociais. Diante disso, compreende a empresa como figura que vai além da conotação individual do empresário e alcança as feições institucionais. Para Miguel Reale a concepção de ‘instituição’, salienta o autor, equivale a uma “realidade viva social”<sup>185</sup> já para Vicente Rao seria o “conjunto de normas coordenadas em direção a um fim comum e as relações que elas visam regular”<sup>186</sup> e para Ihering “corpos orgânicos jurídicos”<sup>187</sup>.

---

[...]

*“La dottrina economica dell’impresa fa parte della dinamica dell’economia, poich’è il fenomeno della produzione si svolge necessariamente nel tempo ed `e soprattutto in relazione alla variabilit`a nel tempo del risultato utile dell’impresa per l’imprenditore (rischio dell’impresa), che il lavoro organizzativo dell’imprenditore assume rilievo econômico”.* ASQUINI, Alberto. *Profili Dell’impresa. RivistaDelDirittoCommerciale.it* (c). p. 1-22. p. 2 Disponível em: [http://www.docentilex.uniba.it/docenti-1/eustachio-cardinale/corsi/diritto-commerciale-i-ssgi-2015-16/materiali-per-studenti/Asquini%201.pdf/at\\_download/file](http://www.docentilex.uniba.it/docenti-1/eustachio-cardinale/corsi/diritto-commerciale-i-ssgi-2015-16/materiali-per-studenti/Asquini%201.pdf/at_download/file). Acesso em: 01.mar.2018

<sup>183</sup> REQUIÃO Rubens. A Função Social da Empresa no Estado e Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. v. 19, n. 0 (1979), p. 266.

<sup>184</sup> REQUIÃO Rubens. A Função Social da Empresa no Estado e Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. v. 19, n. 0 (1979), p. 267.

<sup>185</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Atualidade no Direito Empresarial**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol.87, 1992.p. 277. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v87i0p265-288>. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67178>. Acesso em: 11.dez.2017.

<sup>186</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Atualidade no Direito Empresarial**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol.87, 1992.p. 277. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v87i0p265-288>. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67178>. Acesso em: 11.dez.2017.

<sup>187</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Atualidade no Direito Empresarial**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol.87, 1992.p. 277. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v87i0p265-288>. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67178>. Acesso em: 11.dez.2017.

A concepção de atividade empresarial permeia inicialmente o que se compreende como empresário, que possui previsão no artigo 966 do Código Civil<sup>188</sup>, que estabelece como empresário “aquele quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Ainda, pela legislação brasileira não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se a profissão trouxer contribuição para o elemento de empresa.

Esse conceito advém também da disposição do Código Civil Italiano no qual se compreende que empresário é aquele que “profissionalmente exerce atividade econômica organizada para a produção e venda de bens e serviços”<sup>189</sup>.

Nesta perspectiva, o empresário é aquele que possui a capacidade civil, sem qualquer impeditivo previsto em lei para exercer a sua atividade, com objetivo de lucro, ou mesmo outro resultado econômico através do desenvolvimento de uma atividade econômica organizada com o propósito de geração de riqueza com fornecimento de bens ou mesmo produção de serviços<sup>190</sup>.

Neste ponto se destaca que é na figura o empresário que se encontra o ser humano, relacionado à atividade empresarial<sup>191</sup>. Um ponto a se dar esclarecimento é o de que a figura do sócio é diferente da concepção de empresário, visto que o sócio é aquele que possui vínculo com pessoa jurídica ou natural, com o propósito a obtenção do lucro, tendo imputações distintas em direitos e obrigações<sup>192</sup>.

A sociedade empresária, por sua vez, tem como principal característica a *affectio societatis* e possui como requisitos “a) a profissionalidade, b) o exercício de atividade econômica organizada (o que pressupõe a existência de empregados) e a

<sup>188</sup> BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 27.nov.2017.

<sup>189</sup> ROQUE, Sebastião José. **Tratado de Direito Empresarial**. São Paulo: Ícone, 2003. p.73.

<sup>190</sup> NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10ª Ed. ver, ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1002.

<sup>191</sup> Destaca a autora Michelli Tamburus que “o empresário é o elemento humano atuante na atividade empresarial, podendo ser em caráter individual, como pessoa física ou firma individual, ou em caráter coletivo, com a denominação de pessoa jurídica”. TAMBURUS, Michelli. *Concepção Jurídica de Valor no Estabelecimento Empresarial*. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1101.

<sup>192</sup> TAMBURUS, Michelli. *Concepção Jurídica de Valor no Estabelecimento Empresarial*. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1101.

finalidade lucrativa; c) a produção ou circulação de bens ou a prestação dos serviços)”<sup>193</sup>

Nos termos do artigo 1.142 do Código Civil<sup>194</sup> compreende-se que a figura do estabelecimento empresarial como conceituado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery seria “o complexo de bens, materiais e imateriais, organizados pelo empresário ou pela sociedade empresária, para o fim de exercício da empresa (que é uma atividade)”<sup>195</sup>.

A empresa tem papel fundamental visto que é o cerne da atividade produtiva e nas relações econômicas do mercado o que envolve o “trinômio capital, trabalho e organização da produção”<sup>196</sup>, sendo a atividade humana conduzida a ser desenvolvida no ambiente empresarial.

No que tange ao estabelecimento comercial, a empresa tem forte relação com a sociedade desenvolvendo atividade econômica, como uma organização que se encontra sempre em movimento. Deste modo, a propriedade empresarial constituir-se-ia como empresarialidade<sup>197</sup>.

Um ponto há de se destacar, quando se trata de estabelecimento empresarial, que é composto de bens materiais e imateriais, que o integram sob a denominação de “fundo de empresa”<sup>198</sup>. O valor integral da organização é composto destes bens materiais e imateriais que formam o estabelecimento empresarial<sup>199</sup>. Os bens

<sup>193</sup> NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10ª Ed. ver, ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1002.

<sup>194</sup> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 27.nov.2017.

<sup>195</sup> NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10ª Ed. ver, ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1077.

<sup>196</sup> TAMBURUS, Michelli. Concepção Jurídica de Valor no Estabelecimento Empresarial. In: In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 1098.

<sup>197</sup> TAMBURUS, Michelli. Concepção Jurídica de Valor no Estabelecimento Empresarial. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 1100.

<sup>198</sup> TAMBURUS, Michelli. Concepção Jurídica de Valor no Estabelecimento Empresarial. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Doutrinas Essenciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1102.

<sup>199</sup> Michelli Tamburus salienta que “significa que os bens materiais que estão unidos individualmente formando a coletividade de bens do estabelecimento correspondem a um valor maior por haver o componente imaterial na formação do valor do estabelecimento, envolvendo a finalidade de possibilitar o fluxo produtivo e dar cumprimento ao desiderato que é o desenvolvimento da atividade

materiais são aqueles físicos, sejam bens imóveis<sup>200</sup> e móveis<sup>201</sup> e os bens imateriais podem ser classificados como “propriedade industrial, obras literárias, artísticas e científicas, sinais distintivos, nome empresarial, título e insígnia do estabelecimento, expressões ou sinal de propaganda, o ponto protegido pela lei de locação, o contrato, serviços prestados por funcionários e recompensas industriais”.

<sup>202</sup> Deste modo, os bens combinados tem o propósito de fazer com que se alcance o objetivo precípuo de toda empresa, que é gerar lucro.

No que tange aos aspectos imateriais, salienta-se que a expansão da esfera materialista fez com que houvesse o desenvolvimento da forma de produção

---

empresarial”. TAMBURUS, Michelli. Concepção Jurídica de Valor no Estabelecimento Empresarial. In: In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1102.

<sup>200</sup> Os bens Imóveis encontram previsão nos artigos 79 e 81 do Código Civil: Dos Bens Imóveis

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem. BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 27.nov.2017.

<sup>201</sup> Os bens móveis, por sua vez encontram-se com previsão no Código Civil nos artigos 82 a 84:

### **Seção Dos Bens Móveis**

**II**

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio. BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 27.nov.2017.

<sup>202</sup> TAMBURUS, Michelli. Concepção Jurídica de Valor no Estabelecimento Empresarial. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 1103.

capitalista na acepção das relações econômicas, fazendo com que houvesse um processo de “mobilização e desmaterialização da riqueza”<sup>203</sup>, no qual tem o escopo de “subtrair ao direito de propriedade (como poder de gozar, dispor, numa perspectiva estática, das coisas materiais e especialmente dos bens imóveis) a sua supremacia entre os instrumentos de controle e gestão da riqueza”<sup>204</sup>.

Destaca-se que no sistema capitalista a riqueza já não se encontra pautada somente em bens de ordem material, mas também e especialmente, de bens imateriais, sejam nas relações ou mesmo na concepção de promessas, bem como “no correspondente direito ao comportamento de outrem, ou seja, a pretender de outrem algo que não consiste necessariamente numa *res* a possuir em propriedade”<sup>205</sup>.

Diante disso, a concepção de riqueza imaterial, em razão das relações e direitos que se observa, estaria consagrando o contrato como a sua fonte. Logo os bens imateriais seriam “assimiláveis, num curto sentido a coisas e que os direitos sobre eles são assimiláveis ao direito de propriedade”<sup>206</sup>. Com isso, o contrato não estaria somente conjecturado para uma transferência da propriedade, mas teria o escopo e a possibilidade de também a criar relações<sup>207</sup>. Diante disso, pode se compreender que pela existência de uma riqueza além da material, a imaterial, que é consolidada no direito à propriedade sendo produzida pelo contrato. Sendo assim, passaria ser o contrato e já não mais a propriedade, mas “o instrumento fundamental de gestão dos recursos e da propulsão da economia”<sup>208</sup>.

Desta forma, o desenvolvimento econômico passa a ser “o processo de mobilização e desmaterialização”<sup>209</sup> da riqueza que deslocam “a tônica do perfil estático do gozo e da utilização imediata, quase física dos bens (representando justamente pela propriedade), para perfil dinâmico da atividade (de organização dos

---

<sup>203</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p.64.

<sup>204</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p.64.

<sup>205</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p.64.

<sup>206</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 65,66.

<sup>207</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 66.

<sup>208</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 65,66.

<sup>209</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 66.

fatores produtivos a empregar em operações de produção e de troca do mercado)»<sup>210</sup>.

Diante disso, salienta-se que a empresa possui crescente relevância econômica do instrumento contratual e o surgimento do papel fundamental se reconduzem assim, a um fenômeno de desenvolvimento e modificação do sistema produtivo. Se o contrato detém a relevância cada vez maior e progressivo “afirma-se do primado da iniciativa da empresa relativamente ao exercício do direito de propriedade, é também porque este constitui um instrumento indispensável ao desenvolvimento profícuo e eficaz de toda atividade econômica organizada”.<sup>211</sup>

Deste modo, o “mecanismo funcional e instrumental da propriedade, se tornou mecanismo funcional e instrumental da empresa”.<sup>212</sup> Neste prisma, a sociedade é um instrumento imprescindível da atividade empresarial, sendo uma configuração jurídica preponderante, entretanto, a sociedade não seria considerada um contrato. “A estrutura típica da empresa capitalista é, portanto, uma estrutura contratual; e particular numa empresa econômica, significa hoje, ser parte de um contrato.”<sup>213</sup>.

Sob esta significação, o contrato é instrumento premente para a fixação de diversas feições da concepção da organização, seja nas relações internas entre os empresários e trabalhadores, quanto externas nas relações em geral da empresa para o desenvolvimento das suas atividades, em aquisição de bens ou serviços em geral<sup>214</sup>.

Neste prisma, destacando a atuação empresarial, salienta-se que nos dias de hoje, a empresa encontra-se como um dos organismos institucionais de produção de bens e serviços ao lado do ‘mercado’<sup>215</sup>.

O estabelecimento empresarial é um conjunto de bens que se constitui de uma “universalidade patrimonial”<sup>216</sup> e a empresa é uma universalidade de fato<sup>217</sup> e não de direito<sup>218</sup>.

<sup>210</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 66.

<sup>211</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 67.

<sup>212</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 67.

<sup>213</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 67.

<sup>214</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 68.

<sup>215</sup> BARBOSA, Leonardo Garcia. **Conceito e Função Econômica da Empresa**. In: Revista de Informação Legislativa, v. 51, n.º 202, p. 251-277, abr./jun, 2014. p. 252. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/503047>. Acesso em 05 dez.2017.

Neste íterim, a empresa como rede de contratos, é também denominada como “coligação contratual, contratos conexos, contratos coligados e redes contratuais”<sup>219</sup> tendo como significado a vinculação entre relações jurídicas contratuais que acomodam uma intervenção econômica<sup>220</sup>.

Sob este contexto, salienta-se que foi o doutrinador Jorge Mosset Iturraspe que delineou a temática na América Latina<sup>221</sup>, pelo qual declara que as coligações contratuais advêm de necessidades econômicas, bem como em razão das questões relacionadas à mitigação dos riscos das grandes empresas<sup>222</sup>. Essa perspectiva encontra-se concebida como uma sofisticação da contemporaneidade no progresso das atividades econômicas pelas chamadas “redes de negócio”<sup>223</sup>.

As de redes negócio têm como objetivo a redução de riscos, despesas, ainda, o desenvolvimento contínuo de atividades especializadas, para aumento dos lucros

<sup>216</sup> Salienta Michelli Tamburus que “assim, quando os bens coletivos formam uma unidade a partir de disposição de lei, tem-se a universalidade de direito, enquanto que, os bens que formam uma unidade a partir de ato de vontade de seu instituidor que pode agregar e desagregar os bens que integram esta universalidade sem intervenção legal, toma-se os bens coletivos como universalidade de fato”. TAMBURUS, Michelli. *Concepção Jurídica de Valor no Estabelecimento Empresarial*. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1105.

<sup>217</sup> Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias. BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 27.nov.2017.

<sup>218</sup> Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 27.nov.2017.

<sup>219</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os Contratos Coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em Homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013. p. 3

<sup>220</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os Contratos Coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. *Estudos em Homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013. p. 3

<sup>221</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os Contratos Coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em Homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013. p. 4.

<sup>222</sup> [...] “por un lado fueron, como hemos ya expressado, necesidades económicas, y, por otro lado – sin caer por ello em ‘maniqueísmos’ inútiles –, recursos elusivos del quehacer empresario, orientados a disminuir los riesgos de las empresas fuertes, delegando que haceres en terceros.” MOSSET ITURRASPE, Jorge. **Contratos conexos: Grupos y Redes de Contratos**. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 1999, p.27.

<sup>223</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os Contratos Coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em Homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013. p. 5.

e eficiência, de modo que o negócio torne-se muito mais competitivo para o mercado atual<sup>224</sup>.

Gunther Teubner, doutrinador alemão, destaca que as redes de negócios consistem na junção de diversas empresas independentes que pactuam contratos que são inter-relacionados entre si, sendo que estes acordos firmados proporcionam às partes muitos benefícios alcançados por meio da integração de relações verticais com uma única empresa. No caso, não haveria a necessidade de se associar a um único negócio, visto que se constitui entre os envolvidos uma corporação ou parceria, através de relações negociais que podem perdurar por muito tempo<sup>225</sup>. Sendo assim, se configura a constituição das empresas conectadas por uma rede de contratos.

Sob esta perspectiva, Thus conceitua a rede de negócios como os modos de organização das atividades econômicas que conectam empresas independentes, ou mesmo que se encontram parcialmente dependentes economicamente de outra organização. Diante disso, o enfoque é buscar organizações para que se alcance uma relação negocial estável. Muito embora, pareça simples, este processo envolve uma complexidade na reciprocidade das relações entre as organizações, apesar de ter o potencial de ser esta ação muito mais cooperativa do que competitiva entre os envolvidos<sup>226</sup>.

Ressalta-se que, de acordo com Gunther Teubner, existem três tipos de redes de negócios: empresas virtuais, correntes de contratantes, as empresas relacionadas através de contratos e cadeias de franquias<sup>227</sup>. Neste sentido, as redes

---

<sup>224</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os Contratos Coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em Homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013. p. 5.

<sup>225</sup> Redes de negócios consistem de várias empresas independentes que firmarem contratos inter-relacionados, conferindo às partes muitos dos benefícios da coordenação alcançado por meio da integração vertical em uma única empresa, sem criar uma única integração de negócios, como uma corporação ou parceria. Tradução livre de: *"Business networks consist of several independent businesses that enter into interrelated contracts, conferring on the parties many of benefits of coordination achieved through vertical integration in a single firm, without creating a single untegrated business such as a corporation or partnership"*. TEUBNER, Gunther. **Networks as Connected Contracts**. Trad. Michelle Everson. Hard Publishing: Oxford and Portland – Oregon, 2011.

<sup>226</sup> [...] *modes of organising economic activities that bind formally independent firms who are more or less economically dependent upon one another thought stable relationships and a complex reciprocity that is more co-operative than competitive in form*. Thus *apud* TEUBNER, Gunther. **Networks as Connected Contracts**. Trad. Michelle Everson. Hard Publishing: Oxford and Portland – Oregon, 2011.p. 92.

<sup>227</sup> TEUBNER, Gunther. **Networks as Connected Contracts**. Trad. Michelle Everson. Hard Publishing: Oxford and Portland – Oregon, 2011.p. 92.

de negócios se utilizam muito da cooperação de umas com as outras no mercado. Sendo essencialmente estabelecidas sobre relacionamentos robustos, não somente pautados na confiança, que é uma das suas fortes bases ao lado da boa-fé, mas, pelo fato de se constituírem uma combinação única de características organizacionais e contratuais, com todas suas vantagens advindas da cooperação entre si. Eles são redes intersistêmicas que conectam unidades, organizações autônomas de diferentes sistemas sociais com o outro<sup>228</sup>.

Diante disso, a atividade empresarial encontra sua importância nas redes contratuais e negociais, como forma de sustentabilidade da organização no mercado. Tendo concepção empresarial fortíssima relacionada com a ordem econômica, apresentando, portanto, papel relevante para a sociedade. Salienta-se, com isso, que a empresa fomenta a atividade econômica e deve ser analisada neste sentido.

Logo, a ideia de empresa vai para além dos aspectos econômicos, mas, abrange, também os sociais, o que enseja a função social da empresa, a seguir exposta dentro da perspectiva da livre iniciativa.

## 2.2 LIVRE INICIATIVA E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A Constituição da República de 1988 adota a fórmula do “Estado Social e Estado Democrático de Direito”<sup>229</sup>, no qual o artigo 1º da Constituição da República que se compreende, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III

---

<sup>228</sup> “Business networks pursue common projects making use of co-operation between autonomous firms. They are founded upon relationships, but the same time – and this distinguishes them from the simple trust networks described above- constitute a unique mix organisational and contractual features, with all of their co-operative advantages. They are intersystemic networks; that is, they link autonomous units from different social systems with one another”. TEUBNER, Gunther. **Networks as Connected Contracts**. Trad. Michelle Everson. Hard Publishing: Oxford and Portland – Oregon, 2011.p. 92, 93.

<sup>229</sup> SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público: Garantia Fundamental e Cláusula de Proibição de Retrocesso Social**. Curitiba: Editora Íthala, p. 157

- a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.”<sup>230</sup>

Adriana da Costa Ricardo Schier salienta que “o constituinte originário elegeu o respeito a todas as pessoas, entendidas em suas dimensões”<sup>231</sup>. Logo, enfatiza que “o Estado brasileiro existe para promover o desenvolvimento da pessoa, mediante a garantia de todos os indivíduos de um núcleo de direitos fundamentais”<sup>232</sup>. Diante disso, a autora destaca que o “princípio democrático consagrado na Constituição da República de 1988”<sup>233</sup> deve estar pautado em uma diretriz social. Nesta fundamentação democrática, encontra-se o princípio da livre iniciativa que possui conexão com o princípio da livre concorrência e podem ser considerados como elementos basilares da República Federativa do Brasil.

A respeito da livre iniciativa, Ana Paula de Barcelos e Luis Roberto Barroso asseveram a importância dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil pelo qual abarca no artigo 1º, IV, os valores sociais do trabalho, bem como a livre iniciativa. Compreendem que este tem relação com o princípio da liberdade, englobando a “liberdade profissional e econômica”<sup>234</sup>, o que denominam de “liberalismo econômico extremado” na adoção de uma economia de mercado<sup>235</sup>.

<sup>230</sup> SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público: Garantia Fundamental e Cláusula de Proibição de Retrocesso Social**. Curitiba: Editora Íthala, p. 157

<sup>231</sup> SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público: Garantia Fundamental e Cláusula de Proibição de Retrocesso Social**. Curitiba: Editora Íthala, p. 157

<sup>232</sup> SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público: Garantia Fundamental e Cláusula de Proibição de Retrocesso Social**. Curitiba: Editora Íthala, p. 157.

<sup>233</sup> SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público: Garantia Fundamental e Cláusula de Proibição de Retrocesso Social**. Curitiba: Editora Íthala, p. 157.

<sup>234</sup> Ana Paula de Barcelos e Luis Roberto Barroso enfatizam que “[...] como se sabe a valorização da liberdade econômica é típica dos Estados que adotam o modo de produção capitalista, mais que nunca dominante. Isso significa, porém que a Constituição haja consagrado o liberalismo econômico extremado como opção normativa”. BARCELOS, Ana Paula de; BARROSO, Luis Roberto. Os Valores Sociais da Livre – iniciativa. In: CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luis (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva- Almedina, 2013. p. 133.

<sup>235</sup> Ana Paula de Barcelos e Luis Roberto Barroso destacam também que “embora a adoção de uma economia de mercado exclua determinadas formas de intervenção estatal na economia, é certo que a Presença do Poder Público nesse domínio deve ser graduada segundo as opções políticas de cada momento, respeitados os limites e exigências constitucionais. BARCELOS, Ana Paula de.; BARROSO, Luis Roberto. Os Valores Sociais da Livre – iniciativa. In: CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luis (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva- Almedina, 2013. p. 133.

Diante disso, consoante Paula Forgioni, o princípio fundamental da livre iniciativa encontra-se na posição de “correlato” ao da livre concorrência<sup>236</sup>. Destaca a autora que “aos agentes é assegurada liberdade de desenvolvimento da atividade econômica, e, para garantir a manutenção do sistema e das regras do jogo, são impostos limites à sua atuação, formatando o seu comportamento no mercado”<sup>237</sup>.

Nesta mesma significação, Ana Paula de Barcelos e Luis Roberto Barroso salientam que os artigos 1º, IV e 170 da Constituição da República devem ser interpretados de forma conjunta<sup>238</sup>.

Neste prisma, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo relata que a livre iniciativa se encontra relacionada a livre concorrência e que a Constituição Brasileira de 1988 adotou a economia de mercado como regra do texto constitucional<sup>239</sup>.

Nesta acepção, José Afonso da Silva enfatiza que a ordem econômica encontra-se fundada “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa

---

<sup>236</sup> FORGIONI, Paula. **Os Fundamentos do Antitruste**. 8ªed. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 135.

<sup>237</sup> FORGIONI, Paula. **Os Fundamentos do Antitruste**. 8ªed. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 135.

<sup>238</sup> Para os autores salientam que “assim estão incluídos no artigo 1º, IV da Constituição da República todas as espécies de trabalho (empregado, avulso, doméstico, científico, manual, artesanal, industrial etc.), com ou sem finalidade lucrativa, exercido por quaisquer pessoas: o objetivo é tutelar a indústria humana, independentemente da forma que ela possa tomar. Do mesmo modo, contempla-se a iniciativa em todas as esferas (econômica, artística, científica, assistencial, humanitária etc), ainda quando desempenhada pelo Estado. Em todo caso, ressalvam-se as restrições constitucionais e as validamente impostas pela legislação ordinária.

Mas essas considerações não esgotam o dispositivo em questão. Com efeito, sua leitura revela que, em verdade, o fundamento do Estado brasileiro não é apenas o trabalho humano ou a livre- iniciativa, mas os valores sociais de ambos. Essa circunstância, por si só, gera duas consequências de maior relevância . [...] Da mesma forma, resta claro que a iniciativa na medida em que a liberdade será sempre essencial à dignidade humana em geral, e do “empreendedor” (se for o caso, também de seus sócios), em particular, bem como dos seus funcionários e das respectivas famílias, sem desconsiderar – é claro- seu importante papel para o desenvolvimento econômico social, cultural e tecnológico do país e suas regiões. Além disso, mesmo que indiretamente, a valorização do trabalho e a livre-iniciativa garantem repercussões sociais de monta também quando o empreendedor e o trabalhador atuam, e.g, como e contribuinte, impulsionando a economia e viabilizando o desenvolvimento de políticas públicas e a própria subsistência da máquina administrativa. BARCELOS, Ana Paula de.; BARROSO, Luis Roberto. Os Valores Sociais da Livre – iniciativa. In: CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luis (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva- Almedina, 2013. p. 134, 135.

privada”<sup>240</sup>. Diante disso, confirmando esta significação, o autor salienta que “a constituição consagra a economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista”<sup>241</sup>.

Por mais que a constituição apresente uma concepção a respeito da ordem econômica na perspectiva capitalista, indica a relevância da “valorização do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”<sup>242</sup>. Diante disso, o autor salienta que valor social do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil, por força do artigo 1º, IV da Constituição da República<sup>243</sup>.

Pela exposição acerca dos princípios da livre iniciativa, na sequência se tratará a respeito da ordem econômica, seus aspectos históricos até chegar à ordem econômica brasileira que consolidam os princípios indicados neste capítulo, direitos fundamentais fundados na Carta Constitucional da República Federativa do Brasil.

Eros Roberto Grau preconiza que a matéria da ordem econômica deve ter como escopo uma análise operacional além da dogmática, bem como deve ser observada com crítica<sup>244</sup>.

Neste contexto, dentre os aspectos apresentados pelo autor, cabe destacar a respeito do contexto histórico até os dias atuais a respeito da ordem econômica.

Primeiramente, inicia tratando a respeito do primórdios das questões da concorrência. Neste sentido, a concorrência se iniciou com temas relevantes nos Estados Unidos e na União Europeia.

Neste contexto, no que tange a evolução histórica americana, António José Avelãs Nunes destaca a figura de Adam Smith, um dos principais representantes da

---

<sup>240</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2007. p. 788.

<sup>241</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2007. p. 788.

<sup>242</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2007. p. 788.

<sup>243</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2007. p. 788.

<sup>244</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 15.

Escola Clássica, instituidor do chamado Liberalismo, no qual reconhecia que os contratos pactuados de forma livre pelos indivíduos eram direitos naturais para a resolução de demandas econômicas e sociais<sup>245</sup>. Com isto, dava início ao contratualismo como a máxima liberal.

Além do contratualismo, Adam Smith também tratou aspectos relevantes, sendo inclusive o defensor da proteção da propriedade e da livre concorrência.

Nesta conjuntura, o autor António José Avelãs Nunes destaca que Adam Smith preconizou que a "utilidade social"<sup>246</sup>, na qual é alcançada quando a vida econômica acontece espontaneamente, a saber, cada indivíduo buscando seus interesses. Conforme esse entendimento, a economia era afastada do Estado e funcionava "de acordo com as suas próprias leis, leis naturais, leis de validade absoluta e universal: a ordem natural harmoniza todos os interesses a partir da natural atuação de cada um no sentido de obter o máximo de satisfação com o mínimo de esforço."<sup>247</sup>.

Diante disto, cabe destacar a existência de vinculação da vida econômica como base da sociedade civil como "princípio do existência do Estado"<sup>248</sup>. Nesse prisma, o Estado deveria proporcionar a cada indivíduo e à coletividade condições de completa liberdade e o direito de batalhar por seus interesses.

Com esse fundamento, Adam Smith cria a doutrina do "Estado mínimo"<sup>249</sup>, sempre citada quando da proposição de temas neoliberais hodiernamente.

Enfatiza António José Avelãs Nunes, que essa apreciação de Adam Smith poderá aplicar-se ainda hoje a muitos Estados dominados por oligarquias corruptas

---

<sup>245</sup> NUNES, António José Avelãs. **A Natureza do Estado Capitalista na Ótica dos Fundadores da Ciência Econômica**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. n.º 46. Curitiba: UFPR, 2007, p. 66.

<sup>246</sup> NUNES, António José Avelãs. **A Natureza do Estado Capitalista na Ótica dos Fundadores da Ciência Econômica**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. n.º 46. Curitiba: UFPR, 2007, p. 70.

<sup>247</sup> NUNES, António José Avelãs. **A Natureza do Estado Capitalista na Ótica dos Fundadores da Ciência Econômica**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. n.º 46. Curitiba: UFPR, 2007, p. 70.

<sup>248</sup> NUNES, António José Avelãs. **A Natureza do Estado Capitalista na Ótica dos Fundadores da Ciência Econômica**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. n.º 46. Curitiba: UFPR, 2007, p. 70.

<sup>249</sup> NUNES, António José Avelãs. **A Natureza do Estado Capitalista na Ótica dos Fundadores da Ciência Econômica**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. n.º 46. Curitiba: UFPR, 2007, p. 70.

e por ditadores sem escrúpulos, mas não serão inteiramente adequadas à situação dos estados democráticos em países de economias complexas e desenvolvidas<sup>250</sup>.

Por derradeiro, o autor destaca que Adam Smith compreendia que o governo era estabelecido para assegurar a segurança da propriedade, pois o Estado deveria ser formado para amparo dos "ricos em prejuízo dos pobres ou daqueles que possuem alguma propriedade em detrimento daqueles que nada possuem"<sup>251</sup>.

Pelo exposto, Adam Smith tinha seu pensamento fundamentado em dois valores: "a confiança no sistema de liberdade natural e a aceitação da justiça realizada pela mão invisível"<sup>252</sup> em que predominava o pensamento da permanência de uma ordem natural<sup>253</sup>.

Sendo assim, Carlos Roberto Vieira de Araújo destaca que Adam Smith detinha uma posição de que o Estado não deveria intervir nas "leis do mercado". Adam Smith compreendia que a busca pelo interesse próprio do humano fazia com que ocorram relações mútuas que resultassem na harmonia social, sendo, portanto, tal questão benéfica à sociedade<sup>254</sup>.

Conforme relata Carlos Roberto Vieira de Araújo, para Adam Smith o Estado tinha como função "(a) proteger a sociedade contra os ataques externos, (b) estabelecer a justiça; (c) manter obras e instituições necessárias às sociedades, mas

---

<sup>250</sup> NUNES, António José Avelãs. **A Natureza do Estado Capitalista na Ótica dos Fundadores da Ciência Econômica**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. n.º 46. Curitiba: UFPR, 2007, p. 71.

<sup>251</sup> NUNES, António José Avelãs. **A Natureza do Estado Capitalista na Ótica dos Fundadores da Ciência Econômica**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. n.º 46. Curitiba: UFPR, 2007, p. 73.

<sup>252</sup> NUNES, António José Avelãs. **A Natureza do Estado Capitalista na Ótica dos Fundadores da Ciência Econômica**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. n.º 46. Curitiba: UFPR, 2007, p. 74.

<sup>253</sup> "A mão invisível é a força que leva à busca do interesse próprio individual, de modo a contribuir para o bem comum. Cada indivíduo que persegue o seu próprio interesse contribui para maior bem estar social. O interesse próprio e a ordem social se reconciliam. A busca do interesse próprio individual se torna o motivo fundamental na política econômica". FORSTATER, Mathew *apud* POMPEU, Gina Vidal Marcílio; BERTOLINI, Adriana Rossas. A Ordem Econômica Internacional e suas Implicações na Constituição Econômica Brasileira de 1988. **Revista de Direito Brasileira**. Ano n.º 3. Set-Dez 2013. p. 124.

<sup>254</sup> "Ao Estado caberia ainda o controle de emissão de papel-moeda (que não deveria ficar nas mãos dos banqueiros), o controle da taxa de juros, em determinados casos, e até mesmo proteção da indústria nacional essencial à defesa do país. Uma não-intervenção do Estado na Economia não era a tese de Smith." ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico: uma abordagem introdutória**. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010.

obras não lucrativas que, por isso, não seriam empreendidas pela iniciativa privada.”<sup>255</sup>. Ainda ao Estado caberia a emissão do “papel-moeda”<sup>256</sup>.

Sendo assim, Eros Roberto Grau enfatiza a ordem econômica sob a perspectiva no "Estado burguês" <sup>257</sup> e no "Estado de concepção hegeliana"<sup>258</sup>.

Nesta perspectiva, Eros Roberto Grau aduz que o liberalismo, fundado por Adam Smith, já citado acima, no que se refere à incapacidade de autorregulação dos mercados direcionou a incumbência de novas ações ao Estado<sup>259</sup>.

Diante disto, salienta Eros Roberto Grau que o plano da *liberdade*<sup>260</sup>, *igualdade*<sup>261</sup> e *fraternidade*<sup>262</sup> rebatem a realidade do poder econômico<sup>263</sup>.

---

<sup>255</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010. p. 31.

<sup>256</sup> “Ao Estado caberia ainda o controle de emissão de papel-moeda (que não deveria ficar nas mãos dos banqueiros), o controle da taxa de juros, em determinados casos, e até mesmo proteção da indústria nacional essencial à defesa do país. Uma não-intervenção do Estado na Economia não era a tese de Smith.” ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010. p. 31.

<sup>257</sup> [...] Mas o que prevalece, na forma institucional do *Estado moderno*, é a apropriação pela burguesia, dos monopólios da violência e da tributação, caracterizando uma eticidade (*Sittlichkeit*), ainda não de todo permeada pela racionalidade como razão efetiva. Daí a medida em que a serviço do modo de produção social capitalista, o *Estado moderno* caracteriza, sem dúvida, um *Estado de classes*. Dizendo-o de outro modo: não é ainda o Estado hegeliano em plenitude, mesmo porque nele não há classes, que consubstanciam uma manifestação própria da sociedade civil.[...]

Então do Direito posto por este Estado moderno, Estado burguês, encontra seu fundamento de legitimidade exclusivamente na violência, sem compromisso ético. Por isso mesmo sustenta-se que a Justiça não é assunto a ser tratado no quadro do Direito moderno. GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 18.

<sup>258</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 18.

<sup>259</sup> Eros Roberto Grau destaca que “[...] a liberdade econômica, porque abria campo às manifestações do poder econômico, levou à supressão da concorrência. [...] O modelo clássico de mercado ignorava e recusava a ideia de poder econômico, porque plenamente conscientes de sua capacidade de dominação, atuando a largas braçadas sob a égide de um princípio sem princípios<sup>259</sup> - princípio do livre mercado - passaram e desde então permanecem a controlar os mercados. Daí o arranjo inteligente das leis *antitruste*, que preservam as estruturas dos mercados, sem, contudo, extirpar a hegemonia dos monopólios e oligopólios”. GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 23.

<sup>260</sup> Eros Roberto Grau destaca que “[...] a liberdade econômica, porque abria campo às manifestações do poder econômico, levou à supressão da concorrência. [...] O modelo clássico de mercado ignorava e recusava a ideia de poder econômico, porque plenamente conscientes de sua capacidade de dominação, atuando a largas braçadas sob a égide de um princípio sem princípios<sup>260</sup> - princípio do livre mercado - passaram e desde então permanecem a controlar os mercados. Daí o arranjo inteligente das leis *antitruste*, que preservam as estruturas dos mercados, sem, contudo, extirpar a hegemonia dos monopólios e oligopólios”. GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 22.

Ante a este pensamento liberal, a tese da mão invisível de Adam Smith, em que o Estado não deveria intervir nas leis do mercado, do modelo clássico e liberalista, apresenta contraponto diferenciado na era neoclássica. Sendo assim, a era Neoclássica, conforme indica Carlos Roberto Vieira de Araújo se inicia em meados de 1870, com o movimento marginalista. Neste contexto, diferentemente da era clássica que compreende o liberalismo, no marginalismo alterou-se o estudo da economia. Os marginalistas diferentemente dos clássicos, passaram a analisar "as relações entre pessoas e coisas e não mais entre pessoas e pessoas através de coisas"<sup>264</sup>.

Nesta época, consoante Carlos Roberto Vieira Araújo, dentre os grandes neoclássicos, pode-se destacar além de William Stanley Jevons, Carl Menger e Léon Warras, Alfred Marshall que neste mesmo período também já declarava os mesmos princípios marginalistas, Alfred Marshall atuou nas instituições de ensino da Inglaterra, especialmente na universidade de Cambridge<sup>265</sup>.

O modelo neoclássico, mais aberto, considerava um mundo da chamada "concorrência perfeita"<sup>266</sup>, no qual os agentes econômicos têm condutas racionais,

---

<sup>261</sup> Eros Roberto Grau enfatiza que a igualdade "[...] de outra parte alcançava concreção exclusivamente no nível formal. Cuidava-se de uma igualdade à moda do porco de Orwell, no bojo da qual havia - como há- os "iguais" e os "mais iguais". O próprio enunciado do princípio "todos são iguais *perante a lei*" - nos dá conta de sua inconsistência, visto que a lei é uma abstração, ao passo que as relações sociais são reais. Daí a tão brusca quanto verdadeira assertiva de Adam Smith: do "governo", o verdadeiro fim é defender os riscos contra os pobres". GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 22, 23.

<sup>262</sup> Eros Roberto Grau destaca que na fraternidade [...] a toda evidência não poderia ser lograda no seio de uma sociedade na qual compareciam o egoísmo e a competição como maiores da atividade econômica. O próprio Adam Smith sustentava que a melhor contribuição que cada um poderia dar à ordem social seria a contribuição do seu egoísmo pessoal. Como poderia uma ordem tal e qual realizar a fraternidade? GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 25.

<sup>263</sup> Eros Roberto Grau enfatiza que na concepção da Liberdade, igualdade e fraternidade, três palavras que espantam de se acharem unidas porque significam três coisas reciprocamente estranhas e contraditórias, principalmente as duas primeiras. A sociedade capitalista, a toda evidência, não as podia - como não pode- realizar. GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 25., 22.

<sup>264</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010. p. 77.

<sup>265</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010.

<sup>266</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010.

consoante relata Carlos Roberto Vieira Araújo. Convém destacar ainda que os desígnios desta concorrência perfeita não foram realizados por Alfred Marshall, mas sim, por seus seguidores, criadores dos pressupostos desta concorrência. Deste modo, para que exista a concorrência perfeita deveria existir os seguintes requisitos:

a) *Produtos homogêneos*: Por produto homogêneo deve-se entender o produto não diferenciado por meio de marca, embalagem etc. A concorrência deve dar-se através dos preços e não através da diferenciação dos produtos.

b) *Empresas pequenas, sem poder sobre o mercado*: Todo vendedor e todo comprador deve ser tão pequeno com relação ao mercado total que não possa influenciar este mercado. Se a firma se retirar do mercado, a oferta total do produto não se alterará de modo substancial que o preço não será afetado. O mesmo se pode dizer da empresa que entra no mercado.

c) *Ausência de restrições externas à mobilidade de fatores*: Não pode haver tabelamento de preços, fixação de salário mínimo nem qualquer outro expediente que signifique intervenção nas leis do mercado. A economia é autorreguladora e deve ser deixada a sua própria sorte.

d) *Conhecimento por parte dos agentes econômicos de todos os preços existentes no mercado*: Para que o comprador ou vendedor se comportem de maneira racional, eles devem comparar preços, e, portanto, conhecê-los.

267

Carlos Roberto Vieira Araújo enfatiza que nunca existiu a concorrência perfeita, visto que se trata mais de uma linha do sistema, mais uma teoria. Por fim, destaca o autor que na economia quem detém a autoridade decisória é o consumidor final, que os neoclássicos chamam de teoria da soberania do consumidor, visto que é ele quem irá adquirir ou recusar determinado produto e/ou preço.

Em contrapartida à concorrência perfeita havia a teoria da concorrência imperfeita, que abrangia os mercados monopólios, oligopólios e mercados de concorrência monopolística.

Neste sentido, compreende-se como monopólio puro, quando determinado produto fabricado é totalmente distinguido dos demais e não possui substituto.

Neste contexto, Carlos Roberto Vieira Araújo refere-se aos monopólios, tema abordado por Edward Chamberlin da Universidade de Harvard nos Estados Unidos

---

<sup>267</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010. p. 86.

no livro "*The theory of monopolistic competition*" e por Joan Robinson da Universidade de Cambridge, na Inglaterra em 1933<sup>268</sup>.

Segundo Carlos Roberto Vieira de Araújo, os referidos autores detinham uma visão diversa acerca do monopólio, pois entendiam que as empresas poderiam produzir produtos individuais, todavia, diversamente do monopólio puro defendiam a existência de "substitutos próximos"<sup>269</sup>. Com isto, desta nova acepção adveio a denominação "concorrência monopolista"<sup>270</sup>. Em suma, haveria monopólio em razão da produção de cada empresa do seu próprio produto, mas permaneceria a concorrência, visto que o produto detêm substitutos próximos<sup>271</sup>. No ano seguinte, em 1934, o economista alemão Heinrich von Stackelberg, no livro "*Markform und Gleichgewicht* (Estrutura de Mercado e Equilíbrio)"<sup>272</sup> em que trata acerca do oligopólio e da intervenção estatal direta na economia. Nesta definição, o oligopólio era caracterizado por sua formação por um pequeno número de empresas em que se poderia atuar com diversas formas de acordo. Além disso, o oligopólio era caracterizado também como uma existência de grandes barreiras de entrada de novos agentes.

Nesta acepção, consoante enfatiza Cássio Cavalli na economia há de se destacar três teorias acerca da empresa. Primeiramente aquela encontrada na teoria neoclássica que compreende a empresa uma função de produção, e duas teorias da "nova economia institucional" e na teoria da empresa como mecanismos de governança para minimizar os custos de transação, bem como a teoria da empresa como mecanismos de governança orientando à redução de custos de agência"<sup>273</sup>. Nesta acepção, na perspectiva histórica o autor salienta que estas teorias adotam

<sup>268</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010.

<sup>269</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010. p. 87.

<sup>270</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010. p. 87.

<sup>271</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010. p. 87.

<sup>272</sup> ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico**: uma abordagem introdutória. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2010. p. 87.

<sup>273</sup> CAVALLI, Cássio. O Direito e a Economia da Empresa. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 417.

“um determinado conjunto de pressuposições e atribui à empresa uma função específica. Essas teorias econômicas da empresa estabelecem diferentes diálogos com o direito da empresa [...]”<sup>274</sup>.

Nesta perspectiva histórica, salienta-se que em âmbito internacional John Ravenhill enfatiza acerca da instituição de uma Política Econômica Internacional<sup>275</sup>, que emergiu por volta de 1970<sup>276</sup>.

<sup>274</sup> CAVALLI, Cássio. O Direito e a Economia da Empresa. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 417.

<sup>275</sup> *International Political Economy (IPE)*. RAVENHILL, John. International Political Economy. In: **The Oxford Handbook of International Relations**. New York: Oxford University Press, 2008. p. 539.

<sup>276</sup> “Como costuma acontecer no estudo das relações internacionais, a aparência de um novo campo foi a resposta aos desenvolvimentos no mundo real que as teorias existentes não apareceram bem equipadas para explicar. O contexto foi o crescimento da interdependência econômica que ocorreu após a conclusão da recuperação da Europa Ocidental e do Japão da devastação em tempo de guerra, aumentos dramáticos no investimento estrangeiro direto - inicialmente em resposta à formação do Mercado Comum Europeu - e à transformação da estrutura de comércio internacional longe da troca historicamente dominante de manufaturas para matérias-primas para uma cada vez mais caracterizada pelo comércio intra-indústria.

Do ponto de vista de muitos observadores, no entanto, seria mais preciso declarar que o IPE emergiu como um importante campo de estudo na década de 1970. Para eles, a sua linhagem pode (e deveria - porque esta é uma receita para as orientações futuras do campo) deve ser rastreada até os economistas clássicos (Adam Smith, David Ricardo, John Stuart Mill e assim por diante) o décimo nono - Teóricos do século da mudança social (Karl Marx, Émile Durkheim, etc.) e economistas institucionais e antropólogos (Thorstein Veblen, Karl Polanyi, etc.) do final do século XIX e da primeira metade do século XX (para essa perspectiva veja, por exemplo, Gamble et al., 1996; Underhill 2000; Watson 2005). Outros com uma concepção mais estreita do campo, no entanto, reconhecerão contribuições significativas antes do final da década de 1960, nomeadamente o estudo pioneiro de Albert Hirschmann (1945) das relações econômicas assimétricas e o exame vinícola de Jacob (1948) do mercantilismo. E, como cedo, o economista de negócios e historiador econômico Charles P. Kindleberger, cujo trabalho era ser particularmente influente na ressurreição do IPE na década de 1970, havia escrito sobre as instituições de Bretton Woods na Organização Internacional.

*Tradução Livre de: “As often happens in the study of international relations, the appearance of a new field was response to developments in the real world that existing theories appeared not well equipped t explain. The context was the growth of economic interdependence that had occurred following the completion of Western Europe’s and Japan’s recovery from wartime devastation, dramatic increases in foreign direct investment – initially in response to the formation of the European Common Market – and the transformation of the structure of international trade away from the historically dominant exchange of manufactures for raw materials to one increasingly characterized by intra- industry trade.*

*From the perspective of many observers, however, it would be more accurate to state IPE re-emerged as a significant field of study in the 1970s. For them, its lineage can (and should – because this is very much a prescription for the future directions the field should take) be traced back to the classical economists (Adam Smith, David Ricardo, John Stuart Mill, and so on) the nineteenth – century theorists of social change ( Karl Marx, Émile Durkheim, and so on), and institutional economists and anthropologists (Thorstein Veblen, Karl Polanyi, and so on)of the late nineteenth century and first half of the twentieth century ( for such perspective see, e.g., Gamble et al. 1996; Underhill 2000; Watson 2005). Others with a narrower conception of the field would nonetheless acknowledge significant contributions before late 1960s, notably Albert Hirschmann’s pioneering study (1945) of asymmetrical economics relations, and Jacob’s Viner’s examination ( 1948) of mercantilism. And, as early, the business economist and economic historian Charles P. Kindleberger, whose work*

Diante disto, o mercado seria considerado uma "instituição jurídica", neste contexto, o mercado seria "princípio de organização social", no qual tem como coerência o papel de "segurança" e "certeza jurídica"<sup>277</sup>, o que se permite a antevisão de condutas e a estimativa econômica.<sup>278</sup>

Diante disso, o Eros Roberto Grau enfatiza sobre a "racionalidade" do Direito Moderno, destacando que este é coerente, visto que admite a disposição de uma perspectiva de "previsibilidade e calculabilidade" no que se refere às condutas humanas, especialmente, àquelas que ocorrem nos mercados. Com isto, o Direito Moderno é objetivo, visto que se trata da própria lei<sup>279</sup>.

Ademais, salienta o autor, neste prisma, acerca da Ordem Econômica, que a abrangência das relações sociais e da regulação "envolve uma preferência pela manutenção de situações já instaladas, pela preservação de suas estruturas"<sup>280</sup>.

Muito embora, a passagem de uma ordem à outra envolva a ruptura da primeira, "à ordem jurídica liberal sucede uma ordem jurídica intervencionista, sendo que o que distinguiria a referida sucessão seria o aumento da ordem jurídica liberal, derivado da regulação da ordem econômica"<sup>281</sup>.

Destaca neste sentido Rosalice Fidalgo Pinheiro, que a autonomia privada advém no Estado liberal sendo considerada uma "hipertrofia em face dos princípios sociais como a boa-fé"<sup>282</sup>, eis que vem com isso, com uma perspectiva relacionada a

---

*was be to be particularly influential in the resurrection of IPE in the 1970s, had written about the Bretton Woods institutions in the International Organization (Kindleberger, 1951)". RAVENHILL, John. International Political Economy. In: **The Oxford Handbook of International Relations**. New York: Oxford University Press, 2008. p. 539.*

<sup>277</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 36.

<sup>278</sup> Cumpre enfatizar, de toda sorte, a circunstância de que, embora o capitalismo reclame a estatização da economia, o faz tendo em vista a sua própria integração e renovação modernização. Essa estatização jamais configurou qualquer passo no sentido de socialização/coletivização; pelo contrário, o Estado, no exercício de função de acumulação, sempre se voltou à promoção da renovação do capitalismo. GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 28.

<sup>279</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 31.

<sup>280</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 63.

<sup>281</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 63.

<sup>282</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 497.

concepção individualista do direito relacionada “a vontade como centro do ordenamento jurídico”<sup>283</sup>. Logo, há conversão da liberdade jurídica em liberdade econômica em que se prepondera a economia de mercado e a livre concorrência<sup>284</sup>. Muito embora a autonomia privada no Estado liberal tem como base a liberdade dos indivíduos, a sua plena liberdade configuraria em uma desigualdade formal entre os indivíduos nos aspectos “sociais e econômicos”<sup>285</sup>. Portanto, “a autonomia privada não está à disposição da autonomia privada”<sup>286</sup>, logo não podendo atuar em sua própria concepção, cabendo uma intervenção estatal para trazer limitações.

A autonomia privada é a fonte para a liberdade de contratar no qual se encontra “ressignificada, afastada da perspectiva atomista e voluntarista, assenta-se no postulado (concomitantemente fático e normativo) da socialidade, é dizer: que todo indivíduo é social e que o *telos* da individuação só pode ser alcançado socialmente

287

”

Deste modo, a autonomia privada passa a ser conjecturada em um Estado Social de Direito em que se prepondera o interesse público, sobre o interesse meramente privado. Neste momento, passa a prevalecer a “igualdade substancial”<sup>288</sup>,

---

<sup>283</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 497, 498.

<sup>284</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 498.

<sup>285</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 498.

<sup>286</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 498.

<sup>287</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 46, 47.

<sup>288</sup> Para Rosalice Fidalgo Pinheiro “A igualdade substancial reclama a substituição da subjetividade abstrata, expressa no padrão de juridicidade codificada como a “Constituição do direito privado” por uma subjetividade social, apta a dissipar diferenças materiais. PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 498.

o reconhecimento da subjetividade concreta, o princípio da solidariedade e a intervenção Estatal na economia. ”<sup>289</sup>

Neste prisma, Eros Roberto Grau ressalta que a nomenclatura ordem econômica, somente incorporou-se à “linguagem dos juristas” em decorrência da substituição de uma “ordem jurídica liberal”, para um “ordem jurídica intervencionista”<sup>290</sup>.

Sob esta significação, o autor enfatiza que a ordem econômica “[...] é o conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica”<sup>291</sup>. Deste modo, a ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser)”<sup>292</sup>.

Neste sentido, Giovani Clark dispõe que as primeiras Cartas Magnas a possuírem uma Constituição Econômica foram a Mexicana (1917), a Alemã de Weimar (1919) que foi inclusive uma das primeiras constituições a abordar a função social.<sup>293</sup>

Já no Brasil, consoante enfatiza Giovani Clark a primeira Constituição que detinha uma Constituição Econômica foi a de 1934, que inaugurou o título "Ordem Econômica Social", sendo a precursora das demais Constituições<sup>294</sup>.

Nesta acepção, Fábio Konder Comparato salienta que no direito constitucional brasileiro as “Constituições de 1934, 1946 e 1967” realizaram a

---

<sup>289</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 498.

<sup>290</sup> [...] a linguagem dos juristas e do Direito a partir da primeira metade deste século - o que introduziria a afirmação de que a ordem econômica, parcela da ordem jurídica, aparece como uma inovação deste século, produto da substituição da ordem jurídica liberal por uma ordem jurídica intervencionista - a verdade é que sempre contiveram, as Constituições escritas, normas que se podem signar pela expressão. GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 70.

<sup>291</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 70.

<sup>292</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 70.

<sup>293</sup> CLARK, Giovani. **Política Econômica e Estado**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 103-118, jul./dez. 2008.

<sup>294</sup> CLARK, Giovani. **Política Econômica e Estado**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 103-118, jul./dez. 2008.

indicação em um único capítulo “a ordem econômica e social”. Mas, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentando uma evolução, indica o capítulo "Ordem Econômica e Financeira (Título VII – Arts. 170 a 192) e em outro a “Ordem Social” (Título VIII)<sup>295</sup>.

Neste mesmo aspecto, Giovani Clark compreende como regulação "a técnica de intervenção estatal na estrutura econômica e social adotada na contemporaneidade e assim sendo, deve seguir as normas fixadas pela Carta Magna brasileira de 1988." <sup>296</sup>

Neste sentido cabe apresentar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no qual declara que na ordem econômica tem-se como principal ponto o princípio da livre iniciativa, cabendo ao poder estatal a intervenção da economia somente em momentos de exceção<sup>297</sup>. Nesta acepção, o Supremo Tribunal Federal compreende também em consonância com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a intervenção estatal na economia somente ocorreria com respeito aos fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do artigo 170 da Constituição da República<sup>298</sup>.

---

<sup>295</sup> COMPARATO. Fábio Konder. Ordem Econômica na Constituição Brasileira de 1988. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 404.

<sup>296</sup> CLARK, Giovani. A Regulação e a Constituição Brasileira de 1988. **Revista da Fundação Brasileira de Direito Econômico**. vol. 3. nº 1. Ano 2011. p.132.

<sup>297</sup> “É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.” (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.) No mesmo sentido: ADI 3.512, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006. Supremo Tribunal Federal. **Constituição e Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em 09 de abril de 2017.

<sup>298</sup> “A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação

A Ordem Econômica e o posicionamento brasileiro no que tange a questão internacional tem como fundamento o artigo 4º da Constituição da República é precípua ao declarar que a República Federativa do Brasil rege-se, dentre outros princípios, pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos (artigo 4º). Além disso, estabelece o referido artigo, em seu parágrafo único, que a "República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações."<sup>299</sup>

Referente à interpretação da ordem econômica na Constituição de 1988, Eros Roberto Grau indica os seguintes princípios norteadores de sua interpretação, destacando a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional, a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos ditames da justiça social, a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre iniciativa, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, entre outros<sup>300</sup>.

---

aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do Poder Público. CF, art. 37, § 6º. Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica." (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-12-2005, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: AI 752.432-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, DJE de 24-9-2010 LUCIA, CARMEN. Supremo Tribunal Federal. **Constituição e Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em 09 de abril de 2017.

<sup>299</sup> Artigo 4º - Parágrafo único da Constituição da República.

<sup>300</sup> " - *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser art. 170, *caput*);

*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e - *valorização do trabalho humano e livre iniciativa* - como fundamentos da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170 *caput*);

- *construção de uma sociedade livre, justa e solidária* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I);

- *garantir o desenvolvimento nacional* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II);

Pelo exposto, Eros Roberto Grau conclui que a ordem econômica na Constituição de 1988 adotou o sistema capitalista. Ainda, destaca o autor que existe um modelo econômico previsto Constituição de 1988, "modelo aberto, porém desenhado na afirmação de pontos de proteção contra modificações extremas que escrevo como modelo de bem-estar". Ademais, "a Ordem Econômica na Constituição de 1988, sendo objeto de interpretação dinâmica, poderá ser adequada às mudanças da realidade de social, prestando-se, ademais, a instrumentá-las"<sup>301</sup>.

No que se refere aos princípios, Eros Roberto Grau relata que a dignidade da pessoa humana é o alicerce da República Federativa do Brasil, consoante previsão do artigo 1, III, tendo como fim a ordem econômica (mundo do ser - art. 170, caput), de modo a assegurar a todos existência digna<sup>302</sup>.

Ponderando a respeito do apresentado, tratar-se-á no próximo item da relação destes temas com a dignidade da pessoa humana. Nesta acepção, esta relação vem se consolidar tendo em vista que a coletividade, conforme já mencionado, formada pelo conjunto de pessoas humanas, é a titular dos bens jurídicos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro nesta matéria.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem previsão na Carta Magna brasileira em seu artigo 1º, III e encontra-se no patamar de princípio fundamental do

---

- a *erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III);

- a *redução das desigualdades regionais e sociais* também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII);

- a *liberdade de associação profissional ou sindical* (art. 8º);

- *garantia do direito de greve* (art. 9º);

- a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos *ditames da justiça social* (art. 170, caput);

- a *soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre iniciativa, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte*, todos os princípios enunciados nos incisos do art. 170;

- a *integração do mercado interno ao patrimônio nacional* (art. 219)". GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros. p.191,192.

<sup>301</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 345.

<sup>302</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014. p.193.

Estado Democrático de Direito. Neste prisma, Carlos Henrique Bezerra Leite relaciona a existência do Estado em "função da pessoa humana, isto é, a dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade"<sup>303</sup>.

Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana tem conexão direta com a previsão do artigo 170 da Constituição da República que dispõe acerca da Ordem Econômica, pois tem o objetivo garantir a todos a vivência de forma digna<sup>304</sup>.

Deste modo, cabe enfatizar que a dignidade da pessoa humana está em consonância com o princípio fundamental da livre iniciativa previsto no artigo 1º da Carta Magna, juntamente com a previsão do artigo 170 que preconiza o respeito da Ordem Econômica Brasileira. Sob esta percepção, a Ordem Econômica da Carta Magna brasileira tem como intento, garantir a todos a existência digna e tendo como princípios basilares, dentre outros, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais e sociais.

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com a função social, tendo em vista que o ser humano está inteiramente envolvido nos aspectos econômicos, visto que a coletividade é a detentora dos bens jurídicos protegidos pela legislação. Desta forma, toda e qualquer decisão afeta diretamente a vida de cada cidadão, que se encontra na linha final do processo. O fundamento para tanto é a efetiva aplicação da justiça social, o que foi corroborado com o entendimento proferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.<sup>305</sup>

---

<sup>303</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Atlas: 2014. p. 45.

<sup>304</sup> "[...] a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos que pressupõe a existência de direitos fundamentais que os protegem contra atos desumanos atentórios à sua integridade física, psíquica e moral. Portanto, a dignidade da pessoa humana pressupõe observância do respeito do direito à vida, a honra, ao nome, a limitação do poder (político e econômico), às condições mínimas para a existência com liberdade, autonomia, igualdade e solidariedade." LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Atlas: 2014. p. 44.

<sup>305</sup> "Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros." (ADI 319-QO, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 3-3-1993, Plenário, DJ de 30-4- 1993.)

O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor." (RE 349.686, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-6- 2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.) No mesmo sentido: AI 636.883-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 1º-3-2011". SUPREMO Tribunal Federal.

Nesta mesma diretriz, o artigo 3º, I da Lei Maior estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamento para assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana.

Neste prisma, José Miguel Garcia Medina, enfatiza que a Constituição não apresenta um contentamento de crescimento econômico “com o mínimo sacrifício social e ambiental, mas, mais que isso, vê a ordem econômica como *meio* para o ser humano existir e evoluir com dignidade em um ambiente sadio”<sup>306</sup>.

Diante disso, a autonomia privada é submetida a uma funcionalização no “momento estático e dinâmico”<sup>307</sup> com a proibição do abuso do direito. Sendo a primeira concretização da ruptura de uma igualdade formal para a substancial para combate à desigualdade individual. Passa a ser relevante, com isso, o viés solidarista dando abertura aos princípios sociais como o da boa-fé<sup>308</sup>, com o propósito de promover o equilíbrio nas relações contratuais em que há a valorização da confiança. Deste modo, o princípio da boa-fé passa a ser “um novo paradigma nas relações contratuais, delineando-se como limite à autonomia privada”<sup>309</sup>.

Salienta-se que o início do século XX foi traçado um novo caminho em direção à funcionalização do direito subjetivo. Diante disso, “foram formuladas teorias negativas ao conceito de direito subjetivo”<sup>310</sup>. Sob esta acepção, entre as mais importantes estão as de “Léon Duguit que, fundado na pretensão cientificista da imparcialidade, quis afastar todo o traço de subjetividade, substituindo a ideia de direito subjetivo pela da existência de posições vantajosas para certas pessoas

---

**Constituição e Supremo.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em: 09 abril. 2017.

<sup>306</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**: Com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. 2ª Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 670.

<sup>307</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 499.

<sup>308</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 498.

<sup>309</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 498.

<sup>310</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 48.

porque garantidas pelo poder estatal, na medida em que desempenham funções dignas dessa garantia”<sup>311</sup>

Neste prisma, a autonomia privada se apresenta no Estado democrático de direito pautada na dignidade da pessoa humana em que se configura um “novo humanismo”<sup>312</sup> no que tange a aplicação das normas constitucionais em que há a repersonalização do Direito Civil. Portanto, a autonomia privada tutelada, presente no viés constitucional, encontra-se calcada na livre iniciativa entre os princípios gerais de Direito e a base da ordem econômica”<sup>313</sup>. Neste contexto, a livre iniciativa apresenta a sua funcionalização na autonomia privada fundada nos valores da existência digna e da justiça social, visto que “a se constitui em uma liberdade que pressupõe o reconhecimento de outros direitos como a propriedade e a liberdade contratual”<sup>314</sup>, passando a ter destaque para a novo papel dos direitos fundamentais sociais, materializados por uma democracia social e econômica<sup>315</sup>.

No que tange a questão do contexto da Ordem econômica, Pietro Perlingieri destaca sobre o mercado e a livre iniciativa econômica privada e enfatiza que o mercado delineou a necessidade de apontar uma direção ética jurídica para a vida econômica<sup>316</sup>, visto que os negócios tem a forte tendência de invadir as sociedades. Deste modo, o mercado, na livre iniciativa, teria o escopo de ser “organizador das relações sociais”<sup>317</sup>, além de ser caracterizado como redistribuidor de riquezas<sup>318</sup>.

---

<sup>311</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 48.

<sup>312</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 500.

<sup>313</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 500.

<sup>314</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 502.

<sup>315</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 506.

<sup>316</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 500.

<sup>317</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 504.

Deste modo, passam os grandes grupos econômicos empresariais a assumir um papel relevante como de um “governo privado”<sup>319</sup> sendo cooperativos na sua prestação à sociedade, sendo a sua atuação a compatibilizar a solidariedade<sup>320</sup>.

Pietro Perlingieri enfatiza que “o mercado por definição é, ao mesmo tempo, uma instituição econômica e jurídica, representada pelo próprio estatuto normativo, caracterizado por escolhas políticas”<sup>321</sup>. Logo, o papel do mercado vai ao encontro da sua responsabilidade para contribuir na materialização de uma “democracia econômica”<sup>322</sup>, centrada na pessoa e sobre as capacidades empresariais, evitando que “os detentores anônimos ou não das grandes empresas sejam também os possesores do governo”<sup>323</sup>. No caso, estaria, com isso, caracterizada a necessidade de uma *regulation* criada não para o mercado, mas para a realização de uma política social corretiva da *Lex mercatória*<sup>324</sup>.

O mercado, na concepção da ética, requer que os sistemas sejam adaptados para que se alcance a solidariedade social e política, pois é inevitável o econômico estar separado daquilo que é humano. Sendo assim, eleva-se para um novo patamar as relações entre “economia e ética”<sup>325</sup>, “economia e direito”<sup>326</sup>, entre “economia e política”<sup>327</sup>.

---

<sup>318</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 504.

<sup>319</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 504.

<sup>320</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 504.

<sup>321</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 507.

<sup>322</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 511.

<sup>323</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 511.

<sup>324</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 511.

<sup>325</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 514.

<sup>326</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 514.

<sup>327</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 514.

Diante disso, a realidade econômica caminha para novas diretrizes, nas quais não deve estar mais pautada em um visão somente de lucro das organizações, mas, devendo também promover a ética nos negócios fundada em valores como simpatia, generosidade, senso de coletividade, honestidade e a confiabilidade de modo que possa se desenvolver sua atividade na perspectiva da responsabilidade social<sup>328</sup>.

Neste viés, a solidariedade é o eixo central para a concepção de “equidade distributiva”<sup>329</sup> e representa uma “liberalidade, adimplemento e um dever moral e social ou de um dever jurídico”<sup>330</sup> que encontra bases na própria solidariedade política, econômica e social.

É nesta lógica que o mercado deve ser balizado, na ligação da liberdade de iniciativa econômica conectado com valores “personalistas e solidários na medida que são invioláveis os direitos do homem”<sup>331</sup>. Portanto, para Pietro Perlingieri, “inderrogáveis são os deveres de solidariedade econômica, política e social; na medida em que as situações patrimoniais – empresa, propriedade, contrato – não podem deixar de ter uma função socialmente relevante”<sup>332</sup>, em consonância com os valores da pessoa humana.

Neste sentido a livre iniciativa, como destaca Rosalice Fidalgo Pinheiro tem como princípio que se norteia a defesa do consumidor que se reflete na boa-fé como “limitador da autonomia privada”<sup>333</sup>, pautada na visão solidarística que suscita o equilíbrio contratual, e com isso se reflete nas redes de contrato. Logo, essa funcionalização da autonomia privada é conformada a roupagem do princípio do

---

<sup>328</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 515.

<sup>329</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 517.

<sup>330</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 517.

<sup>331</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 521.

<sup>332</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 521, 522.

<sup>333</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 502.

respeito à pessoa, que se configura a dignidade da pessoa humana com a repersonalização e na sua despatrimonialização<sup>334</sup>.

Diante disso, no que tange ao aspecto político da solidariedade pode se destacar a lei, como um instrumento de moralização do mercado vindo a contribuir para uma economia social de mercado e nos negócios, compreendo que não há uma “antinomia entre as razões da economia e aquelas da equidade e da justiça”<sup>335</sup> e que a configuração disso também depende da ingerência legislativa.

Deste modo, o princípio da solidariedade, quando se trata dos mercados deve se pautar na acepção humana da sociedade moderna, em que os fundamentos éticos na economia possa conjugar “a eficiência econômica e direitos humanos, mercado e democracia”<sup>336</sup>.

O mercado ético, a ética nos negócios, com isso se configura na liberdade de iniciativa em conexão com a função social da empresa que é parte da responsabilidade social, que resulta na responsabilidade corporativa da companhia perante todos os seus pontos de contato e partes interessadas (*stakeholders*). Nos dias atuais, a atividade empresarial, além da sua rede de negócios<sup>337</sup> deve estar pautada na lealdade, confiança, integridade, boa-fé e transparência. Sendo que esta atuação alcança a concretização de direitos fundamentais em razão de que a atividade empresarial possui reflexos em toda sociedade e reflete na livre iniciativa conjectura o dever do cumprimento da função social fundado também na dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, ante a apresentação acerca da livre iniciativa e a função social, tratar-se-á, na sequência a respeito da função social da empresa e a integridade empresarial.

---

<sup>334</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 502.

<sup>335</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 533.

<sup>336</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 539.

<sup>337</sup> Rede de Contratos.

## 2.3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E INTEGRIDADE EMPRESARIAL

A função social da empresa encontra respaldo constitucional no artigo 5º, XXIII<sup>338</sup> e 170<sup>339</sup>, III da Constituição da República advindo este conceito da função social da propriedade, que está inserida no capítulo da Ordem Econômica.

Neste sentido, Rosalice Fidalgo Pinheiro destaca que a função social se apresenta como um “*standard* jurídico com caráter flexível de modo a orientar o exercício dos direitos fundamentais subjetivos”<sup>340</sup>.

---

<sup>338</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>339</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 28.ago.2017.

<sup>340</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 170.

A função social, neste prisma estaria relacionada com a propriedade e na sequência ao contrato, tendo uma vinculação entre a liberdade de propriedade e liberdade de contratar que se encontra nas codificações contemporâneas<sup>341</sup>.

A função social da empresa advém de uma conjuntura de sociedade que tinha seu fundamento na propriedade privada, em que houve uma evidente passagem de um contexto meramente privado e individual para um olhar do interesse público.

Neste contexto, se observa o alinhamento da função social da empresa a ser concretizado sob o princípio da integridade de Ronald Dworkin, no qual apresenta uma abordagem perante a sociedade<sup>342</sup>.

A integridade, neste ponto, é enfatizada sendo esta uma “virtude política” juntamente com a justiça e a equidade, o que encontra evidente conexão com o *compliance* vivo que será abordado no último capítulo.

A função social da empresa perpassa a compreensão de função social da propriedade e dos contratos até se alcançar a função social da empresa, tendo esta, fundamento na livre iniciativa.

A função social da propriedade se destaca na perspectiva de se apresentar com visão do coletivo da propriedade privada.

Historicamente o *Bill of Rights* da Inglaterra, do ano de 1689, apresentou três eixos, a liberdade pessoal, segurança e propriedade privada. Já o *Bill of Rights* dos Estados Unidos de 1776, com a Declaração de Virgínia sendo anterior a Constituição americana de 1789 destacou as primeiras declarações relacionadas à dignidade da pessoa humana<sup>343</sup>.

Mas, com relação à propriedade foi com a Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre 1914-1918 que houve uma modificação no cenário ocidental que passou a se consolidar uma tendência mais social, com o surgimento de novos direitos, os sociais, com maior intervenção estatal<sup>344</sup>, sendo esta uma nova etapa configurada

---

<sup>341</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 170.

<sup>342</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>343</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1154.

<sup>344</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1155.

pelo *laissez faire, laissez aller*<sup>345</sup>, com o surgimento de novos direitos, os sociais, com maior intervenção estatal<sup>346</sup>.

Além disso, a função social, com a concretização dos direitos sociais, encontrou respaldo nos conceitos de Adam Smith apresentados no *The Economics Welfare* de 1918 em que se a função social emerge do conceito da concessão cristã de propriedade, por meio da visão “tomista sobre o *bonum commune*”<sup>347</sup>.

Diante disso, materializou-se a visão apresentada pela Constituição Alemã de Weimar (1919) com previsão dos direitos sociais, sem, contudo, negar os individuais.

Logo, com o passar do tempo, o Direito foi sendo ajustado a realidade do liberalismo até então, com isso, compatibilizar “o direito subjetivo e a função”<sup>348</sup>.

Sendo assim, houve a concretização da propriedade para que esta viesse satisfazer e apresentar o seu caráter social. Neste ponto, o direito subjetivo se encontrava na configuração do proprietário que, como titular, possui o direito de manter a sua propriedade. Conjugado, com a função que tem o escopo de estar relacionado com o fim social a ser dirigido<sup>349</sup>.

A função social da propriedade apresentada nos dias de hoje, não tem a mesma concepção do período do liberalismo que se exibia como “princípios gerados da imposição de limites negativos estabelecidos à atividade do proprietário”<sup>350</sup>, em que havia uma proeminência do poder de polícia. Mas, antes a função social se

---

<sup>345</sup> Deixai fazer, deixai ir, deixai passar.

<sup>346</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1155.

<sup>347</sup> Bem comum. NALIN, Paulo. **Do Contrato: Conceito Pós-Moderno: Conceito Pós-Moderno em Perspectiva Civil – Constitucional**. 1ª Ed. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 217.

<sup>348</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1156.

<sup>349</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1156.

<sup>350</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1156, 1157.

encontra com panorama favorável “como princípio gerador da imposição de comportamentos positivos do proprietário”<sup>351</sup>.

Com o passar dos anos, com a evolução da sociedade, a percepção da função social foi se amoldando à realidade. Deste modo, a função social passou a ser apresentada como “função social impulsiva”<sup>352</sup>, visto que o proprietário, em algumas situações, é levado a realizar atividades de produção de bens que formam a propriedade, advindo a figura do “proprietário empreendedor”<sup>353</sup>, com o dever de organizar, explorar e dispor”<sup>354</sup>. Com isso, emergindo, a concepção de “propriedade em regime jurídico de empresa”, vindo a função social da propriedade a ser praticada em relação à propriedade empresarial<sup>355</sup>.

Diante disso, a propriedade que inicialmente era apresentada como atribuição de poder pleno ao proprietário, passa a depender de outros centros de “interesses extraproprietários”<sup>356</sup>, vindo a ser regulada no domínio da relação jurídica de propriedade.

Neste sentido, ressalta também Rosalice Fidalgo Pinheiro que a função social da propriedade também deve atender os interesses de proprietários e não

---

<sup>351</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1157.

<sup>352</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1157.

<sup>353</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1157.

<sup>354</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1157.

<sup>355</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1157.

<sup>356</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. ver.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 337.

proprietários<sup>357</sup>. Com esta concepção que a função social vem a resultar na consequência da consagração constitucional da função social da propriedade<sup>358</sup>.

No que se refere à função social, no ordenamento jurídico brasileiro, há de se evidenciar sua previsão inicial pela Lei Fundamental de 1946<sup>359</sup>. Enfatiza-se que no Brasil, a partir de então, se passou a dar uma relevância a função social da propriedade, caracterizando as primeiras diretrizes, para a concretização de um “Estado assistencialista e da socialização do direito civil”<sup>360</sup>, consoante declara Gustavo Tepedino.

Assim, como ocorreu na Europa, o Brasil, após a Primeira Guerra Mundial adotou uma política relacionada a maior presença do Estado intervencionista<sup>361</sup>. Ainda, com “dirigismo econômico e de sucessivas restrições à propriedade privada, incapaz, todavia, de criar as desejadas bases mínimas de justiça distributiva e do bem-estar social”<sup>362</sup>.

Já, com a promulgação da Constituição da República de 1988, a sua previsão no artigo 5º XXIII e no artigo 170, III da Constituição da República que dispõe sobre a Ordem Econômica que envolve diretamente o contexto empresarial.

Salienta-se que a função social da propriedade privada foi inserida como fundamento da Ordem Econômica<sup>363</sup>. A Carta Magna constitucional ainda

---

<sup>357</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 176.

<sup>358</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 176.

<sup>359</sup> RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÉVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1158.

<sup>360</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. ver.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 325.

<sup>361</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. ver.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 325.

<sup>362</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. ver.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 325.

<sup>363</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. ver.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 326.

estabeleceu modificações relevantes com uma grande “reforma de ordem econômica, de tendência intervencionista e solidarista”<sup>364</sup>, consoante enfatiza Gustavo Tepedino.

Neste prisma, com a Constituição de 1988 o “binômio propriedade – liberdade”<sup>365</sup> se estabelece. Logo, a concepção de propriedade evolui e alcança uma configuração pluralista, a propriedade passa a ser considerada “*una situazione giuridica soggettiva e complessa*”<sup>366</sup>, necessariamente em conflito ou coligada com outras, que encontra a sua legitimidade na concreta relação jurídica na qual se insere.”<sup>367</sup>

Salienta Eros Grau que o princípio da ordem econômica, no que se refere à função social propriedade, é um “princípio constitucional impositivo”<sup>368</sup>, tendo seu pressuposto na propriedade privada, no qual encontra respaldo na acepção de cada tipo de bem<sup>369</sup>.

Nesta perspectiva, enfatiza o autor que também se aplica a função social sobre a propriedade dos bens de produção, quando se trata de empresa, pois os bens seriam uma parte para também se materializar a função social da propriedade, “já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa”<sup>370</sup>. Com isso, já não haveria mais o poder dever do proprietário, mas sim do seu administrador, daquele que exercerá o seu controle<sup>371</sup>.

---

<sup>364</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. ver.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 322.

<sup>365</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. ver.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 334.

<sup>366</sup> Uma situação jurídica subjetiva e complexa. Tradução livre.

<sup>367</sup> Gustavo Tepedino nas palavras de Pietro Perlingieri. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. ver.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 336.

<sup>368</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros. p. 231.

<sup>369</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros. p. 236.

<sup>370</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 237.

<sup>371</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 237.

Neste sentido, com fundamento na Carta Magna de 1988, Paulo Nalin enfatiza acerca da funcionalização, compreendendo que esta deve ir além do entendimento da função social pautada somente da ciência do Direito. Desta forma, destaca a importância do aspecto interdisciplinar de outras áreas como “Sociologia, Filosofia, Economia, Antropologia, Biologia, Psicanálise, História e Ética”<sup>372</sup> que, conforme o autor, podem se congregam ao Direito como instrumentos de análise da função social, em resposta ao anseio social, com o objetivo de alcançar um ordenamento jurídico mais justo e solidário<sup>373</sup>.

Diante disso, rompe-se com a concepção do Direito fundado unicamente sobre a sua vertente formalista, alcançando, com isso, a função social. Por conseguinte, a função social vem se consolidar com atributos relacionados à dignidade da pessoa humana e a minimização de desigualdades, tanto de ordem cultural quanto material<sup>374</sup>.

Deste modo, o dever estatal frente ao desenvolvimento econômico<sup>375</sup> passa a ser observado, em consonância também, com o direito à vida, logo, vindo a função social a se apresentar conjecturada na ordem econômica para concretização dos direitos fundamentais<sup>376</sup>.

Neste prisma, salienta Nelson Freitas Zanzanelli que a função social deve estar fundada na acepção do Estado Democrático de Direito para construção de uma sociedade, aberta justa e solidária<sup>377</sup>. Com isso, a empresa, sob este contexto, convém observar a dignidade da pessoa humana como valor supremo que congloera todos os direitos fundamentais.

---

<sup>372</sup> NALIN, Paulo. **Do Contrato: Conceito Pós-Moderno**: Conceito Pós-Moderno em Perspectiva Civil – Constitucional. 1ª Ed. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 217.

<sup>373</sup> NALIN, Paulo. **Do Contrato: Conceito Pós-Moderno**: Conceito Pós-Moderno em Perspectiva Civil – Constitucional. 1ª Ed. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 217.

<sup>374</sup> NALIN, Paulo. **Do Contrato: Conceito Pós-Moderno**: Conceito Pós-Moderno em Perspectiva Civil – Constitucional. 1ª Ed. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 217.

<sup>375</sup> Este desenvolvimento vai ao encontro do que dispõe o artigo 3º, II da Constituição da República que estabelece o Desenvolvimento nacional como um dos objetivos da república Federativa do Brasil. Artigo 3º, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>376</sup> ZANZANELLI, Nelson Freitas. A Função Social da Empresa. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. V.6 n.6, 2009, p. 160.

<sup>377</sup> Artigo 3º, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, corroborando, nessa acepção de conexão da função social com os direitos fundamentais, Gustavo Tepedino destaca que o princípio da ordem econômica do artigo 170 deve ser interpretado conjuntamente os objetivos da República, formados no tripé: dignidade da pessoa humana<sup>378</sup>, solidariedade<sup>379</sup> e igualdade<sup>380</sup>. Tendo, esta última base do tripé, a igualdade, como um aspecto fundamental para que se possa promover interesses extrapatrimoniais<sup>381</sup>. Com isso, confirma este contexto sobre a função social da empresa, quando esta é denominada como uma 'rede de contratos', conforme explicitado anteriormente quando se tratou do tema.

É com isso, que se adentra no aspecto da livre iniciativa<sup>382</sup>, conjugado com o princípios da ordem econômica<sup>383</sup> já abordados. Destaca-se que o princípio da livre iniciativa somente terá um aspecto positivo se estiver em consonância com a ordem econômica, para que se congregate com outros princípios. Eis a valorização do trabalho humano, de modo a garantir uma existência digna com fundamento na justiça social, alcançando, com isso, a concretização pelas companhias, da função social.

Neste sentido, no aspecto constitucional, a função social da empresa se destaca como uma diretriz individual a ser aplicada com viés voltado ao interesse coletivo, acima do interesse particular. Ainda possui o propósito de dar a liberdade cabível a cada um deles, de modo que seja igual para todos<sup>384</sup>.

Sendo assim, como a propriedade privada é um dos requisitos que compõe a Ordem Econômica, conforme previsão do artigo 170, II da Constituição da República, e como já fundamentado deve se pautar na justiça social e dignidade da pessoa humana, com isso se conclui que a função social modifica a propriedade,

---

<sup>378</sup> Artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>379</sup> Artigo 3º, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>380</sup> Artigo 3º, III da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>381</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a Função Social dos Contratos**. p. 399. Disponível em: [http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Notas\\_Sobre\\_Funcao\\_Social\\_Contratos\\_fls\\_395-405.pdf](http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Notas_Sobre_Funcao_Social_Contratos_fls_395-405.pdf). Acesso em: 15. mar.2018.

<sup>382</sup> Artigo 1º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>383</sup> Artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>384</sup> NALIN, Paulo. **Do Contrato: Conceito Pós-Moderno: Conceito Pós-Moderno em Perspectiva Civil – Constitucional**. 1ª Ed. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 220.

devendo a atividade empresarial ser empregada de forma a atender interesses diversos e não somente individuais.

Logo, quando a Carta Magna destaca que a função social da propriedade se corrobora com a “funcionalização da empresa”<sup>385</sup>. Nesta acepção, a propriedade teria uma “preocupação com o viés solidarístico caracterizada juntamente com o projeto constitucional, sendo entendida como elemento de propulsão de um desenvolvimento econômico humanitário”<sup>386</sup>. A concretização da função social da empresa é concebida pela liberdade econômica como forma de assegurar a participação de todos no processo de desenvolvimento do país respeitando os valores humanos<sup>387</sup>.

No Estado Social a função social do contrato alcança destaque. Com isso, a cada dia mais se faz pertinente a intervenção Estatal, de modo a propagar a justiça contratual<sup>388</sup>. Nesta diretriz, se encontra a concepção dos princípios contratuais da liberdade e igualdade<sup>389</sup>.

A função social do contrato teve a sua primeira menção no ano de 1322 no Código italiano<sup>390</sup>, sendo que no Brasil passou a ser prevista no Código Civil de 2002 na previsão consolidada nos artigos 421<sup>391</sup> e 422<sup>392</sup>, que estabelecem os princípios que norteiam a teoria contratual contemporânea<sup>393</sup>.

---

<sup>385</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição**: Ensaios para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 312.

<sup>386</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição**: Ensaios para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 312.

<sup>387</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição**: Ensaios para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 312.

<sup>388</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 177.

<sup>389</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 177.

<sup>390</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 177.

<sup>391</sup> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 26.fev.2018.

<sup>392</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de

O primeiro princípio, da liberdade, decorrente da previsão do artigo 421 do Código Civil, propõe harmonizar o interesse público com o privado, pois a liberdade contratual deve atender os limites da função social do contrato, em conformidade com a concepção de justiça e no equilíbrio do acordo firmado entre as partes, para que não se tenha uma obrigação onerosamente excessiva que enseje o desequilíbrio contratual.

Já o artigo 422 do Código Civil, destaca que os contratantes devem observar os princípios de probidade e boa-fé para preservação dos interesses e segurança das partes envolvidas.

No que tange a boa-fé, salienta-se que esta possui duas definições uma que seria subjetiva e a outra a objetiva. A boa-fé subjetiva é concebida sob os aspectos psicológicos do indivíduo, relacionando ao “estado de espírito ou crença das pessoas ao contratarem”<sup>394</sup>. A boa-fé objetiva, por sua vez é concebida como uma regra a ser observada nos negócios jurídicos, sendo esta previsão advinda do Código Civil alemão (BGB), estabelecida no ordenamento jurídico da Alemanha como cláusula geral<sup>395</sup>, consoante destaca Rosalice Fidalgo Pinheiro.

Ademais, advindo do conceito de função social da propriedade a função social do contrato já é concebida pelo Judiciário como negócio que se produz na coletividade<sup>396</sup>. A função social da empresa, por sua vez, advém de uma conjuntura de sociedade que tinha seu fundamento na propriedade privada, passando de um interesse meramente privado e individual para um contexto de interesse público, vindo a estabelecer a propriedade deve atender a sua função social<sup>397</sup>.

---

2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 26.fev.2018.

<sup>393</sup> COSTA, Dilvanir José da. Inovações Principais no Novo Código Civil. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p. 528.

<sup>394</sup> COSTA, Dilvanir José da. Inovações Principais no Novo Código Civil. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p. 528.

<sup>395</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Princípio da Boa-fé nos Contratos**. Curitiba: Juruá, 2015. p.127.

<sup>396</sup> NALIN, Paulo. **Do Contrato: Conceito Pós-Moderno: Conceito Pós-Moderno em Perspectiva Civil – Constitucional**. 1ª Ed. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 221.

<sup>397</sup> ZANZANELLI, Nelson Freitas. A Função Social da Empresa. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. V.6 n.6, 2009, p. 162.

Sendo assim, Judith Martins Costa salienta que na liberdade de contratar se encontra a função social do contrato, vindo estes dois elementos a estarem entretecidos, gerando uma nova imagem de “autonomia (privada) solidária”<sup>398</sup>. Sendo esta uma responsabilidade nos dias de hoje da empresa, devendo atuar fundado no “princípio responsabilidade”<sup>399</sup> de Hans Jonas já mencionado anteriormente.

Deste modo, “Observa-se, assim, por conexões estruturais, sistemáticas e funcionais entre a liberdade contratual, a função social e o princípio da responsabilidade que, ao alargamento da responsabilização, corresponde, *pari passu*, a ressignificação da autonomia privada como poder jurígeno.”<sup>400</sup> Diante disso, primordialmente a ressignificação se encontra na “diversidade dos nexos de imputação”<sup>401</sup> em que há a relação com o “a vivência comunitária e com a diversidade concreta dos sujeitos sociais”<sup>402</sup>.

Neste prisma, a função social do contrato tem o condão de revelar o princípio da intangibilidade de forma a promover a justiça contratual. Os “institutos como da lesão, a cláusula *rebus sic stantibus*”<sup>403</sup>, sob a acepção da “teoria da imprevisão e da base negocial”<sup>404</sup> em especial da teoria do abuso do direito. Com isso, advindo a “responsabilização pela confiança e na responsabilização de terceiro”<sup>405</sup>, concluindo que a liberdade de contratar, estabelecida no artigo 421 do Código Civil encontra-se ligada a “liberdade estrutural e substancialmente – entretecida com a *polis*”<sup>406</sup>.

<sup>398</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 43.

<sup>399</sup> JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006.

<sup>400</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 44.

<sup>401</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 44.

<sup>402</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 44.

<sup>403</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 178.

<sup>404</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 178.

<sup>405</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 45.

<sup>406</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 45.

Por isso, que a função social é pautada como dever da empresa, pois a funcionalização alude no estabelecimento de limites para o exercício das faculdades objetivas. Com isso, vindo a impedir que a liberdade como direito subjetivo, bem com a propriedade, como conexão contratual venham a ser caracterizadas como abusivas<sup>407</sup>. Afinal, se faz imperioso o reconhecimento de limites que são indicados no ordenamento jurídico, em razão dos princípios vinculantes, que decorrem de uma ação mais interventiva do Estado para assegurar o Estado Democrático de Direito<sup>408</sup>.

Para Giselda Hironaka “a doutrina da função social emerge, assim, como uma dessas matrizes, importando em limitar institutos de conformação nitidamente individualista, de modo a atender os ditames do interesse coletivo, acima daqueles do interesse particular, e importando, ainda, em igualar os sujeitos de direito, de modo que a liberdade que a cada um deles cabe, seja igual para todos”<sup>409</sup>

Com esta mesma significação Judith Martins Costa destaca que a função social é uma “diretriz da socialidade”, no qual recomenda um caminho a seguir, que se encontra ao antagônico ao individualismo considerado predatório<sup>410</sup>. Sendo esta visão predatória muito comum nas redes de negócio, no mercado, nas relações empresariais. Logo, se faz prudente a concepção da função social, como dever que congloera que a atuação também deva observar os fins sociais e não somente econômicos e individualistas da sociedade hodierna.

Neste sentido, Daniela Vasconcelos Gomes enfatiza que a função social da empresa é apresentada como um conjugado de ações que englobam o poder, ao mesmo tempo, o dever de desenvolver atividades em consonância com o interesse da sociedade<sup>411</sup>. Nesta concepção, a função social da empresa compreende tudo que é desenvolvido, sejam os seus bens de produção e suas atividades lucrativas,

---

<sup>407</sup> *Apud* PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 179.

<sup>408</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 179.

<sup>409</sup> HIRONAKA, Giselda. A Função Social do Contrato. **Revista de Direito Civil** (Imobiliário, Agrário e Empresarial). São Paulo, a. 12. n.º 45, jul-set. 1988, p. 141.

<sup>410</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 41.

<sup>411</sup> GOMES, Daniela Vasconcelos. **Função Social do Contrato e da Empresa: Aspectos Jurídicos da Responsabilidade Social Empresarial nas Relações de Consumo**. Desenvolvimento em Questão. Editora Unijuí. Ano 4. n.º 7 jan/jun. 2006 p. 135.

além de estarem envolvidos todos os *stakeholders*, todos os que estejam comprometidos com a empresa<sup>412</sup>.

A verificação da “função social dos bens de produção é fato que proporciona a atual visão dinâmica do direito de propriedade e justifica a função social da empresa”<sup>413</sup>. Com isso, promove-se a função na perspectiva da solidariedade constitucional”<sup>414</sup>. Conseqüentemente, ocorre a configuração da propriedade dos bens de produção como elementos que admitem a materialização dos valores essenciais da pessoa, visto que “a empresa possui a função social como elemento estrutural do seu conceito”<sup>415</sup>.

Ressalta-se, portanto, que vem a cumprir a sua função social, a empresa que promove o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade na qual está inserida, além de atentar ao cumprimento da legislação, gerar o pleno emprego, colaborar pela prosperidade do país e do Estado em que atua. Ainda, cumpre também aquela organização que realiza e fomenta boas práticas empresariais que contribuem para a sua sustentabilidade e perenidade no mercado, além de atentar a princípios como da boa-fé, confiança, transparência, integridade e ética empresarial.

Destaca-se que, outros diplomas legislativos integrantes do ordenamento jurídico pátrio, estes também enfatizam a função social da empresa. Neste prisma, salienta-se que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), como a previsão

---

<sup>412</sup> Por bens de produção, como conceito jurídico, devem-se comprometer todos os reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial.

[...]

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando a proteção do meio ambiente e a proteção dos consumidores. Se a sua atuação é consentânea com estes objetivos e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo a sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo emprego determinado pela Constituição Federal. COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial**: com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

<sup>413</sup> ISAGUIRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição**: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 311.

<sup>414</sup> ISAGUIRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição**: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 311.

<sup>415</sup> ISAGUIRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição**: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 311.

do artigo 116, Parágrafo único<sup>416</sup> que estabelece que o acionista controlador deverá atuar de modo a conduzir a companhia a alcançar o seu objeto vindo cumprir a sua função social.

Ainda, há de se enfatizar também no artigo 154<sup>417</sup> que é adstrito ao administrador que no exercício de suas atribuições, deve, além de observar os interesses da companhia, conduzir as suas diretrizes de modo a alcançar as exigências do bem público e a função social da empresa.

Sob este enfoque, há se salientar, igualmente, a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 que regula as falências e a recuperação judicial e extrajudicial. A citada lei prevê em seu artigo 47 que a recuperação judicial tem o objetivo macro de recuperar a empresa de uma situação de crise econômico-financeira, conseqüentemente,

---

<sup>416</sup> Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm). Acesso em:

<sup>417</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

vindo a promover a preservação da empresa e a sua função social, além de estimular a atividade econômica.

Nesta acepção, a função social da empresa encontra-se como balizador crucial para que as empresas atuem visando não somente seu interesse particular, mas também o público.

Esta evidência de empresa como poder se encontra no “desenvolvimento econômico da sociedade”<sup>418</sup>. Neste sentido, a empresa possui um papel tão relevante que grande parte das contratações nos dias atuais se encontram divididas em “contratos consumeristas e empresariais”<sup>419</sup>.

Salienta-se a função social está dentro das organizações empresariais, de modo que as empresas hodiernas venham a desenvolver as suas responsabilidades sociais. O poder do meio empresarial se ampliou nas últimas décadas, vindo a empresa não ser mais concebida como “uma mera transformadora de bens que coloca no mercado”, mas sendo considerada como um verdadeiro poder<sup>420</sup>.

Diante disso, com a era da globalização, as empresas passaram a ter o olhar sob a maximização dos benefícios visando somente o seu lucro e redução dos seus custos na busca da eficiência e de competitividade. Entretanto, esta busca frenética pelo lucro, não acolhe as necessidades econômicas e sociais dos dias atuais. Na economia mundial contemporânea, as empresas que possuem visão somente capitalista não mais subsistirão ao que o mercado agora propõe, uma nova adaptação: que inclui a responsabilidade social corporativa, que alcança os ditames da função social da empresa para a sua perenidade no mercado.

Deste modo, o mercado está pautado na “solidariedade constitucional na aplicação de exigências que se retiram do cerne primordial que se baseia o princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>421</sup>. Encontrando, diante disso na “funcionalização

---

<sup>418</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio.** Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 309.

<sup>419</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio.** Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 311.

<sup>420</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral.** Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 388.

<sup>421</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio.** Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 310.

da autonomia privada”<sup>422</sup> uma forma de “garantia de todo o sistema, e, que, por meio dela, conclui-se que os institutos jurídicos se encontram comprometidos com a concretização dos objetivos sociais”<sup>423</sup>. Portanto, da mesma maneira que o contrato, bem como a propriedade, a empresa se encontra conectada como ao desenvolvimento do avanço da sociedade<sup>424</sup>.

Judith Martins Costa destaca que na autonomia privada a liberdade é valor fundamental, em razão do reconhecimento da dignidade da pessoa humana<sup>425</sup>.

Diante disso, a empresa moderna, agora obtém, cada vez mais funções que seriam inerentes ao próprio Estado “que perde parcela considerável de sua soberania perante os possíveis benefícios trazidos pela empresa, que detém um poder constantemente intensificado perante a administração superior do país”.<sup>426</sup>

Ante a esta nova realidade, muitos empresários parecem apresentar uma conscientização a respeito desta modificação do mercado, visto que as organizações passaram a ter papel mais presente no contexto social, expandindo as suas responsabilidades sociais, vindo com isso a determinar seu novo papel e a sua missão perante a sociedade, e promover o “desenvolvimento humano e vivência da cidadania”.<sup>427</sup>

Neste prisma, destaca-se que, inicialmente, não se pode “a priori relacionar uma suposta função social que venha exercer a empresa com a demissão, pelo Estado, de sua atribuição primordial, qual seja de guiar e dirigir a nação em busca

---

<sup>422</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 310.

<sup>423</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 310.

<sup>424</sup> ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 310.

<sup>425</sup> COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos**. Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005. p. 43.

<sup>426</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In : WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 391.

<sup>427</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In : WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 391.

da realização do bem-estar e da justiça social”<sup>428</sup>. Não se exime do poder estatal desta função, mas as empresas passaram a assumir um relevante papel sobre atribuições que pertenciam unicamente ao Estado, vindo a trazer as suas contribuições à sociedade.

Em um contexto de sociedade capitalista, a empresa que se apresenta também como aquela que atua sob um olhar social, perante a sociedade demonstrará, certamente, ser um diferencial no mercado, o que corrobora para sua perpetuidade e sustentabilidade corporativa. Diante disso, mesmo que a empresa, neste contexto, tenha o lucro, como o seu propósito final, haveria também uma atuação social relevante que não pode ser descartada. Afinal, a proeminência corporativa deve ser direcionada a uma atuação sob o binômio econômico e social, trazendo benefícios para ambos os lados. Portanto, a empresa que almeja o lucro, ainda tem o condão de proporcionar o bem à sociedade fazendo com que a percepção das pessoas a respeito da organização seja positiva, conseqüentemente, elevando a reputação corporativa e o seu valor perante o mercado.

Como exemplos de atuação social se destaca o desempenho da empresa no que se refere a preocupação com seus colaboradores, *stakeholders*, meio ambiente, participação em questões culturais entre outras ações que refletem no bem social.

Salienta-se que nos Estados Unidos existem consistentes ações de companhias referentes a assuntos como “ecologia, melhorias das condições de trabalho, ao tratamento igualitário às mulheres e às minorias raciais pode determinar investimentos e mesmo o preço de suas ações”<sup>429</sup>

O Estado americano foi o precursor<sup>430</sup> da responsabilidade social da empresa, que teve como marco inicial a Guerra do Vietnã, que levantou o questionamento da sociedade atinente a atuação das empresas, em especial para as empresas

---

<sup>428</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In : WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 391.

<sup>429</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 393.

<sup>430</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In : WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 393.

envolvidas com a fabricação de armamento de guerra<sup>431</sup>. Diante deste movimento que se estreou a emissão de relatórios socioeconômicos, os denominados balanços sociais, que descrevem as ações sociais corporativas, com ligação entre a empresa, colaboradores e a sociedade. Pelo relatório se evidenciam “informações econômicas, financeiras e sociais”<sup>432</sup> com a performance corporativa proporcionando uma visão integral da atuação social e econômica da organização.

Um ponto a enfatizar diante destas constatações é que a função social da empresa somente adstrita a uma visão de que a geração de emprego já bastaria, nos dias de hoje é totalmente ultrapassada<sup>433</sup>.

Hodiernamente, a economia moderna visa uma atuação Estatal em conjunto com a atividade empresarial, em razão do notório crescimento das empresas na globalização. Salienta-se que a contínua concentração de riquezas fará com que as empresas “se torne insustentável o ciclo produtivo”<sup>434</sup>, caso permaneça a concepção exclusivamente de lucro nas organizações. O que já se pode constatar é que, nos dias atuais a contribuição à sociedade não tem o condão de diminuir os resultados das corporações, mas, pelo contrário, contribui, ainda mais, para fortalecimento da sua reputação no mercado, agregando valor ao seu negócio e marca, de modo que resulte na melhora das condições econômicas- financeiras da companhia.

No que se refere à construção do direito, Ronald Dworkin a destaca a integridade, sendo esta uma “virtude política”<sup>435</sup> ao lado da “justiça e da equidade”<sup>436</sup>.

Nesta acepção, Ronald Dworkin ressalta que a integridade como equidade encontra-se compreendida pelo fato em que “uma comunidade exige que os princípios políticos necessários para justificar a suposta autoridade da legislatura

---

<sup>431</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In : WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 393.

<sup>432</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In : WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 393.

<sup>433</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 394.

<sup>434</sup> ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 394.

<sup>435</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>436</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

sejam plenamente aplicados ao se decidir o que significa uma lei por ela sancionada”.<sup>437</sup>

Já a integridade como justiça, para o autor, encontra justificação no fato em que a “comunidade exige que os princípios morais necessários para justificar a substância das decisões de seu legislativo sejam reconhecidos pelo resto do direito”<sup>438</sup>

Ainda, para Ronald Dworkin, a integridade na acepção do “devido processo legal adjetivo insiste em que sejam totalmente obedecidos os procedimentos previstos nos julgamentos e que se consideram alcançar o correto aspecto do direito”.<sup>439</sup>

Ressalta-se que a concepção de integridade poderia ser dividida em dois ou mais princípios<sup>440</sup>, sendo o primeiro deles, o princípio da integridade na legislação que compreende “que aos que criam o direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios”<sup>441</sup>. O segundo refere-se quanto à integridade dos julgamentos, no qual “pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir sendo coerente nesse sentido”<sup>442</sup>.

Sob este prisma, Ronald Dworkin defende a integridade como uma “virtude” e apresenta a integridade como integridade política descrevendo-a como “um princípio legislativo. Diante disso, requer dos legisladores que tentem tornar o conjunto de lei moralmente coerente, e um princípio jurisdicional que demanda que a lei tanto quanto possível, seja vista coerente nesse sentido.”<sup>443</sup>

Diante disso, compreende que a integridade não seria necessária na perspectiva de um “Estado utópico”<sup>444</sup>, mas que seria considerada coerente, desde que consolidada com justiça e imparcialidade. Mas, como esta não é uma realidade, enfatiza que a integridade é um princípio essencial.

---

<sup>437</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>438</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>439</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>440</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>441</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>442</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>443</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>444</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

Ronald Dworkin enfatiza que a integridade encontra fundamento na compreensão de um princípio que tem o escopo de dar diretrizes de direitos e deveres legais de modo a expressar uma coerência de justiça e equidade<sup>445</sup>.

Sendo assim, a integridade política é apresentada como um princípio legislativo, em que os legisladores devem tornar “o conjunto de leis moralmente coerente”<sup>446</sup> e um princípio jurisdicional em que demanda que a lei seja vista como coerente nesta perspectiva<sup>447</sup>.

Sendo assim, na concepção de Dworkin a integridade estaria relacionada com a coerência na aplicação dos princípios, na qual as pessoas detêm as suas pretensões de forma que estejam juridicamente tuteladas<sup>448</sup>.

Salienta-se a visão de Alberto Casamiglia, na perspectiva apontada por Ronald Dworkin, que reforça os princípios e valores como elementos de extrema importância para justificação de decisões<sup>449</sup>. Diante disso, destaca o autor, que Ronald Dworkin pretendia apresentar um modelo ideal de sociedade democrática realizando uma ponte dos aspectos da legislação e da jurisprudência. Pois, para Ronald Dworkin, a sociedade democrática seria aquela que observa os seguintes princípios: equidade, justiça, legalidade e integridade<sup>450</sup>.

<sup>445</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 272.

<sup>446</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 213.

<sup>447</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 213.

<sup>448</sup> VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches; MORKING, Francelize Alves. Ronald Dworkin e o Direito Como Integridade: Uma Teoria Da Decisão Judicial Aplicada ao Direito do Trabalho. **Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP** a. XX, V. 24, N. 1, p. 186-212. Jan./jun. 2015 ISSN 2318-8650. p. 198. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/476-2081-3-pb.pdf>. Acesso em 31. Ago.2017.

<sup>449</sup> CASAMIGLIA, Albert. **El Concepto de Integridad em Dworkin**. In: Doxa Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes. p. 175. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/downloadPdf/el-concepto-de-integridad-en-dworkin-0/>. Acesso em 31 ago. 2017.

<sup>450</sup> **Primero.- La Equidad:** Entenderemos por equidad el valor del igual poder de cada uno de los individuos en esta sociedad. Una de las especificaciones más relevantes del principio de equidad es que cada uno debe contar como uno y nada más que uno (Dworkin, 1986, págs. 165 y ss.). El principio de dar a cada persona un voto es un principio equitativo.

**Segundo.- Justicia:** La Justicia -según Dworkin- se refiere a los resultados que producen las decisiones. Calificaremos una decisión como justa si asigna y distribuye los recursos conforme a un modelo ideal determinado. La equidad se refiere al procedimiento y a la imparcialidad; la justicia a los resultados. La distinción conceptual es importante porque se pueden dar casos de decisiones justas con procedimientos no equitativos y decisiones injustas con procedimientos equitativos. Sobre este punto volveremos más adelante.

**Tercero.- Principio de Legalidad:** En una sociedad democrática sólo se admite como legítimo el poder jurificado. El poder estatal debe funcionar por los cauces jurídicos. Una sociedad bien diseñada no admite policías paraestatales ni el uso de la fuerza no jurídica.

Como equidade ter-se-ia o valor e poder de cada indivíduo na sociedade.

Já a justiça estaria relacionada com os resultados decorrentes das decisões proferidas, nas quais uma decisão considerada justa seria aquela que se enquadraria como equânime e imparcial.

No que se refere à legalidade, sob o contexto de uma sociedade democrática seria admissível um poder considerado legítimo e poder jurisdicional.

A integridade estaria consolidada em uma sociedade democrática e deve corresponder a virtude da integridade. Neste ponto, entende o autor que a virtude pressupõe a existência de princípios e a coesão, reiteradamente indicado por Ronald Dworkin que compreende o tratamento da comunidade como uma pessoa moral<sup>451</sup>.

Sob este diapasão, quando se observa a integridade de Dworkin como virtude para a sociedade e o cidadão, destaca-se a ligação deste princípio com a função social da empresa.

Diante disso, cabe destacar que a integridade estaria relacionada a boa-fé que se reflete na acepção da confiança que é muito relevante nas relações em geral, inclusive as corporativas, por isso vai ao encontro da função social.

Salienta-se que a confiança é relacionada à “expectativa que nasce no meio da sociedade de comportamento estável, honesto e cooperativo, baseada em normas compartilhadas pelos membros dessa comunidade”<sup>452</sup>, podendo “estas normas serem padrões profissionais e códigos de comportamento”<sup>453</sup>. Neste ponto se enfatiza, dentro do contexto de integridade, o quanto são relevantes virtudes,

---

*El derecho distribuye la fuerza colectiva, es él mismo la organización de la fuerza. Un buen derecho democrático debe canalizar el ejercicio de la fuerza a través de cauces preestablecidos.*

**Cuarto.- Integridad:** *Una sociedad democrática está bien diseñada si responde a la virtud de la integridad. Una primera intuición de lo que Dworkin entiende por integridad puede expresarse acudiendo el lenguaje ordinario. En el lenguaje natural decimos que una persona es íntegra moralmente cuando obra conforme a principios. La virtud de la integridad supone no sólo la existencia de unos principios, sino también su organización coherente. Dworkin sugiere tratar a la comunidad como si fuera una persona moral.*

.CASAMIGLIA, Albert. **El Concepto de Integridad em Dworkin**. In: Doxa Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes. p. 164 Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/descargaPdf/el-concepto-de-integridad-en-dworkin-0/>. Acesso em 31 ago. 2017.

<sup>451</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

<sup>452</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 41.

<sup>453</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 41.

como lealdade, honestidade e confiabilidade <sup>454</sup> sendo estas integrantes da responsabilidade corporativa da empresa perante todas as partes interessadas, vindo a cumprir e alcançar o capital social da empresa, como enfatiza Francis Fukuyama.

Enfatiza-se que “o capital social tem importantes consequências para a natureza da economia industrial” <sup>455</sup>, visto que houve uma mútua confiança entre as pessoas dentro de uma organização. As pessoas se encontram atuando sob a concepção de normas éticas comuns, em que os negócios passam a ser menos onerosos <sup>456</sup>, fazendo com que as redes de contratos sejam mais eficazes e atuem consolidadas na boa-fé.

Nestas diretrizes, a função social a ser realizada pela corporação é crucial no desenvolvimento econômico, visto que por mais que a empresa tenha como um dos seus objetivos basilares, dar lucro. Cabe esta atuar no mercado de modo que venha a colaborar com o interesse coletivo de uma sociedade democrática. Diante disso, que se encontra o compromisso com a função social da empresa. Sob este contexto, o princípio da integridade de Dworkin consubstancia um dever perante a comunidade e pode-se compreender com isso o dever da empresa cumprir a sua função social.

Em contraponto, uma atuação fora do padrão de integridade de uma empresa, faz com que ocorram relações de desconfiança ocasionando ônus sobre as atividades econômicas <sup>457</sup>. Isso destoa do posicionamento da sociedade. Francis Fukuyama destaca que as sociedades de alta confiança geram grandes organizações privadas de negócios, já na sociedade de baixa confiança os impactos nos negócios não são sentidos somente em uma empresa especificamente, mas refletem a toda uma nação, que não possui confiança para atrair investidores. Por isso, por mais que se fale de função social, não há de se pensar somente em uma empresa, mas no conjunto de atuações de um grupo empresarial com integridade, que deve ter o condão de alcançar o meio social de uma comunidade.

---

<sup>454</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 42.

<sup>455</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 42.

<sup>456</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 42.

<sup>457</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 43.

Neste sentido, apesar de existirem diversos outros fatores que cooperam para a dimensão de uma companhia, incluindo política fiscal, questões antitruste e outras previsões da legislação em setores regulados, “há uma relação entre sociedades de alta confiança com o abundante capital social – Alemanha, Japão e Estados Unidos – e a capacidade de criar organizações privadas de negócios”<sup>458</sup>. Relata ainda o autor, que países de capital social baixo possuem a probabilidade elevada em sofrer com a corrupção “dos seus funcionários públicos e de uma administração pública ineficiente”<sup>459</sup>.

Eis a concretização da integridade como virtude de Ronald Dworkin. Logo, quanto mais transparente e íntegra for uma empresa nas suas relações na rede de negócios e perante todos os *stakeholders*, mais ela contribui para ao aprimoramento da confiança e boa-fé, gerando uma cadeia que alcança todo um país. Por isso, a relevância do programa de *compliance* seja vivo, eficaz e eficiente como instrumento ao cumprimento da função social, através da prática da integridade da organização, visto que as suas ações materializadas refletem além da questão interna na empresa, pois externamente, também alcança toda a sociedade.

---

<sup>458</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 45.

<sup>459</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 379.

## CAPÍTULO 3. A EFETIVIDADE PRÁTICA DA CONDUTA DE INTEGRIDADE: O COMPLIANCE VIVO

### 3.1 PERSPECTIVAS DA INTEGRIDADE NA EMPRESA: COMPLIANCE INTERNO E EXTERNO

O *compliance* vem do termo inglês ‘*to comply*’ que se relaciona a estar em conformidade. Mas, muito mais do que isso, o *compliance* refere-se à aplicação de um programa que tem a finalidade de minimizar os riscos e consolidar diretrizes de ética, integridade, conformidade na perspectiva interna e externa, com transparência, eficiência e responsabilidade.

Neste prisma, consoante Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi o termo *compliance*, advém do verbo no idioma inglês *to comply* que traduzido denota a compreensão de “executar, obedecer, observar, satisfazer o que lhe foi imposto”<sup>460</sup>.

Neste sentido o *compliance* é conceituado como “o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório.”<sup>461</sup>

O *compliance* compreende ações de estar concordância, em conformidade com as normas constituídas internamente, bem como de acordo com a legislação.

No aspecto corporativo, o *compliance* deve assegurar uma atmosfera empresarial justa, equânime e ética entre todos<sup>462</sup>. Por isso aplicar instrumentos que garantam conformidade às leis em geral, além da transparência e integridade aos

---

<sup>460</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.p. 2.

<sup>461</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.p. 2.

<sup>462</sup> O papel do *compliance* é garantir que o ambiente de negócios seja justo para todos os participantes em escala global. Ao criar mecanismos para que a empresa não incorra em problemas que possam manchar a sua reputação (com impactos diretos na receita) e gerar multas por violações às regras, leis e valores de cada mercado onde opera, o compliance protege o valor das empresas e cria um ambiente corporativo mais justo e transparente ao redor do mundo, uma vez que a proteção do valor de uma empresa envolve toda a sua cadeia de abastecimento e a sua rede de parceiros, amplificando o seu impacto. GONSALES, Alessandra. **Compliance. A Nova Regra do Jogo**. São Paulo: *Legal, Ethics and Compliance* –LEC, 2016 p. VII.

processos internos, códigos, políticas e procedimentos efetivos, faz toda a diferença para que a organização venha resguardar o bem intangível que é a sua reputação. Além disso, estará protegendo e agregará valor a sua marca.

Destaca Ana Paula P. Candeloro, Maria Balbina Martins Rizzo e Vinicius Pinho que o *compliance* estaria totalmente relacionado ao planejamento estratégico da empresa, à missão, visão e valores de uma determinada organização sendo, portanto, para a sua efetiva aplicação a observância das características próprias da instituição.

Neste sentido, os autores salientam o *compliance* como “uma ferramenta que as instituições utilizam para nortear a condução dos seus próprios negócios, proteger os interesses dos seus clientes e acionistas, bem como salvaguardar o seu bem mais precioso: a reputação<sup>463</sup>. Diante disso, o *compliance* tem o condão de ser um mecanismo na concepção da missão, visão e valores da organização. Logo, sendo construído na baliza dos “mecanismos para conduzir os seus negócios (missão), para traçar um caminho estratégico no tempo (visão), tudo de acordo com os seus ideais (valores)”.<sup>464</sup>

Deste modo, enfatiza-se que o *compliance*, na concepção interna se encontra relacionado à realização da autorregulamentação a ser realizada pela própria empresa, administração pública (além de previsão legal) ou qualquer outra organização que venha a implementá-lo, com a elaboração de códigos de ética, códigos de conduta, políticas e procedimentos pautados nas diretrizes citadas. Sendo assim, este procedimento de integridade interno deve ser implantado e os documentos criados, de acordo com a estratégia da organização. Logo, estando em consonância com os princípios de Governança Corporativa, sendo concebido como um dos seus pilares.

Do ponto de vista do *compliance* externo, este se encontra relacionado com a observância da legislação emanada por ente governamental<sup>465</sup>.

---

<sup>463</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º: Riscos, Estratégias, Conflitos e Vaidades no Mundo Corporativo**. 2ª ed. São Paulo: Edição dos autores. 2015, p. 4.

<sup>464</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º: Riscos, Estratégias, Conflitos e Vaidades no Mundo Corporativo**. 2ª ed. São Paulo: Edição dos autores. 2015, p. 4.

<sup>465</sup> Corroborando com estas definições Ana Paula P. Candeloro, Maria Balbina Martins Rizzo e Vinicius Pinho salientam o *compliance* como o “[...] conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definidos e implementados, serão a linha mestra que orientará o

Deste modo, conclui-se que o *compliance* compreende, em sua integralidade, a concepção de medidas institucionais, mecanismos e procedimentos de integridade (códigos de conduta, políticas entre outros) mapeamento e gestão de riscos, treinamentos, comunicação, controle, auditoria, monitoramento e denúncia que venham a promover a atuação em conformidade com diretrizes internas e externas promovendo, com isso, uma gestão íntegra tanto na esfera pública quanto privada. Com isso, permitindo, de forma mais precisa, a identificar e minimizar os riscos.

Além disso, a finalidade de aplicação de tais medidas é de sanar e constatar quaisquer desvios, atos ilícitos, fraudes e irregularidades, além de combater a corrupção.

Inicialmente cabe enfatizar que quando se refere ao *compliance*, compreende-se que, no caso das corporações, que se deve atuar de modo a cumprir normas legais, regulamentares, códigos de conduta, políticas e procedimentos, tendo como premissas a integridade, transparência, ética, bem como com a prevenção dos riscos corporativos.

Diante disso, o *compliance* pressupõe ações de integridade e possui papel fundante para uma corporação. Sendo assim, convém destacar a compreensão de como se concebe a integridade, no espectro de Ronald Dworkin:

[...] Aceitamos a integridade como um ideal político porque queremos tratar nossa comunidade política como uma comunidade de princípio, e os cidadãos de uma comunidade de princípio almejam não simplesmente princípios comuns, como se a uniformidade fosse tudo que quisessem, mas os melhores princípios políticos que a comunidade possa encontrar. A integridade é distinta da justiça e da imparcialidade, mas está envolvida com elas dessa maneira: a integridade não faz nenhum sentido, exceto entre pessoas que querem também imparcialidade e justiça. [...] <sup>466</sup>

Destarte, a integridade, com base no apontado pelo doutrinador Ronald Dworkin, na perspectiva do *compliance* deve ser imparcial e agir sob o princípio da justiça, com fundamento na ética.

---

comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados “riscos de Compliance”, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades”. CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. 2015, p. 4.

<sup>466</sup> GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Tradução Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 59.

O *compliance* é considerado uma das bases da Governança Corporativa e possui fundamento na conduta ética.

Neste íterim, cabe destacar que dentro do aspecto do *compliance* pode ser encontrado o risco *compliance* que Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi entendem como “risco legal de sanções regulatórias, de perda financeira ou perda de reputação, que uma organização pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento das leis, regulamentações, códigos de condutas e boas práticas<sup>467</sup> .

Em suma, Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi salientam que o risco *compliance* está diretamente pautado com a não conformidade com a legislação, regulamentos, normas advindas de regulação, modelos e diretrizes de *compliance*.

Destaca-se também que dentro da organização o setor de *compliance* deve ser autônomo e com responsabilidades evidentes perante a questão das conformidades, como já relatado anteriormente.

Neste prisma, no que se refere a estrutura do *compliance* conforme documento elaborado esta deveria conter:

***Compliance***

Política da função e atividade de *compliance*;  
Programas de *compliance*;  
Matriz de riscos de *compliance*;  
Programas de autoinstrução e treinamentos aos funcionários;  
Normas e procedimentos das áreas operacionais, departamentos, produtos e dos sistemas informatizados;  
Indicadores-chave de *compliance*;  
Relatórios de monitoramento a exposição aos riscos de *compliance*;  
Comunicação dos resultados para a alta administração;  
Canal de denúncia.<sup>468</sup>

Salienta-se também que o *compliance* encontra-se fundamentado na ética da organização, sendo esta primordial para a consideração de uma cultura do

---

<sup>467</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.

<sup>468</sup> ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais, por meio do Comitê de Compliance e a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos. **Função Compliance**. p. 17. Disponível em: [http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf). Acesso em: 04.mar.2018.

comportamento correto, com o propósito de preservar a empresa, bem como reduzir as fraudes e minimizar riscos, que representam prejuízos para as organizações.<sup>469</sup>

Neste ponto, se faz relevante conceituar a cultura, que conforme Francis Fukuyama a compreende como “hábito ético herdado”<sup>470</sup> que pode estar fundado em uma ideia ou em um valor<sup>471</sup>, que no caso do programa de *compliance*, entende-se o fomento da cultura de integridade corporativa.

Neste contexto destacam Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi que

Com efeito, uma organização que seja ética e que faça a difusão de uma cultura pautada na ética, por meio de um programa de *compliance*, tem menos problemas com fraudes. A cultura organizacional ligada à ética exerce uma clara influência sobre a integridade dos funcionários. Assim, quanto mais profunda a cultura de integridade da organização, menor a incidência de fraudes e outros comportamentos que representam desvio de recursos.<sup>472</sup>

Destaca-se que o programa de integridade corporativa no prisma do *Foreign Corrupt Practices Act - FCPA* deve ser estruturado nestas bases, bem como na análise dos riscos. Além de se observar as necessidades específicas da corporação, de forma que possa ser instituído abrangentemente, com o propósito de assegurar a sua efetividade.

Salienta-se que o programa de integridade pressupõe que a empresa atue de forma preventiva aos atos de corrupção, fraude e suborno, agindo com mais ética e transparência em seus negócios, de forma que isto venha refletir no atuar de todos os *stakeholders* envolvidos neste processo. Ainda, deve possuir o condão de correção premente de qualquer ato de violação, sempre da forma mais coesa e adequada.

---

<sup>469</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 6.

<sup>470</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 49.

<sup>471</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996.p. 49.

<sup>472</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 6.

Sendo assim, para o Departamento de Justiça Americano e a Comissão de Valores Mobiliários Americana, o comprometimento com as diretrizes do *compliance*, em especial da previsão da *Foreign Corrupt Practices Act*, deve iniciar e ser solidificada pela alta administração da empresa, Conselho de Administração, diretores etc. Os citados órgãos americanos compreendem que o compromisso da alta administração proporciona o estímulo aos empregados, para que estes se envolvam na visão empresarial de cultura da ética, integridade e transparências em processos, produtos e serviços.

Ademais, no contexto da *Foreign Corrupt Practices Act*, a empresa deve elaborar seu Código de conduta e procedimentos, para consolidar as novas diretrizes, no planejamento estratégico corporativo. Salienta-se que o código de conduta é o fundamento em que se constitui o programa eficaz de *Compliance*. Como DOJ tem repetidamente observado nos seus documentos de carregamento, os códigos mais eficazes são aqueles que são claros, concisos e acessíveis a todos os funcionários, bem como àqueles que estão conduzindo o negócio em nome da empresa e aos *stakeholders*. Além disso, cabe se destacar a respeito do idioma, visto que é difícil implementar um programa de conformidade se não estiver disponível na língua local para que os funcionários em filiais estrangeiras possam acessá-lo e compreendê-lo<sup>473</sup>.

O código de conduta e as políticas são imprescindíveis para a autorregulação da empresa referente às ações de *compliance*.

Neste prisma, o autor americano Robert Klitgaard, salienta acerca das medidas anticorrupção empresarial e destaca ser relevante na implementação de políticas:

1. Distinguir entre questões “ostensivas” e “estratégicas” no combate à corrupção.
2. Cultivar o apoio político.

---

<sup>473</sup> *A company's code of conduct is often the foundation upon which an effective compliance program is built. As DOJ has repeatedly noted in its charging documents, the most effective codes are clear, concise, and accessible to all employees and to those conducting business on the company's behalf. Indeed, it would be difficult to effectively implement a compliance program if it was not available in the local language so that employees in foreign subsidiaries can access and understand it.* The United States Department of Justice. A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 57. Disponível em: <http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 07.jan.2018.

3. Faça o público sustentar os esforços anticorrupção.
4. Rompa com a cultura da corrupção em sua organização.
5. Tome providências positivas assim como negativas.
6. Vincule as medidas anticorrupção à missão principal da organização.
7. Descubra o Sr. Honesto e o apoio.<sup>474</sup>

Salienta-se que no Brasil a previsão mais específica em lei do Programa de *compliance* encontra-se na Lei 12.846 de 1 de agosto de 2013 e no Decreto 8.420 de 18 de abril de 2015, denominada como Lei Anticorrupção. Enfatiza-se que na citada lei o Programa de *compliance* é denominado de Programa de Integridade, com indicação nos artigos 41<sup>475</sup> e 42, sendo que neste último, apresenta os dos parâmetros para a consideração de um programa de integridade efetivo.

Destaca-se que a legislação brasileira consolidou o programa de Integridade e evidencia a importância do *compliance* sob o aspecto do combate à fraude e corrupção no Brasil.

Neste sentido, cabe enfatizar que nos termos do Decreto citado, o referido programa de integridade constitui um conjunto de procedimentos a serem aplicados por uma corporação para que se assegurem condutas éticas e de conformidade no atuar da empresa, logo tendo fundamento nos princípios constitucionais já citados, como da moralidade, legalidade e eficiência. Na legislação, fundado em 16 (dezesseis) pilares que serão melhor apresentados e explorados na sequência.

Sob este aspecto destaca-se que Programa de *compliance* tem como objetivo minimizar e prevenir riscos da empresa. Neste íterim, tal programa tem como escopo antever os riscos e já realizar a prevenção de qualquer intervenção necessária na corporação.

Diante disto, o setor de *compliance* e seus executores tem uma grande responsabilidade perante a empresa, pois devem mitigar os riscos. Deste modo, cabe a elaboração, aplicação e observação dos seguintes documentos:

- a) Código de Ética;

---

<sup>474</sup> KLITGAARD. Robert. A Corrupção sob Controle. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 203 – 208.

<sup>475</sup> BRASIL. Decreto 8.420 de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm) Acesso em: 23 de julho de 2017.

- b) Códigos de Conduta;
- c) Procedimentos internos a serem aplicados aos Departamentos da empresa;
- d) Políticas: Anticorrupção, Segurança da Informação, Fornecedores, Representantes Comerciais, Relação com Agentes Públicos, Viagens etc.

Para a sua efetividade dentro da organização, o programa *compliance*, deve contar com mecanismos de incentivo à denúncia, sendo que o canal utilizado cabe assegurar o sigilo do denunciante e das informações. O uso deste canal se demonstra como muito relevante para que qualquer pessoa, atrelada ou não a determinada organização, além dos *stakeholders*, detenha a possibilidade de relatar irregularidades que possa encontrar e evidenciar.

Destaca-se que diante do recebimento das informações é prudente a empresa constituir uma equipe que fará, de forma sigilosa, as investigações da veracidade dos fatos denunciados normalmente consolidada no comitê de *compliance*. Desta forma, um programa de integridade em toda a sua concepção tem o objetivo de sanar quaisquer casos de desvios, fraudes, anormalidade e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Diante disso, o programa de *compliance*, conforme preconiza o artigo 7º, VIII da Lei 12.846/2013<sup>476</sup>, é levado em consideração quando da aplicação de sanção da

---

<sup>476</sup> “Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).” BRASILE. Lei 12.846 de 1º de Agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm). Acesso em: 03 de março de 2016.

referida Lei Anticorrupção. Logo, se evidencia como mecanismo obrigatório a ser cumprido pelas empresas.

Um ponto a ser enfatizado é o de que por mais que a legislação mencione que o programa de integridade consiste em evitar as condutas acima relacionadas contra a administração pública, cabe destacar que este programa também se aplica para impedir atos de corrupção e fraude contra outras empresas, a sociedade, ou seja, contra todos os *stakeholders* envolvidos.

Cabe também salientar que o *compliance* não é algo novo, já estando presente no Brasil com as diretrizes realizadas em muitas empresas multinacionais e para as instituições financeiras, com fundamento nos acordos do Comitê de Basileia e na Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (Lei no 9.613, de 3 de março de 1998). Muito embora já existisse no Brasil a concepção do *compliance* foi com a Lei Anticorrupção e com os casos de corrupção ocorridos no país que se consolidou.

Neste prisma, cabe destacar que muito embora o *compliance* seja direcionado à anticorrupção, prevenção de fraudes e atos ilícitos em geral, ele vai muito além. Eis que também tem o objetivo de observar questões legais específicas, devendo pautar seus procedimentos e instrumentos no arcabouço legal regulatório do setor no qual a organização atua.

Sendo assim, para que o *compliance* seja eficaz, ele cabe estar fundamentado em ações concretas que somente serão bem sucedidas se estiverem firmadas em condutas realizadas na prática. Não sendo qualquer comportamento, mas uma ação que conduz ao bom êxito contínuo e prático, pautada na integridade e ética, de agir realizando condutas adequadas.

Nesta perspectiva, os autores Marcelo Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi enfatizam que a implementação de um programa de *compliance* tem o objetivo de resguardar a integridade e reputação da organização<sup>477</sup>.

Ainda, dentre os objetivos do programa de *compliance* encontra-se a:

- a) Criação de uma cultura que promova a integridade, com aderência à ética e ao *Compliance*;

---

<sup>477</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance:** preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010, p. 6.

- b) A possibilidade de identificação de riscos relacionados ao mercado, bem como riscos com enfoque na área de atuação da empresa;
- c) Prevenção e identificação de condutas consideradas ilícitas, existentes ou mesmo potenciais;
- d) Auxiliar os colaboradores ao cumprimento das leis vigentes, além do código de conduta e políticas existentes na empresa, devendo ser disponibilizada de maneira acessível a todos;
- e) Indicação de regras claras a respeito de aprovações, controles legais e contábeis;
- f) Proteger a empresa no caso de falhas no programa de *Compliance*, que pode servir de evidência para a redução das multas<sup>478</sup>.

Além disso, outra finalidade que se compreende como crucial encontra-se no resguardo na reputação da empresa, imagem e marca, sendo a concretização de um programa de efetivo, na busca de um *compliance* vivo.

Nos dias atuais, é um grande desafio para as companhias a sua manutenção no mercado, por isso, deve ter como enfoque uma atuação íntegra em seus negócios. Logo, não se possibilita qualquer existência de brechas, como a ausência de boa-fé que venha a colocar em risco o desenvolvimento e futuro da empresa.

Diante disso, se apresenta como aquele que minimiza os riscos evitando e sanando desvios, fraudes e atos ilícitos, aperfeiçoa os controles internos da organização bem como combater a corrupção,<sup>479</sup> sendo o *compliance* um elemento fundamental do sistema de integridade corporativa.

No que tange aos custos, Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi declaram que segundo Shielder, estudos concernentes ao valor comercial do *compliance* comprovam que a cada US\$ 1,00 (um dólar) gasto reflete a economia de

---

<sup>478</sup> ALLIANCE for Integrity. **Prevenção à Corrupção**: um Guia para as Empresas. São Paulo: Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, 2016.p. 5,6.

<sup>479</sup> A estruturação e a colocação em funcionamento de um programa de *compliance* podem não ser suficientes para tornar uma empresa, uma entidade sem fins lucrativos ou mesmo uma entidade pública à prova de desvios de conduta e das crises por eles causadas. Mas, certamente, servirá como uma proteção da integridade, com redução dos riscos, aprimoramento do sistema de controles internos e combate à corrupção e a fraudes". COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1.

US\$ 5,00 (cinco dólares), atinentes aos custos com processos, danos de reputação etc.

Para a doutrina majoritária, não possuir um programa de *compliance* é um custo muito mais elevado do que sua efetiva implantação e consecução<sup>480</sup>.

Portanto, o programa *compliance* é considerado essencial a qualquer organização nos dias de hoje. Sendo, inclusive, avaliado imprescindível para a sobrevivência da empresa. Neste sentido, ressalta-se que grande parte das empresas hodiernas consideram que uma empresa ética, adequada a concepção do *Compliance* (60% a 70%) obterá mais êxito em seus negócios a longo prazo<sup>481</sup>.

Como já enfatizado o *compliance* essencialmente significa estar em conformidade com normas e regulamentos em geral, sejam eles externos ou internos.

A conformidade, no aspecto externo diz respeito ao cumprimento de leis, decretos, normas, resoluções em geral quando determinados por ato governamental.

Neste ponto, no que tange a sua constituição, com fundamento na legislação brasileira enfatiza-se que algumas características indicadas na legislação consoante previsão do artigo 42 do Decreto n.º 8.420/2015<sup>482</sup>, que estabeleceu, de forma pontual, os parâmetros mínimos de um programa de *compliance*:

I) Comprometimento da Alta Direção<sup>483</sup>: Com previsão no artigo 42, I do Decreto n.º 8.420/2015, o primeiro passo para o êxito de um Programa de Compliance, conforme previsão da legislação brasileira é o efetivo comprometimento da alta direção da empresa: *Chief Executive Officer* - CEO, Presidência, Superintendentes, Diretores, Conselho de Administração etc.

---

<sup>480</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.p. 5.

<sup>481</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.p. 4.

<sup>482</sup> “Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros”:

<sup>483</sup> I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa

Neste sentido, um programa de *compliance* somente será efetivo se o exemplo do comportamento ético dentro da corporação vier daqueles que determinam as regras internamente. Por isso, o “tom vem de cima” (*tone from the top*).

Deste modo, tal exemplo do alto escalão deve alcançar os empregados, como em um sistema piramidal, em que o todo determinará as diretrizes da base. Logo, não há como existir sucesso em um programa de *compliance* se esta responsabilidade não estiver muito bem consolidada com a alta direção, pois esta deve ser o arquétipo.

Destaca-se também que é a alta direção da empresa que deverá permitir a independência e autonomia do setor de *compliance*, para que este atue como fiscalizador e responsável das ações de conformidade. Ainda, a função de *compliance* deve garantir que a empresa proceda conduzida por ações corretas. Nesta acepção, tanto no ponto de vista de observância das normas internas, quanto das normas externas, advindas de ato governamental, para verificação contínua de cumprimento da legislação por parte da empresa.

Sendo assim, conclui-se que é imprescindível que o setor de *compliance* possua autonomia da alta direção, pois, esta área tem a responsabilidade de monitorar e acompanhar, de forma precisa, detalhada e criteriosa, toda a empresa e seus processos, no que se refere à concepção de atuação com integridade das pessoas e a verificação de conformidade dos processos.

Desta forma, é relevante a elaboração de regulamentos, procedimentos a serem aplicados a cada setor, para que exista um padrão que deve ser seguido por todos.

Logo, com esta conduta bem evidenciada de autonomia, de independência e atuação responsável que poderá se demonstrar a existência de apoio por parte da alta administração ao Programa de *compliance*:

II - Código de Conduta, Ética, Políticas e Procedimentos de Integridade: A legislação trata sobre a indicação no artigo 42, incisos II<sup>484</sup> e III<sup>485</sup> do Decreto n.º

---

<sup>484</sup> II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos.

8.420/2015 a aplicação de padrões de conduta, código de ética e procedimentos aplicáveis tanto aos empregados, quanto aos diretores e administradores da corporação. Além de documentos que venham a se estender a terceiros, como fornecedores, prestadores de serviços, a todas as partes interessadas (*stakeholders*). Neste contexto, a respeito do disposto na legislação, especifica-se, de forma pormenorizada, cada item:

a) Padrões de Conduta: Cada organização possui um padrão de conduta dentro de seu âmbito. Os padrões devem preconizar ações éticas que estejam em consonância com a missão, valores e visão da empresa, o planejamento estratégico. Sendo tal padrão aplicado aos seus empregados e a alta administração, além de uma norma específica pertinente a terceiros.

b) Código de Ética: Código que delinea a conduta ética da empresa dos seus empregados, diretores e conselheiros de administração e acionistas, além de um documento específico aplicado a terceiros, os *stakeholders*.

c) Políticas de Integridade: A política de integridade deve priorizar a efetivação de diretrizes de justiça, honestidade e ética nas condutas de modo que a empresa possa evitar, bem como previamente, detectar e sanar, quaisquer desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, bem como contra toda e qualquer organização ou pessoa. As políticas podem ser realizadas nas seguintes diretrizes: Política anticorrupção, política de fornecedores, política de prestadores de serviços, política de relação com agentes públicos dentre outras, de acordo com o programa de *compliance* a ser instituído internamente, com a visão de cada companhia.

d) Procedimentos de integridade: A criação de procedimentos de integridade visa a empresa delinear normativamente, procedimentos que visem a minimizar riscos da empresa, de modo que esta venha concretizar as ações dos padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade. Nos procedimentos, pode-se incluir a fiscalização contínua da empresa através de auditorias.

---

<sup>485</sup> III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associado.

III – Treinamentos e Comunicação<sup>486</sup>: Os treinamentos, conforme previsão do artigo 42, incisos IV do Decreto n.º 8.420/2015 devem ser realizados a todos da empresa desde a Diretoria, Conselho de Administração, empregados e terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários, associados, acionistas para que estes tenham acesso e sejam conscientizados sobre as normas e regras do programa de integridade da companhia. O objetivo é fazer com que todos sejam devidamente educados a agir de acordo com os ditames éticos e de integridade estabelecidos pela organização. Deste modo, estará apresentando diretrizes internas pautadas no Código de Conduta, políticas e procedimentos estabelecidos, normas externas, de modo a atender a legislação, o que se inclui a Lei Anticorrupção.

IV) Análise e Gestão dos Riscos<sup>487</sup>: Nesta previsão do artigo 42, V do Decreto n.º 8.420/2015 destaca-se que deve ser realizada, de forma recorrente, a análise dos riscos da corporação, para que a companhia sempre realize as adequações, caso sejam necessárias, de acordo com a sua realidade, de modo a cumprir o programa de integridade. Além disso, assegurar segurança jurídica nos seus processos e minimizar os riscos que venha a estar exposta. O intuito é que a empresa proceda com ações que a deixem bem distante de qualquer situação que possa macular a sua reputação. Diante disto, qualquer ato realizado nos termos do Programa de *compliance* deverá preconizar a transparência, a ética, a integridade, a justiça e a sustentabilidade corporativa.

V) Integridade dos Registros Contábeis Corporativos<sup>488</sup>: Neste item, conforme artigo 42, inciso VI do Decreto n.º 8.420/2015, registra-se a necessidade de apresentação, com integridade dos registros contábeis corporativos, de modo que estes observem os princípios da contabilidade, com transparência e integridade. Desta forma, os registros deverão corresponder plenamente a realidade da empresa, sem qualquer

---

<sup>486</sup> Artigo 42, inciso IV do Decreto n.º 8.420/2015: IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade.

<sup>487</sup> Artigo 42, inciso V do Decreto n.º 8.420/2015: V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade.

<sup>488</sup> Artigo 42, inciso VI do Decreto n.º 8.420/2015: VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica.

fraude, conluio e modificação que tenha o intuito de mascarar e esconder qualquer ato de corrupção.

VII) Controles Internos<sup>489</sup>: Ainda, com base no artigo 42, inciso VII do Decreto n.º 8.420/2015, esta previsão indica a obrigação de se apresentar os controles internos da empresa devem ser apresentados de modo a relatar de forma clara, transparente e concisa a realidade da corporação. Sendo assim, todos os registros devem observar os princípios da contabilidade, ainda, as regras do COSO<sup>490</sup>.

Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi salientam que controles internos devem ser realizados de forma a atentar às informações obtidas junto aos diversos setores da corporação<sup>491</sup>, logo, através de dados corretos, estes controles serão mais precisos e evidenciarão a realidade da companhia.

VII) Procedimentos de Integridade nos Processos Licitatórios<sup>492</sup>: Consoante artigo 42, inciso VIII do Decreto n.º 8.420/2015, a empresa deve possuir processos robustos que assegurem nos processos licitatórios, a corporação deverá agir com boa-fé, ética e transparência, atuando com equidade e justiça. Por isso, o processo de licitação da corporação deve ser definido em um documento apartado de acesso aos interessados, sendo estes fornecedores e prestadores de serviços. Destaca-se que neste procedimento, as empresas participantes deverão ser tratadas de forma igualitária, desde que estejam no mesmo processo que inclui a indicação dos mesmos requisitos.

Ainda, pode se considerar a observância da empresa quando esta atuar diretamente ou através de terceiro que possui vinculação com o setor público. Neste caso, deverá sempre agir em conformidade em suas negociações, de modo que se

---

<sup>489</sup> Artigo 42, inciso VII do Decreto n.º 8.420/2015: VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica

<sup>490</sup> Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission.

<sup>491</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance:** preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>492</sup> VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões.

atue de acordo com a legislação, de maneira que todo o procedimento esteja regular.

Destaca-se que no Brasil, os processos licitatórios com a Administração Pública têm regulamento na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”<sup>493</sup> Destaca-se que os processos licitatórios devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, já indicados anteriormente, previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

VIII) Independência e Autonomia da Área de *compliance*<sup>493</sup>: O responsável pelo programa de integridade de uma companhia deve ter independência nas suas ações, em razão da necessidade de verificação contínua dos riscos e dos procedimentos internos de cumprimento de normas pelos empregados, diretores e *stakeholders*, de modo a cumprir a legislação e seu rol de normas e procedimentos internos. Além de se atender a legislação que deve ser observada rigorosamente pela companhia.

Neste sentido, inclui-se a fiscalização do cumprimento do código de ética e conduta, políticas e procedimentos por parte de todos que sejam diretores, conselheiros, colaboradores e terceiros (*stakeholders*), além da verificação contínua do cumprimento legal. Sendo assim, a função do responsável do departamento de *compliance* é exigir e averiguar continuamente os posicionamentos por parte da corporação, de modo a evitar fraudes e atos de corrupção. Além disso, deve antever os riscos, atuando de forma preventiva. Ademais, cabe a ele a redução de qualquer dano que a corporação poderá sofrer ao mínimo possível.

Assegurar a independência do departamento de *compliance* é primordial, pois o responsável pelo setor, denominado *Chief Compliance Officer*, caso seja necessário, diante da constatação de qualquer fraude que demande denúncia, deve realizá-la e apontar os erros, seja para quem for, tanto empregados, quanto diretores e *stakeholders* e isto preconiza a independência de sua função.

---

<sup>493</sup> Artigo 42, inciso IX do Decreto n.º 8.420/2015. IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento.

Nesta acepção, o *Chief Compliance Officer* tem o escopo de realizar as cobranças e apontamentos necessários em qualquer fato que observe que venha trazer risco a empresa, ou mesmo, diante das evidências de descumprimento de normas. Sob este contexto, o profissional *Chief Compliance Officer* pode exigir o cumprimento de normas internas ou externas, cuja obrigação ocorre por força de lei, tanto por parte dos empregados em geral quanto por parte da Diretoria, Conselho de Administração e terceiros vinculados da empresa.

Destaca-se que existem diversos exemplos de casos de denúncias, de atos ilícitos ou inadequados, advindos de departamentos de *compliance* em grandes empresas instaladas em países que já possuem legislação anticorrupção ou de combate à fraude e que regulamente a Governança Corporativa e o *compliance*, a exemplo da Alemanha e dos Estados Unidos, entre outros. E cada vez mais, essa regulamentação tem se estendido entre os países, em decorrência do novo contexto que o mundo encontra-se apresentando nesta esfera.

Não obstante, tal cultura de conformidade, estas ações éticas ainda devem ser trabalhadas no Brasil e nos brasileiros, pois se trata de uma quebra de paradigmas no país, que já se encontra dando passos rumo a consolidação futura de um Mercado Ético.

IX) Canal de Denúncia<sup>494</sup>: A norma brasileira exige que um programa de *compliance* apresente canais de denúncia de irregularidades. Os canais de denúncia devem existir para que as pessoas, terceiros, consumidores, acionistas e todos os envolvidos pela organização que constatem as fraudes ou qualquer ato ilícito tenham oportunidade de delatar os fatos que detém conhecimento sem sofrer exposições e/ou retaliações.

Neste sentido, se faz de extrema relevância que se assegure o sigilo dos denunciadores de modo que estes não sofram penalidade e represálias em razão da denúncia. Deste modo, a corporação deverá proporcionar canais de denúncia por telefone, e-mail entre outras formas, desde que sempre se assegure o sigilo.

---

<sup>494</sup> Artigo 42, inciso X do Decreto n.º 8.420/2015: "X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé."

Sendo assim, a empresa poderá contratar terceiros para dirimir tais questões, atinentes aos canais de denúncia, ou mesmo deverá preparar colaboradores que farão parte de um grupo que tratará tais questões nos denominados Comitês de *compliance*.

Caso opte por realizar a investigação internamente, já na constituição de um Canal de Denúncia, a empresa deve instituir Comitês de ética que apreciem a denúncia e a realizem de forma cautelosa. Destaca-se que os processos de investigação internos devem atentar as seguintes regras: o sigilo, a confidencialidade, o devido processo, contraditório e ampla defesa, a imparcialidade dos responsáveis pela investigação, a transparência, a ética e o respeito.

Os denominados “Mecanismos de Proteção dos Denunciantes de Boa-fé”, no que se refere ao canal de denúncia, preconizam que a empresa assegure o sigilo da identidade denunciante na corporação de modo a promover segurança para que as pessoas realizem a revelação sem sofrer consequências por tais atos.

Desta forma, aqueles que denunciam de boa-fé devem ter como garantida a sua proteção daqueles cujo objetivo é delatar atos que vão, em contrariedade com o Programa de Integridade da organização.

X – Medidas Disciplinares<sup>495</sup>: As medidas disciplinares a serem aplicadas em caso de violação do programa de *compliance*, devem atentar aos processos investigatórios devendo ser estes precisos e efetivos, que resguarde os seguintes princípios: contraditório, devido processo legal, justiça, sigilo e confidencialidade.

O sigilo deve ser aplicado durante o processo investigatório, pois, não se recomenda expor a pessoa antes da concreta verificação de culpa da mesma.

Ademais, cabe destacar que as medidas disciplinares a serem aplicadas pela corporação em caso de descumprimento por parte dos empregados, alta administração e fornecedores devem ser muito bem especificadas, de acordo com o caso no Código de Conduta.

---

<sup>495</sup> Artigo 42, inciso XI do Decreto n.º 8.420/2015: XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade.

No que se refere à aplicação de medidas disciplinares aos empregados, poderão ser aplicadas desde que indicadas no Código de ética e observem a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943<sup>496</sup>).

Destaca-se que, de acordo com o caso e observados os procedimentos adequados, a empresa poderá aplicar advertência informal (somente para violações leves), advertência formal, por escrito, suspensão do trabalhador, demissão sem justa causa e com justa causa, de acordo com a previsão da legislação brasileira.

XI) Interrupção, Remediação e Avaliação: O setor de *compliance* da corporação deverá propor procedimentos que garantam a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados que devem estar previstos nos documentos internos da empresa que possam antever, prevenir e/ou pelo menos minimizar, o máximo possível, os riscos<sup>497</sup>.

Neste sentido, os procedimentos devem garantir, no caso de verificação de qualquer anormalidade ou violação, a interpelação imediata por parte da corporação, oportunamente, tão logo sejam descobertos quaisquer indícios de irregularidades dos fatos. O objetivo da empresa deve ser adotar prontamente condutas com o propósito de sanar/ interromper, já no início, qualquer situação que contrarie a política de integridade da organização. Tendo como escopo a minoração de perdas e tratar as evidências de fraude de forma adequada.

XII) Diligência de Terceiros: A empresa deve tomar as diligências para a contratação<sup>498</sup> de terceiros, fornecedores, prestadores de serviços entre outros. Neste sentido, a empresa deve adotar todas as cautelas possíveis para analisar o perfil de quem está contratando. Por isso, a análise prévia de documentos constitutivos da empresa, além de outros que evidenciem a sua regularidade em geral, tanto jurídica, quanto fiscal entre outras, são primordiais para que a empresa

---

<sup>496</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto – lei 5.452 de 1 de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 05 de março de 2016.

<sup>497</sup> Artigo 42, inciso XII do Decreto n.º 8.420/2015: XII - Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados

<sup>498</sup> Artigo 42, inciso XIII do Decreto n.º 8.420/2015: XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

possa se resguardar em firmar contratos com companhias idôneas. Destaca-se que este processo denomina-se *due diligence*, e já utilizado em grandes corporações no ato de procedimentos licitatórios ou contratações.

O propósito é verificar se fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados atuam em conformidade no mercado, visto que a empresa também deve tomar as providências de averiguação prévia de seus contratantes, que dependendo do serviço que forem prestar e como atuam nos negócios podem macular a reputação da empresa. Desta forma, este procedimento, que deve ser efetivado previamente é essencial.

XIII) Fusão e Aquisição<sup>499</sup>: A legislação brasileira também evidencia a necessidade de se observar os procedimentos de *compliance* nos atos de função e aquisições, bem como de estruturação societária, com o propósito de se atuar com transparência e evitar totalmente qualquer ato ilícito ou evidência de irregularidade e vulnerabilidade das pessoas jurídicas envolvidas.

Esses procedimentos no Brasil são regulados, comumente, pelo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002<sup>500</sup>) nos artigos 1.113 a 1.122, e, no caso de Sociedade por Ações (Sociedade Anônima) pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976<sup>501</sup>.

XIV) Monitoramento Contínuo<sup>502</sup>: A legislação brasileira, neste ponto, indica a obrigação da empresa de realizar o acompanhamento e aperfeiçoamento contínuo do programa de *compliance* de modo que este esteja sempre atualizado, inclusive no que se refere às mudanças que podem ocorrer na corporação. Sendo assim, a empresa deve se atentar a ininterruptamente aprimorar seus processos internos para que tenha a capacidade de prever a ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei 12.846 de 2013, já citado anteriormente. Ademais, se faz necessário

---

<sup>499</sup> Artigo 42, inciso XIV do Decreto n.º 8.420/2015:

<sup>500</sup> BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 de março de 2016.

<sup>501</sup> BRASIL. Sociedade Anônima. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 05 de março de 2016.

<sup>502</sup> Artigo 42, inciso XV do Decreto n.º 8.420/2015: XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013.

tal monitoramento e aperfeiçoamento para que o programa de *Compliance* se encontre de acordo com a realidade da companhia e prevenção de danos de fraudes, atos ilícitos além de resguardar a reputação.

XV) Transparência da Pessoa Jurídica nas Doações a Partidos Políticos<sup>503</sup>: O Supremo Tribunal Federal declarou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650, inconstitucional os dispositivos legais que autorizavam esse tipo de contribuição.

Sobre qualquer doação além da política que foi proibida nas políticas e Código do Programa de *compliance* corporativo, devem constar regramentos específicos e claros para os procedimentos de doações a serem realizadas pela companhia. Desta forma, toda e qualquer conduta e regulamentação interna devem ser pautadas na lei citada acima, bem como na ética e transparência, sendo que este item é de muita importância no ordenamento jurídico brasileiro e avaliado quando da verificação de um programa de integridade adequado à legislação.

Por fim, estes foram os parâmetros mínimos do programa de *compliance*, em que se procedeu a especificação de cada item e que tem fundamento na previsão da Lei n.º 12.846/2013 e Decreto n.º 8.420/2015. Destaca-se que a avaliação do programa, quando realizada para observância da legislação atentarão a efetividade do mesmo dentro da organização, conforme artigo 42 § 2º do Decreto 8.420/2015<sup>504</sup>.

Neste prisma cabe enfatizar que estes requisitos mínimos serão observados na avaliação do programa de integridade pela pessoa jurídica sempre atentando ao princípio da proporcionalidade, ou seja, de acordo com o tamanho da companhia, conforme previsto no 42 § 1º do Decreto 8.420/2015<sup>505</sup>, levando-se em

---

<sup>503</sup> Artigo 42, inciso XVI do Decreto n.º 8.420/2015: XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

<sup>504</sup> Artigo 42. § 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o **caput**.

BRASIL. Decreto 8.420 de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm) Acesso em: 06 de março de 2016.

<sup>505</sup> Artigo 42§1º do Decreto n.º 8.420/2015: “§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

consideração: quantidade de funcionários, complexidade da hierarquia, utilização de agentes e/ou intermediários, setor do mercado que exerce as suas atividades, países que atua, grau de interação com o setor público e quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico<sup>506</sup>.

Além disso, quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte, não se exigirão as previsões de alguns incisos como III, V, IX, X, XIII, XIV e XV, consoante estabelece o artigo 42 do Decreto n.º 8.420/2015.

---

*II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;*

*III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;*

*IV - o setor do mercado em que atua;*

*V - os países em que atua, direta ou indiretamente;*

*VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;*

*VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e*

*VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.”*

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

[...]

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

BRASIL. Decreto 8.420 de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm) Acesso em: 06 de março de 2016.

<sup>506</sup> Artigo 42 do Decreto 8.420 de 18 de março de 2015.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

[...]

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

BRASIL. Decreto 8.420 de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm) Acesso em: 23 de julho de 2017.

O programa de integridade se encontra avançando na esfera pública, pontualmente as esferas municipal, estadual e federal, além de órgãos públicos que também estão se adequando e exigindo nas suas relações com as esfera privada, que as organizações comprovem que possuam um programa de *compliance* efetivo como requisito de processos licitatórios.

Um exemplo de que isto se encontra em fase de regulamentação a exigência na esfera pública, passando a ser obrigação legal é que recentemente o Governo do Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei 7.753/2017 exigindo o Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado.

No caso, aplica-se o disposto na legislação para as contratações cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e que o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Além disso, salienta a citada lei que a disposição é aplicada às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. A lei teve a sua vigência a partir de 18 de novembro de 2017.

Neste mesmo sentido também se destaca o Decreto Lei nº 6.112 de 02 de fevereiro de 2018 do Distrito Federal que preconiza a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que pactuem contrato, “consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal”, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 650.000,00

(seiscentos e cinquenta mil reais), ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias<sup>507</sup>.

O programa de integridade e ética corporativa é de grande importância para a concretização da responsabilidade corporativa, e possui suas bases em uma concepção estratégica. Afinal, quando se trata de negócios a estratégia é algo crucial para planejamento adequado de onde a empresa deseja se estabelecer e chegar. Deste modo, a sua aceção de visão, missão e valores é fundamental para alcance disso.

Sendo assim, se faz relevante uma abordagem sobre a estratégia na esfera corporativa, inteligência competitiva, governança corporativa e o sistema de integridade corporativa.

Nesta seara, ressalta-se que a estratégia na visão de Robert S. Kaplan e David P. Norton “é um conjunto de hipóteses sobre causas e efeitos”<sup>508</sup>. Para Eugênio Maria Gomes e Almir Morgado, a estratégia seria a finalidade indicada pela organização e com isso se faz necessário o planejamento para o seu alcance<sup>509</sup>.

Para o planejamento estratégico, Robert S. Kaplan e David P. Norton aduzem que a eficácia de uma ação estratégica ocorre através do uso do *Balanced Scorecard (BSC)* no qual apresenta as organizações um “conjunto de medidas de desempenho que serve para um sistema de medição e gestão estratégica”.<sup>510</sup>

Deste modo, os autores indicam que o *scorecard* mede o desempenho da organização sob quatro perspectivas: “financeira, do cliente, dos processos internos, do aprendizado e do crescimento”. Sendo, portanto, o *Balanced Scorecard (BSC)* uma inovação importante para conduzir a gestão estratégica organizacional a longo prazo. Sendo assim, o *Balanced Scorecard (BSC)*, na visão dos autores, é um “novo

---

<sup>507</sup> Artigo 1º do Decreto Lei nº 6.112 de 02 de fevereiro de 2018.

<sup>508</sup> KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. **A Estratégia em Ação: Balanced Scorecard**. Tradução Luiz Euclides Trindade Frazão Filho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p.30

<sup>509</sup> GOMES, Eugênio Maria; MORGADO, Almir. **Compêndio de Administração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 180.

<sup>510</sup> KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. **A Estratégia em Ação: Balanced Scorecard**. Tradução Luiz Euclides Trindade Frazão Filho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p. 2.

instrumento que integra as medidas derivadas da estratégia”<sup>511</sup>, sendo que seu verdadeiro poder ocorre quando é utilizado como um sistema de gestão estratégica.

As empresas utilizam desta concepção do *Balanced Scorecard (BSC)* para a realização dos seus planejamentos estratégicos. Isso é muito relevante, pois a construção adequada de um planejamento estratégico tem reflexos para a realização da governança e do programa de integridade, pois a sua base de constituição e formatação, deste modo, é primordial para o alcance dos objetivos adequados da companhia nesta esfera. Sendo a estratégica fundamental para concretização de vantagem competitiva dos negócios, sendo uma das bases para a consolidação da Governança Corporativa com reflexos na função social e na responsabilidade corporativa.

### 3.2 O PROGRAMA DE INTEGRIDADE EMPRESARIAL: DA FUNÇÃO SOCIAL À RESPONSABILIDADE CORPORATIVA

Destaca-se que a responsabilidade corporativa que se conhece nos dias atuais adveio de uma concepção do filantropismo, no início do século XX. Na sequência, com a exaustão do modelo industrial, o conceito progrediu vindo a congrega “anseios dos agentes sociais no plano de negócios das corporações”<sup>512</sup>. Com isso, do filantropismo iniciado se advieram conceitos de “voluntariado empresarial, cidadania corporativa, responsabilidade social e desenvolvimento sustentável”<sup>513</sup>.

Diante disso, a sociedade moderna já compreende a responsabilidade social como valor destinado a perenidade corporativa.

---

<sup>511</sup> KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. **A Estratégia em Ação: Balanced Scorecard**. Tradução Luiz Euclides Trindade Frazão Filho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p.19.

<sup>512</sup> TENÓRIO, Fernando Guilherme (org); NASCIMENTO, Fabiano Christian Pucci do. **Responsabilidade Social Empresarial: Teoria e Prática**. 2. Ed. Ver. Ampl. Atual.. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Capítulo 1.

<sup>513</sup> TENÓRIO, Fernando Guilherme (org); NASCIMENTO, Fabiano Christian Pucci do. **Responsabilidade Social Empresarial: Teoria e Prática**. 2. Ed. Ver. Ampl. Atual.. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Capítulo 1.

Ocorre que a ética advém como referencial de convívio juntamente com a responsabilidade social ou responsabilidade corporativa e ocupa agora um ponto de ponderação e primazia por parte dos investidores<sup>514</sup>. Neste ponto, se destaca primordialmente os principais investidores que operam em Bolsas de Valores, em especial agora para as empresas do denominado “Novo Mercado”<sup>515</sup>.

Diante disso se destacam as empresas atuantes nessa perspectiva que também consolidam uma visão positiva e toda a sociedade.

A Governança Corporativa teve seu início com o registro de quatro marcos históricos: o pioneirismo de Robert Monks (Estados Unidos), Relatório Cadbury (Reino Unido), os Princípios da OCDE (Internacional) e a promulgação da Lei Sarbanes Oxley (Estados Unidos)<sup>516</sup>.

O primeiro marco veio com Robert Monks que nasceu nos Estados Unidos e tinha negócios na família, com sua formação em Direito por Harvard e se envolveu na direção destes negócios. Com isso, observou que o mundo corporativo apresentava diversas distorções no modo de governo das companhias. Um ponto

---

<sup>514</sup> Prefácio. Heitor Chagas Oliveira. TENÓRIO, Fernando Guilherme (org); NASCIMENTO, Fabiano Christian Pucci do. **Responsabilidade Social Empresarial: Teoria e Prática**. 2. Ed. Ver. Ampl. Atual.. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

<sup>515</sup> Lançado no ano 2000, “Lançado no ano 2000, o Novo Mercado estabeleceu desde sua criação um padrão de governança corporativa altamente diferenciado. A partir da primeira listagem, em 2002, ele se tornou o padrão de transparência e governança exigido pelos investidores para as novas aberturas de capital, sendo recomendado para empresas que pretendam realizar ofertas grandes e direcionadas a qualquer tipo de investidor (investidores institucionais, pessoas físicas, estrangeiros etc.).

Na última década, o Novo Mercado firmou-se como um segmento destinado à negociação de ações de empresas que adotam, voluntariamente, práticas de governança corporativa adicionais às que são exigidas pela legislação brasileira. A listagem nesse segmento especial implica a adoção de um conjunto de regras societárias que ampliam os direitos dos acionistas, além da divulgação de políticas e existência de estruturas de fiscalização e controle.

O Novo Mercado conduz as empresas ao mais elevado padrão de governança corporativa. As empresas listadas nesse segmento podem emitir apenas ações com direito de voto, as chamadas ações ordinárias (ON).

Desde a sua criação, o Novo Mercado passou por revisões em 2006 e 2011. Recentemente, após extenso trabalho conjunto entre B3, participantes do mercado e companhias listadas, a nova versão do Regulamento do Novo Mercado foi aprovada em audiência restrita pelas companhias listadas em junho de 2017 e pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários em setembro de 2017. O novo regulamento entrou em vigor em 02/01/2018. BM&F Bovespa. Disponível em: [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/novo-mercado/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/segmentos-de-listagem/novo-mercado/). Acesso em: 01 mar.2018.

<sup>516</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157,158.

relevante a destacar era o fato dos executivos e não os proprietários darem o direcionamento da companhia. Robert Monks atentou ao fato de que muitas vezes, alguns executivos atuavam observando somente os seus próprios interesses na organização, mantendo algumas regalias sem se importar muito com os custos disso e os desdobramentos financeiros ou sociais que isso acarretava nas corporações<sup>517</sup>.

Diante disso, no que se refere aos acionistas, estes somente detinham o olhar sobre o aumento do valor das ações, sem o comprometimento para melhor desenvolvimento das empresas. Salienta-se que essas eram as críticas apresentadas por Robert Monks, em razão do que identificou de brechas que impediam melhor crescimento e governo das organizações, o que o tornou um ativista de uma nova visão para a área corporativa nos Estados Unidos da América<sup>518</sup>.

As principais motivações que levaram Robert Monks a levantar e atuar sobre as questões da alteração dos modelos das companhias americanas, era principalmente: o divórcio proprietários e executivos; ainda concebia como importante a aproximação concreta dos acionistas com o Conselho e a Direção da companhia. Um ponto a destacar se encontra no que ele identificou e compreende ser necessário, como a exposição de atos lesivos, bem como a mobilização de acionistas e órgãos reguladores. Além do acompanhamento e intervenção nas companhias quando for necessário. Ainda o envolvimento efetivo dos proprietários; mobilização de investidores institucionais<sup>519</sup>.

O segundo marco histórico foi o Relatório Cadbury (*Cadbury Report*) que se trata de um documento do Reino Unido criado, do ano de 1992, no qual apresenta diretrizes para as companhias sob os princípios da prestação de contas (*accountability*), integridade e abertura<sup>520</sup>. O Reino Unido detinha nas companhias conselhos de administração que não estavam atuando adequadamente até o começo da década de 90. Muitos conselheiros atuavam em mais de uma companhia

---

<sup>517</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 161.

<sup>518</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 161.

<sup>519</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157.

<sup>520</sup> SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança Corporativa: No Brasil e no Mundo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 3.

fazendo com que se implementassem nas suas decisões conflitos de interesse, favorecimentos e vantagens indevidas<sup>521</sup>, ainda predominava na época uma rede de antigos companheiros denominada “*old boy network*”<sup>522</sup>.

Diante deste cenário e das fortes pressões nas organizações do país que se instituiu ao Banco da Inglaterra que elaborasse um Código com as Melhores Práticas de Governança Corporativa. Foi então instituído um Comitê composto por integrantes da Bolsa de Valores e do Instituto de Contadores sendo liderado por Adrian Cadbury<sup>523</sup>, reconhecido por sua renomada atuação<sup>524</sup>. Os principais pontos apresentados estavam relacionados com fundamento nos princípios de abertura, integridade, transparência e prestação responsável de contas (*accountability*)<sup>525</sup>. O objetivo do Relatório estava pautado nos aspectos financeiros da governança corporativa. Ainda, na responsabilidade e atribuições dos conselheiros e executivos. Destaca-se, também a diagnóstico da *performance* desempenho e subsídios para os acionistas. Além disso, se faz necessária à frequência, bem como clareza nas prestações de contas, na formação dos comitês de auditoria, ainda, mais interação

---

<sup>521</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170.

<sup>522</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170.

<sup>523</sup> Adrian Cadbury “de 1965 a 1989 presidiu o Cadbury Schweppes, onde desenvolveu uma estrutura de administração participativa, registrada em um código de princípios empresariais; foi conselheiro do Banco da Inglaterra de 1970 a 1994, tendo fundado, com o apoio desta autoridade reguladora, uma organização com o objetivo de profissionalizar conselheiros não executivos – a *Pro Ned – Professional Non- Executive Directors*”; em 1990, publicou *The company director*, livro em que expôs suas ideias sobre gestão corporativa.” ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170.

<sup>524</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170.

<sup>525</sup> Sobre os princípios José Paschoal Rossetti e Adriana Andrade indicam dois princípios basilares do Relatório Cadbury: prestação responsável de contas e transparência. ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p 171.

Já Alexandre Di Miceli da Silveira indica “abertura, integridade e prestação de contas”. SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança Corporativa: No Brasil e no Mundo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p.3. Deste modo, optou-se por mesclar os conceitos, visto que se compreendeu serem mais abrangentes e complementares, visto que o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa indica os princípios: equidade, transparência, prestação de contas (*accountability*) e responsabilidade corporativa como se verá na sequência.

nas relações entre acionistas, conselheiros, auditores e executivos, por fim a definição de um código com as melhores práticas<sup>526</sup>.

Na sequência no ano de 1999, o terceiro marco histórico da Governança Corporativa se consolida com a publicação de um documento por parte da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

A Organização desde o início da década de 90 já estava acompanhando o movimento mundial que se iniciava. Observando as relações da Governança Corporativa compreendendo-a como “elo entre os objetivos de desenvolvimento dos mercados, das corporações e das nações”<sup>527</sup>.

Sendo assim, instituiu-se o *Business Sector Advisory Group Corporate Governance* para desenvolver um documento com normas e diretrizes de Governança Corporativa e publicou-se o chamado “Princípios da Governança Corporativa”<sup>528</sup> que detém como escopo: “Relações de boa governança e: Desenvolvimento do mercado de capitais; crescimento das corporações; desenvolvimento das nações”<sup>529</sup>. Ainda a “extensão do escopo da governança corporativa na direção de concepções de *stakeholders oriented*; definição de regras de conflitos de agência”<sup>530</sup>. Além disso, “sugestão de princípios para elaboração de códigos de melhores práticas: países não membros”.<sup>531</sup>

O quarto marco histórico também ocorreu nos Estados Unidos da América com a promulgação da Lei Sarbanes – Oxley no ano de 2002, proposta pelos senadores americanos Paul Sarbanes e Michael Oxley.

A Sarbanes – Oxley foi uma lei alvitada em decorrência dos escândalos de fraudes envolvendo grandes corporações americanas. O propósito da lei era a regulação corporativa estabelecida em boas práticas de governança, tendo como

---

<sup>526</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157.

<sup>527</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 173.

<sup>528</sup> SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança Corporativa: No Brasil e no Mundo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 3.

<sup>529</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157.

<sup>530</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157.

<sup>531</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157.

base os princípios: 1. Conformidade legal (*Compliance*), 2. Prestação responsável de contas (*accountability*); 3. Transparência (*disclosure*) e justiça (*fairness*)<sup>532</sup>.

As motivações e desdobramentos da sua publicação ocorreu com a “criação da *Public Company Accounting Oversight Board* – Conselho de Supervisão das Práticas de Contabilidade das Empresas de Capital Aberto<sup>533</sup>. Diante disso, houve a fixação de padrões de auditoria, vistoria regular e contínua das operações das companhias, bem como a aplicação de sanções disciplinares para violação de regras”<sup>534</sup>. Além disso, exige maior rigidez nos controles e relatórios internos. Ainda, a definição de responsabilidade da administração com o propósito de atuar nas questões relacionadas a conflito de interesse, conformidade, prestação de contas, transparência e equidade<sup>535</sup>.

A Governança consoante enfatiza Maria da Conceição da Costa Marques teve a sua influência iniciada nos Estados Unidos como “*good governance*”, sendo conduzida na Europa. Diante disso, enfatiza a autora, que a Governança apresenta-se no modo como as organizações são controladas e dirigidas<sup>536</sup>.

Nesta acepção José Mouraz Lopes salienta que o conceito de governança adveio da esfera privada como *corporate governance*, como já evidenciado nos marcos anteriormente indicados. Sendo que a governança corporativa pode apresentar diversos conceitos na esfera internacional<sup>537</sup>.

<sup>532</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 179.

<sup>533</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157.

<sup>534</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157.

<sup>535</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157.

<sup>536</sup> MARQUES, Maria da Conceição da Costa. Aplicação dos princípios da governança corporativa ao sector público. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 11-26, Junho 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65522007000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65522007000200002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 Mar. 2017.

<sup>537</sup> Diante disso, enfatiza Maria da Conceição da Costa Marques que dentre vários conceitos de governança apresentados no cenário internacional os principais indicam:

1. **Universidad de Maryland (USM)**: a faculdade de compartilhar a responsabilidade da administração e a tomada de decisões importantes de uma empresa e, face da potencialidade dos seus recursos humanos, investigação, missão e orçamento.

2. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**: governança corporativa é o sistema pelo qual as sociedades do sector público e privado são dirigidas e controladas. A estrutura da governança corporativa especifica a distribuição dos direitos e das

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a Governança Corporativa é conceituada como:

[...] o sistema segundo o qual as corporações de negócios são dirigidas e controladas. A estrutura da governança corporativa especifica a distribuição dos direitos e responsabilidades entre os diferentes participantes da corporação, tais como o conselho de administração, os diretores executivos, os acionistas e outros interessados, além de definir as regras e procedimentos para a tomada de decisão em relação a questões corporativas. E oferece também bases através das quais os objetivos da empresa são estabelecidos, definindo os meios para se alcançarem tais objetivos e os instrumentos para se acompanhar o desempenho<sup>538</sup>.

É o sistema pelo qual as sociedades do setor público e privado são dirigidas e controladas. A estrutura da governança corporativa especifica a distribuição dos direitos e das responsabilidades entre os diversos atores da empresa, como, por exemplo, o Conselho de Administração, o Presidente e os Diretores, acionistas e outros terceiros fornecedores de recursos.<sup>539</sup>

No que se refere à Governança na União Europeia, para José Mouraz Lopes a governança, “*good governance*” é conceituada consoante José Joaquim Gomes Canotilho, como a “compreensão normativa, a condução responsável dos assuntos

---

responsabilidades entre os diversos atores da empresa, como, por exemplo, o Conselho de Administração, o Presidente e os Diretores, acionistas e outros terceiros fornecedores de recursos.

3. **University of New South Wales School of Economics:** a definição mais restrita refere-se à forma mediante a qual uma empresa protege os interesses dos acionistas e de outros devedores. Os princípios fazem ênfase na proteção dos acionistas minoritários, visto que os grandes acionistas não precisam geralmente de proteção. Num sentido mais amplo, refere-se à responsabilidade da gerência, incluindo diretores (administradores e membros das juntas diretivas), perante os acionistas e perante os devedores.

4. **Corporate Governance Project:** a governança corporativa é um sistema interno de uma empresa mediante o qual se estabelecem diretrizes que devem reger o seu exercício. A governança corporativa procura a transparência, a objetividade e a equidade no tratamento de sócios e acionistas de uma sociedade, a gestão da sua diretoria, e a responsabilidade em face de terceiros fornecedores de recursos. A governança corporativa responde à vontade autônoma da pessoa jurídica, de estabelecer estes princípios para ser mais competitiva e dar garantias a todos os grupos de interesse. MARQUES, Maria da Conceição da Costa. Aplicação dos princípios da governança corporativa ao sector público. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 11-26, June 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65552007000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552007000200002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 Mar. 2017.

<sup>538</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências.** 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 138, 139.

<sup>539</sup> MARQUES, Maria da Conceição da Costa. Aplicação dos princípios da governança corporativa ao sector público. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 11-26, June 2007. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65552007000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552007000200002&lng=en&nrm=iso)>. access on 05 Mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65552007000200002>. 05.mar. 2017.

de Estado, transporta em si a emergência da responsabilidade do modo de agir e conduzir os assuntos que assumem uma dimensão pública”.<sup>540</sup>

Destaca ainda José Mouraz Lopes na União Europeia no Livro Branco do bloco sobre *Governance*, que a governança apresenta-se sendo definida como “o conjunto de regras, processos e práticas que dizem respeito à qualidade do exercício do poder a nível europeu, essencialmente no que se refere à responsabilidade, transparência, coerência eficiência e eficácia”.<sup>541</sup>

No Brasil, a Governança Corporativa é fortalecida pela previsão indicada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, no qual a determina como sendo “o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.”<sup>542</sup>

Destaca o IBGC que as boas práticas de governança corporativa estão consolidadas através de princípios e recomendações que têm o propósito de preservar e aprimorar “o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão, sua longevidade e o bem comum.”<sup>543</sup>

Nesta mesma linha, Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi salientam que a Governança Corporativa é conceituada como “o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre os acionistas/cotistas, conselho de administração, diretoria, auditoria independente e conselho fiscal”.<sup>544</sup>

Alexandre Di Micelli da Silveira destaca Governança Corporativa como o

---

<sup>540</sup> CANOTILHO, 2006, p. 327. *apud* LOPES, José Mouraz. **Espectro da Corrupção**. Coimbra: Almedina. 2011, p. 11.

<sup>541</sup> CANOTILHO, 2006, p. 327. *apud* LOPES, José Mouraz. **Espectro da Corrupção**. Coimbra: Almedina. 2011, p. 23.

<sup>542</sup> Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5ª ed. São Paulo: IBGC, 2015. p. 20.

<sup>543</sup> Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5ª ed. São Paulo: IBGC, 2015. p. 20.

<sup>544</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010. p.25.

[...] conjunto de atividades de aculturação e mecanismos – internos e externos, de incentivo ou controle que visam fazer com que: (1) do ponto de vista interno, as pessoas tomem decisões no melhor interesse de longo prazo da organização, cumpram regras e se comportem de forma ética; e (2) do ponto de vista externo, as empresas seja transparentes com seus stakeholders e assegurem direitos plenos a todos os seus acionistas de forma equitativa”.<sup>545</sup>

Sob esta significação, a Governança Corporativa é de grande relevância para uma gestão eficiente e para o autogoverno das companhias, que devem estar pautados nos princípios da equidade, responsabilidade corporativa, transparência, prestação de contas (*accountability*) e também, compreende-se o *compliance*.

Os princípios são compreendidos como valores que dão apoio, além de serem essenciais para a concretização dos aspectos de práticos e os processos da alta gestão<sup>546</sup>.

Na perspectiva global, os princípios da Governança Corporativa são mais abrangentes, sendo fundada em 10 (dez) princípios:

1. Transparência e integridade das informações prestadas;
2. Prestação de contas voluntária e responsabilização pelas decisões tomadas;
3. Avaliação de desempenho, remuneração justa e meritocracia;
4. Contrapesos independentes no processo decisório; Sustentabilidade e visão de longo prazo na condução do negócio;
6. Respeito às formalidades, controles e supervisão independentes;
7. Tom e comportamento ético das lideranças;
8. Cooperação entre colaboradores e promoção do interesse coletivo da organização;
9. Equidade e promoção da participação efetiva de todos os acionistas;
10. Diversidade interna, tratamento justo dos *stakeholders* e ausência de políticas discriminatórias<sup>547</sup>.

Salienta-se que a Governança Corporativa agrega valor as companhias, contribuindo para o acesso ao capital, bem como para a perenidade da organização<sup>548</sup>.

<sup>545</sup> SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança Corporativa: No Brasil e no Mundo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 140.

<sup>546</sup> ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 140.

<sup>547</sup> SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança Corporativa: No Brasil e no Mundo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 4, 5.

A dimensão da Governança Corporativa de forma integral engloba consoante destaca José Paschoal Rossetti e Adriana Andrade: “propriedade; princípios; propósitos; papéis; poder; práticas; pessoas; perpetuidade”<sup>549</sup>.

Deste modo, o governo da organização deve se pautar em ações e modelos éticos que estejam em consonância tanto as suas diretrizes internas, quanto com as obrigações externas, advindas da legislação.

Sendo assim, Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi enfatizam que é função dos órgãos da Governança Corporativa atentar ao critério da honestidade em todos os níveis da organização. Por conseguinte, a Governança deve estar completamente envolvida no Programa de *Compliance* da empresa, visto que “o *compliance* deve ser encarado como um tema estratégico, cabendo ao conselho de administração acompanhar o programa, exercendo assim a sua função de controlar a ação dos executivos, assegurando ainda a *performance* ética da organização”<sup>550</sup>.

Neste prisma, convém destacar sobre Governança Corporativa, conforme documento elaborado pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN:

#### **Governança corporativa**

Estratégia de negócio;  
Diretrizes gerais (políticas) e limites de exposição a riscos;  
Código de conduta;  
Conselho de administração e fiscal;  
Comitês de auditoria, de conduta ética, de sustentabilidade, de novos produtos, de crédito, de tesouraria, de tecnologia da informação, de gestão de projetos, de crises, de controles internos e de *compliance*;  
Auditoria interna;  
Ouvidoria;  
Políticas de alçadas;  
Políticas de “conheça seus funcionários”, “conheça seu cliente”, “conheça seus correspondentes” e “conheça seus fornecedores/terceiros”;  
Programa de segurança da informação e de continuidade de negócios.  
Programas de prevenção à fraude;  
Programas de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

---

<sup>548</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010. p.25.

<sup>549</sup> ROSSETTI, José Paschoal. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atualizada. São Paulo: Atlas, 2014. p. 143.

<sup>550</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010. p.25.

Programa anticorrupção<sup>551</sup>

Sob esta mesma concepção da governança e *compliance*, no que concerne a relação dos *stakeholders* com organização, esta deverá se basear primordialmente no princípio da equidade e da transparência.

Neste contexto, no que alude a essencialidade da Governança Corporativa, os autores Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa enfatizam a importância desta no progresso da responsabilidade social da empresa<sup>552</sup>. Desta forma, destacam a relevância da abordagem de temas como ética na sociedade deste século, visto que a Governança Corporativa passou a ser o fundamento de normas de condutas corporativas.

Com isto, compreendem os autores, salientando as palavras de Luiz Zanotti que

Quando a empresa cumpre, em termos sociais, apenas o que está previsto no direito positivado, em seus estritos limites, ela tem uma visão eminentemente legalista, a que se atribui o nome de função social, ao passo que a efetiva responsabilidade social se inicia justamente a partir desse marco. Ou seja, uma empresa pode ser considerada socialmente responsável quando, além de cumprir rigorosamente todas as obrigações legais junto aos seus *stakeholders*, proporcionar um *plus*, um adicional, e oferecer uma cesta variada de benefícios sociais para esse mesmo público, que ultrapassa as fronteiras do direito positivado<sup>553</sup>.

Diante disto, no que concerne a responsabilidade social empresarial, os autores Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa compreendem que a responsabilidade social é considerada um “*plus*” do que se entende por função social. Nesta aceção, entendem os autores que a responsabilidade social empresarial vai além do cumprimento da função social pela empresa, visto que esta

---

<sup>551</sup> ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais, por meio do Comitê de Compliance e a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos. **Função Compliance**. p. 16. Disponível em: [http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf). Acesso em: 04.mar.2018.

<sup>552</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas**: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 123.

<sup>553</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas**: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 118 *apud* ZANOTTI, 2009, p. 97.

aponta para a execução de outros objetivos e sempre está em constante transformação, de acordo com o contexto da sociedade<sup>554</sup>.

Desta forma, compreendem os autores nas palavras de Luiz Zanotti que a responsabilidade social empresarial

não se trata, pois de um novo conceito, mas é antes de tudo, uma nova maneira de focar as questões. [...] Em resumo, é possível conceituar, portanto, que uma empresa atinge elevado grau de maturidade organizacional quando demonstra resultados econômicos auspiciosos em seus balanços financeiros, e também dinamismo e eficácia em seus balanços sociais, revelado por ações concretas que comprovam que ela contribui para com o desenvolvimento sustentável do país, em plena harmonia com as concepções contemporâneas de compromisso com a valorização da dignidade da pessoa humana.<sup>555</sup>

Além disso, os autores, a respeito do entendimento de Fabiane Lopes Bueno Bessa, sobre os elementos atinentes a questão da responsabilidade social ressaltam que:

- a) As empresas são co-responsáveis em relação ao desenvolvimento social e ambiental;
- b) Há uma demanda por atuação ética e que leve em conta as necessidades dos diferentes grupos que são por ela afetados;
- c) As empresas devem administrar os impactos que causa;
- d) Todos estes aspectos são obrigações da empresa e que, portanto, devem ser considerados nos processos decisórios e incorporados à gestão estratégica.<sup>556</sup>

Sob este prisma, Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa preconizam que a responsabilidade social da empresa representa “conceito mandamental da função social da propriedade<sup>557</sup>. Neste sentido, a responsabilidade social, consoante

<sup>554</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 125.

<sup>555</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 118 *apud* ZANOTI, 2009, p. 204.

<sup>556</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 130.

<sup>557</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial**. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 118 *apud* BESSA, 2006, p. 139, 140.

indicam os autores contribui para a efetiva promoção dos interesses da sociedade, tendo como escopo a ética, o que coopera para a constituição de um meio social mais equitativo e que se aperfeiçoe continuamente.

Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa dispõem que em razão das mudanças sociais, o conceito de responsabilidade social foi alterado de modo que se incluiu, nesta concepção, a questão da sustentabilidade, da ética e da dignidade da pessoa humana, com isto alcançou-se ao conceito de “responsabilidade corporativa”<sup>558</sup>

Neste íterim, os autores destacam o entendimento dos doutrinadores que preconizam a importância da observância dos valores citados acima de modo a cumprirem o conceito da responsabilidade corporativa.

Nesta diretriz, Luiz Zanotti compreende que

[...] não há como se admitir a existência de corporações tradicionais que não possuam uma sensibilidade social aguçada efetiva. [...] Isso significa que a busca do lucro não dá permissão para que seja desprezada a valorização da dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que a empresa respeita o princípio da dignidade da pessoa humana quando ela se torna uma agente de desenvolvimento humano sustentável, sem se excluir a responsabilidade pelo vencimento dos desafios sociais ambientais e relacionais que permeiam a sociedade<sup>559</sup>.

Neste sentido, os autores relatam que a empresa hodierna, deve além de cumprir a previsão legal, pois cabe observar questões que emergem como a ética, na sociedade pós-moderna<sup>560</sup>.

Além disso, Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa indicam que com a promulgação da Constituição da República de 1988 até os dias atuais, ocorreu um relevante desenvolvimento das considerações referente a atividade empresarial.

---

<sup>558</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas:** Implicações do Estatuto da Igualdade Racial. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 136.

<sup>559</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas:** Implicações do Estatuto da Igualdade Racial. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 118 *apud* ZANOTTI, 2009, p. 109-197.

<sup>560</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas:** Implicações do Estatuto da Igualdade Racial. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 133.

Não obstante, destacam os autores que muitas empresas ainda detêm a visão somente de lucro, muito embora os conceitos que se instalaram, na atual sociedade, é a da observância da responsabilidade social no campo corporativo, fundamentada na “ética, cultura e valores morais”<sup>561</sup>. Vindo observar a sua função social, visto que esta se trata de um dever das empresas e que possui reflexo na sua atuação e remete ao *compliance*.

Neste íterim, os autores destacam o entendimento dos doutrinadores que preconizam a importância da observância dos valores citados acima de modo a cumprirem o conceito da responsabilidade corporativa.

Nesta diretriz, Luiz Zanotti compreende que

[...] não há como se admitir a existência de corporações tradicionais que não possuam uma sensibilidade social aguçada efetiva. [...] Isso significa que a busca do lucro não dá permissão para que seja desprezada a valorização da dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que a empresa respeita o princípio da dignidade da pessoa humana quando ela se torna uma agente de desenvolvimento humano sustentável, sem se excluir a responsabilidade pelo vencimento dos desafios sociais ambientais e relacionais que permeiam a sociedade<sup>562</sup>.

Neste sentido, os autores relatam que a empresa hodierna, deve além de cumprir a previsão legal, pois cabe observar questões que emergem como a ética, na sociedade pós-moderna<sup>563</sup>.

Além disso, Mateus Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa indicam que com a promulgação da Constituição da República de 1988 até os dias atuais, ocorreu um relevante desenvolvimento das considerações referente a atividade empresarial.

---

<sup>561</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas**: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 144.

<sup>562</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas**: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 118 *apud* ZANOTTI, 2009, p. 109-197.

<sup>563</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas**: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012. p. 133.

Diante do exposto a respeito do programa de *compliance* e seus requisitos, se tratará acerca do contexto dos fundamentos jurídicos da integridade em direção ao *Compliance Vivo*.

### 3.3 O COMPLIANCE VIVO

Os fundamentos jurídicos para a concepção de um programa de integridade tem o escopo de apresentar a aplicação prática do *compliance*. O *compliance* apresenta enfoque na concepção da linha da ética, integridade e responsabilidade, gerando relações de confiança nas redes de negócios e promovendo o comprometimento corporativo, vindo a empresa a cumprir a sua função social perante a sociedade.

Diante disso, cabe destacar o quão é a concepção de efetividade alinhada à aplicação do programa de integridade, *compliance* que deve ser visto como algo que deve ser verificado sob o contexto da prática e eficiência.

Sob esta significação, se destaca a integridade, nesta mesma linha, como princípio essencial do *compliance*, em decorrência da relevância da ação honesta e transparente, seja de uma pessoa ou organização pública ou privada.

Para esta justificação, se abordou em capítulos anteriores a concepção de integridade, a ideia defendida por Ronald Dworkin que a vê como princípio fundamental e justificador, uma “virtude”.

Neste prisma, destaca-se que a ética encontra eixo fundamental no contexto do conceito e a aceção do que seria o *compliance*, visto que se encontra fundado em diretrizes de conduta que venham a direcionar a realização de ações corretas, dentro do ponto de vista moral da ética.

Sendo assim, com estes conceitos delineados, se relatará a respeito do *compliance*, com a defesa do que se denominou de *compliance vivo* que estaria também fundado nas concepções da transparência, da ética, da integridade da boa-fé tendo o seu eixo central, de acordo com a fundamentação teórica que será apresentada.

O *compliance* vivo inspira-se no Direito vivo de Eugen Ehrlich, conforme destaca Marcos Augusto Maliska, que se encontra na concepção da “dinâmica da vida”<sup>564</sup>, inclusive no que se refere ao enfrentamento dos “desafios do desenvolvimento tecnológico” e que tal direito estaria vinculado à convivência social.<sup>565</sup>

Diante disso, o direito vivo apresentado por Eugen Erlinch, no contexto corporativo era apresentado no dia a dia da organização e detinha impactos nas relações entre a todos os envolvidos, desde os empregados, de cargos menores, até membros da diretoria - chegando ao alto escalão.

O que se respalda no *compliance* vivo, aqui apresentado, deve estar presente nas organizações, suas relações tanto internas quanto externas, em todos os graus de hierarquia, regulando e assegurando a sua efetividade de atuação com boas práticas, com transparência e integridade<sup>566</sup>.

Sob este prisma, salienta-se que Eugen Ehrlich observava a atuação de um direito vivo na ótica do direito empresarial da época. Sendo assim, compreendia que o Direito Vivo, nesta esfera, estaria relacionado com as práticas individuais de cada corporação, o que se relaciona com o *Compliance* que possui estas características de ser construído em consonância com a estratégia empresarial que se encontra inserido.

Destaca-se que a percepção do direito vivo de Eugen Ehrlich, já era visionária, visto que o direito corporativo, deve, nos seus limites legais, observar a atuação individual da empresa, tendo em vista que cada uma possui um

---

<sup>564</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich: Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição.** 2ª Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 121.

<sup>565</sup> Trata-se do direito que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são, sobretudo, os documentos modernos, como também das associações, tanto as legalmente reconhecidas, quanto as ignoradas e até as desautorizadas por lei. MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich: Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição.** 2ª Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 121.

<sup>566</sup> Tratar-se-ia de retratar a dimensão jurídica da organização industrial, da organização da fábrica, as relações jurídicas com os empregados, bem como as relações entre eles, desde o diretor até o porteiro, suas sobreposições e subposições; as relações estabelecidas pela empresa com os trabalhadores que exercem funções externas à empresa, como os agentes, vendedores e viajantes; estrutura jurídica própria da empresa, bem como, nos casos de grandes corporações a sua forma jurídica; os direitos de propriedade intelectual da indústria. Diz Ehrlich que se pode argumentar que essas questões jurídicas já estão regulamentadas, mas um estudo que se reduza ao texto legal será muito superficial, pois o direito de uma empresa é dependente da organização, da sua técnica, da forma como ela estabelece suas relações comerciais, das suas práticas. MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich: Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição.** 2ª Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 126.

planejamento estratégico particular. O planejamento estratégico aponta para a empresa a direção de sua missão, visão e valores, sendo primordial para a jornada de desenvolvimento a ser concebida em uma determinada direção, em que se pretende alcançar resultados futuros.

Cabe enfatizar também que Direito Vivo, poderia ser observado sob três pontos de vista: o primeiro seria que a “investigação orienta-se em normas que dominam, de fato, a prática jurídica, em uma ordem jurídica em que de fato se vive”<sup>567</sup>. Enquanto o segundo uma perspectiva da eficácia na relação social<sup>568</sup> entre as pessoas e o terceiro vislumbra a “investigação do direito para a política jurídica”. A legislação ganha qualidade quando ela dá atenção às forças e normas que, de fato, possuem eficácia na sociedade. Leis próximas da realidade podem superar o direito morto por direito vivo”<sup>569</sup>.

E, no terceiro ponto de vista Marcos Augusto Maliska enfatiza que Eugen Ehrlich vislumbra a “investigação do direito para a política jurídica. A legislação ganha qualidade quando ela dá atenção às forças e normas que, de fato, possuem eficácia na sociedade. Leis próximas da realidade podem superar o direito morto por direito vivo”.<sup>570</sup> Sob este prisma, o autor Marcos Augusto Maliska destaca que Eugen Ehrlich observa que o direito vivo não se encontra pautado somente na visão do direito, mas que para seu conhecimento, durante a vida acadêmica os profissionais devem compreender o caráter interdisciplinar da ciência jurídica<sup>571</sup>.

---

<sup>567</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich**: Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição. 2ª Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 126.

<sup>568</sup> [...] a investigação do direito vivo compreende as normas que efetivamente possuem eficácia na relação social entre as pessoas. Uma ciência jurídica não pode apenas se reduzir ao direito escrito, mas deve também dar atenção ao fato que ocorre na prática jurídica. Nessa segunda perspectiva se pressupõe a pesquisa sociológica para demonstrar a influência da sociedade na produção do direito, verificável no levantamento dos fatos do direito e no uso de fontes históricas. MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich**: Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição. 2ª Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 126, 127.

<sup>569</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich**: Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição. 2ª Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 127. *apud* SCHIECHTL, Jacob. Askerte des lebenden Rechts.p. 66.

MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich**: Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição. 2ª Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 127. *apud* SCHIECHTL, Jacob. Askerte des lebenden Rechts.p. 66.

<sup>571</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich**: Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição. 2ª Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2015. p.127.

Diante disso, o caráter interdisciplinar defendido por Eugen Ehrlich vem ao encontro da concepção da atuação profissional dentro de uma corporação quando se trata de Direito Corporativo, focado ao *compliance*, que se explicitará na sequência. Salienta-se que em uma empresa na perspectiva da anticorrupção e dentre outros aspectos, deve-se atentar a realidade local, o que permeia um conhecimento mais abrangente que passa por outras áreas.

Neste contexto, ressalta-se que os anos se passaram, mas a visão de Eugen Ehrlich permanece, visto que o desenvolvimento e progresso na vida, bem como na esfera dos negócios é muito dinâmico, o que solidifica a sua teoria do Direito vivo. Deste modo, pode-se conceber que para que esta atividade seja constante, a corporação deve permanentemente se inovar de acordo com a sociedade. Diante disso, pode se compreender que o Direito vivo de Eugen Ehrlich fortalece a importância da inovação e o conhecimento interdisciplinar, para alcance do contexto prático, de acordo com a sociedade.

Assim como o direito vivo de Ehrlich apregoa que a legislação ganha qualidade quando ela dá atenção às forças e normas que, de fato, possuem eficácia na sociedade., leis próximas da realidade podem superar o direito morto por direito vivo“. Portanto, também se requer do *compliance* que a conduta de integridade por ele proposta seja efetiva. De modo semelhante, é a superação de um *compliance* morto por um *compliance* vivo. Mas, como alcançar um *compliance* efetivo, se ele tem caráter ético ou, ainda, voluntário na atividade empresarial? Eis o princípio da função social da empresa. Se este é um princípio, tem um caráter normativo, consequentemente, não pode ser reduzida à mera responsabilidade corporativa. Para tanto, a função social pode estabelecer o programa de integridade como um dever ao empresário.

Sendo assim, ante as questões apresentadas, a integridade, a ética, razão prática e direito vivo, todos estes estudos formam a base para a compreensão da atuação e respaldo basilar de um programa de *compliance*, como *Compliance Vivo*<sup>572</sup> que corrobora na perspectiva dos seus valores e princípios fundamentais.

---

<sup>572</sup> O termo *Compliance Vivo*, indicado pela autora, advém da compreensão de que um programa de *compliance* deve ser dinâmico e efetivo, além de ser concreto, de modo que venha alcançar o objetivo almejado pela organização. Neste prisma, pautado, na concepção da ética, integridade e razão prática, além dos princípios da equidade, justiça, razoabilidade, transparência,

Destaca-se que quando se trata de *compliance*, que o seu aspecto conceitual somente será plenamente justificado se for realizado na prática. Diante disso, a sua eficácia plena apenas poderá ser considerada efetiva se não ficar adstrita ao campo teórico. Pelo que foi apresentado, o programa de *compliance* pressupõe ação e não simplesmente a sua construção para a visão da sociedade, organizações e parceiros de negócios. Mas, o programa deve ser vivaz o que se pode dizer do conceito de *compliance vivo*.

O *compliance vivo* seria o programa de integridade constituído a ser aplicado e que tenha sua prática realizada no dia a dia, da empresa, órgão público e todo e qualquer local e organização.

Neste prisma, pode-se enfatizar que o *compliance* não deve ficar somente delineado e parametrizado em códigos de conduta, políticas e procedimentos de integridade que não possuem aplicabilidade prática, mas que somente subsistem no papel.

O *compliance* que não é efetivo, dinâmico, não existe, consistindo, meramente, em uma formalidade para que outros ‘vejam’. Com isso, acaba consistindo em um programa de “papel” que é constituído exclusivamente nos aspectos solenes e formais, mas, que não se encontra incluso na vida que permeia a organização que realiza a sua implementação.

Deste modo, se compreende que o *compliance* deve ser concebido e será somente uma teoria a ser posta como integral quando tiver a sua aplicação prática com êxito. Por isso, a defesa do Programa de *compliance* que tem como colunas a boa-fé, a ética e a transparência, ainda como instrumento ao cumprimento da função social, através da prática da integridade da organização, pois as suas ações refletem além da questão interna na empresa, alcançando toda a sociedade.

Quando se observa a questão do pragmatismo, na característica do contextualismo tem-se que o *compliance*, com as suas diretrizes de integridade e de princípios. Deste modo, para a sua materialização este deve se tornar uma cultura, de modo que venha a ser um hábito humano se realizado na concepção de um ideal justificado em que se tem convicção, no ponto de vista de que se está “fazendo a coisa certa”, com a concepção de uma cultura.

Na perspectiva de Ronald Dworkin, na defesa da integridade como virtude primordial, esta visão vai de encontro de forma plena com o *compliance*, visto que sem ações íntegras não se faz possível a sua implementação de forma concreta e efetiva. Portanto, a integridade que permeia a conduta humana, deve ser um dos eixos principais de um programa de integridade, pois, sem integridade, não há que se falar em *compliance*.

Neste sentido, Francis Fukuyama faz interessante apontamento ao relacionar que sob o aspecto econômico alguns costumes éticos são considerados como virtudes sociais, como a “honestidade, confiabilidade, cooperativismo, sendo de dever em relação aos outros”<sup>573</sup>. Valores estes que vão ao encontro da cultura de *compliance* que se propõe, inclusive com reflexos na produtividade dentro da companhia, pois “mesmo que a produtividade seja idêntica em fábricas e escritórios de baixa e de alta confiança, estes últimos são locais de trabalho humanamente mais satisfatórios”<sup>574</sup>. Sendo assim, por isso a relevância de valores éticos essenciais para que o programa funcione, seja inteiramente dinâmico e vivo, pois, a integridade, a boa-fé e a transparência geram confiança, o que é primordial para a eficiência das organizações.

Neste ponto, ressalta-se também que a atuação do *compliance* colabora com a rede de negócios formada por redes contratuais que as empresa integram. Diante disso, ele corrobora para estando uma empresa atuando com *compliance*, terá um nível de exigência e de atuação ética mais transparente que, de alguma forma refletirá no seu parceiro de negócios, que também adotará medidas de *compliance*, e esta cadeia tem a tendência de seguir sucessivamente, como um efeito dominó, dando ao alcance do que se compreende como *compliance* vivo.

Com isso, a conexão com este enfoque contribui, muito positivamente, para a perpetuação do *compliance* no mercado, proporcionando que as redes de negócios entre organizações sejam públicas ou privadas estejam conectadas sob um viés da ética criando uma rede de transparência e boa-fé que proporcionará uma ligação baseada na confiança entre as partes nas negociações.

Salienta-se que algumas empresas já exigem que para firmar contratos e negócios com outras organizações somente as façam se estas tiverem

---

<sup>573</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996. p. 57.

<sup>574</sup> FURUKAWA, Francis. **Confiança**. Tradução Alberto Lopes. Rocco: Rio de Janeiro, 1996. p. 376.

implementados programas de *compliance* que sejam efetivos, com assinaturas de contrato em que estas se obriguem a cumprir os ditames do compromisso em cometer práticas de corrupção, fraude, suborno que estejam previstas na Lei Anticorrupção brasileira (Lei 12.846/2013 e Decreto n.º 8.420/2015), entre outras previstas no ordenamento jurídico brasileiro que sejam aplicáveis, além de legislações internacionais que reflitam as transações que estão sendo firmadas. Ademais, cláusulas contratuais também podem exigir o cumprimento de código de conduta, ética, políticas e procedimentos internos da empresa.

Esta é uma nova realidade para o mercado atual, uma tendência que vem se consolidando paulatinamente.

Diante disso, de modo a contextualizar a respeito do *compliance* vivo há de se destacar um dos mais recentes e importantes casos de corrupção que ocorreram no mundo, inclusive com possível aplicação do *Foreign Corrupt Practices Act - FCPA*.

Todos os casos de corrupção indicados no presente texto (o caso envolvendo a Siemens e o caso denominado "Lava Jato", que envolve a empresa petrolífera brasileira Petrobras) abrangem investigações de corrupção no Brasil e pelos Estados Unidos da América, visto que o caso tem implicação da legislação americana, pois muitas das empresas envolvidas possuem suas ações no mercado americano.

Logo, primeiramente se dará enfoque ao caso da Siemens que já se encontra encerrado. Na sequência, se abordará o caso Petrobras que se encontra em curso, portanto, ainda no patamar de investigação do governo americano.

Além disso, para o caso Siemens a houve a aplicação da *Foreign Corrupt Practices Act*, como se verá no item sobre este assunto. Já para a Petrobras mesmo ainda em fase de investigação, há a indicação de que caberia a aplicação da *Foreign Corrupt Practices Act* visto que envolvem em seus negócios, ou mesmo dos negócios com terceiros casos de corrupção e suborno a funcionários estrangeiros, mas tais informações serão melhor especificadas a seguir.

Desta forma, os fatos que serão evidenciados, resumidamente, de cada caso, podem esclarecer como atua os Estados Unidos nas suas investigações e nas evidências de descumprimento legal.

O caso da empresa *Siemens* foi considerado um dos maiores casos de corrupção que já ocorreram no mundo. O caso evidenciou infração ao *Foreign Corrupt Practices Act* dos Estados Unidos, bem como a normas da Alemanha e União Europeia.

Na Alemanha, as investigações se iniciaram em Munique, na cidade sede da empresa, no ano de 2007. Na época havia a suspeita da criação de contas, “caixa dois”, para concretização de negócios no exterior. Em decorrência disso, a empresa foi condenada pelas normas alemãs por corrupção e pela União Europeia, pela formação de cartel, por manipulação de preços no mercado, além da constatação de outros desvios<sup>575</sup>.

No que tange a *Foreign Corrupt Practices Act*, a *Siemens* em razão de seu descumprimento realizou o pagamento de 800 (oitocentos) milhões de dólares, por meio de um acordo extrajudicial<sup>576</sup>. A companhia encontrava-se na competência de aplicação da norma, visto que detinha ações na Bolsa de valores em Nova York, e, portanto, os atos de corrupção praticados feriam diretamente o que dispõe a lei.

Salienta-se que ao total, entre as condenações dos Estados Unidos e Alemanha a empresa pagou o total de US\$ 1,6 bilhão de dólares.<sup>577</sup>

O Departamento de Justiça Americano, em suas investigações, comprovou o pagamento de propina a funcionários públicos estrangeiros em países como no Iraque, Venezuela, Argentina entre outros.<sup>578</sup> Ainda, a inquirição realizada pelos Estados Unidos concluiu que a empresa durante o período de 2001 a 2007 pagou

---

<sup>575</sup> G1. Siemens acumula multas e diz buscar rigor contra corrupção desde 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/08/siemens-acumula-multas-e-diz-buscar-rigor-contra-corrupcao-desde-2007.html>. Acesso em: 01. Mar.2018

<sup>576</sup> G1. Siemens acumula multas e diz buscar rigor contra corrupção desde 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/08/siemens-acumula-multas-e-diz-buscar-rigor-contra-corrupcao-desde-2007.html>. Acesso em: 01. Mar.2018

<sup>577</sup> BBC Brasil. Escândalo da Siemens ensinou empresários alemães a não pagar propina. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130812\\_siemens\\_escandalo\\_dg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130812_siemens_escandalo_dg). Acesso em: 01. Mar.2018.

<sup>578</sup> G1. Siemens acumula multas e diz buscar rigor contra corrupção desde 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/08/siemens-acumula-multas-e-diz-buscar-rigor-contra-corrupcao-desde-2007.html>. Acesso em: 01. Mar.2018

mais de US\$1,4 bilhão em propina, incluindo o pagamento de suborno a 4 mil autoridades em mais de 20 países<sup>579</sup>.

Por implicação destes fatos, a empresa sofreu diversas consequências, além dos pagamentos das penalidades, como a impossibilidade de participação em licitações públicas promovidas pelo Banco Europeu de Investimento até o final do ano de 2014.

Após as condenações, a *Siemens*, a pedido dos Estados Unidos, implantou o programa de *compliance* na empresa e passou a realizar seu monitoramento contínuo. O ministro da Alemanha à época, Theo Waigel, passou a apresentar relatórios periódicos ao Departamento de Justiça Americano sobre a *Siemens*.

Neste prisma, diante destas ocorrências, a *Siemens* estruturou um sistema do *compliance* robusto, em todos os locais do mundo em que desenvolvia os seus negócios. A empresa, com isso, passou a aperfeiçoar seu programa de *compliance* com mecanismos de controle e investigação obtendo a “pontuação de 99% no Índice de Sustentabilidade *Dow Jones (DJSI)*”<sup>580</sup>.

No Brasil, com seu programa de integridade, a *Siemens* alcançou o Selo Pró-ética concedido, em agosto de 2011, pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, após a realização de avaliação criteriosa do Comitê Gestor do referido órgão. O selo é concedido para empresas que voluntariamente encontram-se engajadas na construção de um ambiente de integridade.

No Brasil quando a *Siemens* envolveu-se no cartel da licitação do metrô em São Paulo, com as investigações realizadas pela área de *compliance* da companhia, a empresa se declarou publicamente envolvida na situação<sup>581</sup>. Esta posição já demonstrou, na época, independência da área de *compliance* da *Siemens* e sua posição de concreta mudança.

---

<sup>579</sup> G1. Siemens acumula multas e diz buscar rigor contra corrupção desde 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/08/siemens-acumula-multas-e-diz-buscar-rigor-contra-corrupcao-desde-2007.html>. Acesso em: 01. Mar.2018

<sup>580</sup> G1. Siemens acumula multas e diz buscar rigor contra corrupção desde 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/08/siemens-acumula-multas-e-diz-buscar-rigor-contra-corrupcao-desde-2007.html>. Acesso em: 01. Mar.2018

<sup>581</sup> G1. Siemens acumula multas e diz buscar rigor contra corrupção desde 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/08/siemens-acumula-multas-e-diz-buscar-rigor-contra-corrupcao-desde-2007.html>. Acesso em: 01. Mar.2018

Pelo exposto, se aborda sobre o caso da Operação Lava Jato que envolve a petrolífera brasileira Petrobras, considerado o maior caso de corrupção investigado do mundo até o presente momento.

Já com relação a Petrobras, no Brasil iniciou-se a investigação de um dos maiores casos de corrupção do país envolvendo a empresa petrolífera brasileira, que se encontra presente em 18 (dezoito) países. A operação de corrupção envolvendo a Petrobras denominou-se “Lava Jato”, pois os envolvidos utilizaram-se de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para mobilizar recursos ilícitos que pertenciam a uma das organizações criminosas averiguadas. Destaca-se que por mais que no caso tenha se evidenciado a participação de outras organizações de criminosos o nome permaneceu e consagrou-se no caso<sup>582</sup>.

A Operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil. Consoante destaca do Ministério Público Federal do Brasil estima-se que os desvios de dinheiro realizados na Petrobras encontram-se na casa de bilhões de reais.

A investigação teve início na Justiça Federal de Curitiba com o envolvimento de quatro organizações criminosas que eram lideradas pelos chamados “doleiros”, pessoas que trabalham com o mercado paralelo de câmbio. Após esta inquirição, o Ministério Público Federal encontrou as evidências probatórias do incomensurável plano fraudulento de corrupção que envolvia a Petrobras.

Conforme dispõe o Ministério Público Federal, o esquema tinha aproximadamente 10 (dez) anos e englobava grandes empreiteiras que se organizaram através de um cartel que detinha regras específicas de participação em licitações nos contratos da Petrobras. Os envolvidos no cartel para participar tinham que pagar uma quantia que variava entre 1% a 5% da importância total dos contratos, que inclusive eram superfaturados, para Diretores da Estatal e outros agentes que estavam envolvidos nos atos de corrupção. O dinheiro era repassado pelos responsáveis pelo financeiro do esquema, incluindo os “doleiros”<sup>583</sup>.

---

<sup>582</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>. Acesso em: 01. Mar.2018

<sup>583</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>. Acesso em: 01. Mar.2018.

Sendo assim, atinente a atuação dos envolvidos, o Ministério Público Federal esclarece que

**As empreiteiras** - Em um cenário normal, empreiteiras concorreriam entre si, em licitações, para conseguir os contratos da Petrobras, e a estatal contrataria a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço. Neste caso, as empreiteiras se cartelizaram em um “clube” para substituir uma concorrência real por uma concorrência aparente. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo.

**Funcionários da Petrobras** - As empresas precisavam garantir que apenas aquelas do cartel fossem convidadas para as licitações. Por isso, era conveniente cooptar agentes públicos. Os funcionários não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo convidados e incluindo a ganhadora dentre as participantes, em um jogo de cartas marcadas. Segundo levantamentos da Petrobras, eram feitas negociações diretas injustificadas, celebravam-se aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam-se contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades. Operadores financeiros - Os operadores financeiros ou intermediários eram responsáveis não só por intermediar o pagamento da propina, mas especialmente por entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro. Isso acontecia em espécie, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Num segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens.

**Agentes políticos** - Outra linha da investigação – correspondente à sua verticalização – começou em março de 2015, quando o Procurador-Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal 28 petições para a abertura de inquéritos criminais

destinados a apurar fatos atribuídos a 55 pessoas, das quais 49 são titulares de foro por prerrogativa de função (“foro privilegiado”). São pessoas que integram ou estão relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. Elas foram citadas em colaborações premiadas feitas na 1ª instância mediante delegação do Procurador-Geral. A primeira instância investigará os agentes políticos por improbidade, na área cível, e na área criminal aqueles sem prerrogativa de foro. Essa repartição política revelou-se mais evidente em relação às seguintes diretorias: de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa entre 2004 e 2012, de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB; de Serviços, ocupada por Renato Duque entre 2003 e 2012, de indicação do PT; e Internacional, ocupada por Nestor Cerveró entre 2003 e 2008, de indicação do PMDB. Para o PGR, esses grupos políticos agiam em associação criminosa, de forma estável, com comunhão de esforços e unidade de desígnios para praticar diversos crimes, dentre os quais corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Fernando Baiano e João Vacari Neto atuavam no esquema criminoso como operadores financeiros, em nome de integrantes do PMDB e do PT.<sup>584</sup>

Diante disso, o caso de corrupção que envolve a estatal brasileira ainda encontra-se com o processo em curso investigatório, sendo apurado pelo Ministério Público Federal, bem como na Justiça Federal no Estado do Paraná, em Curitiba, cidade que tem sido o foco brasileiro e mundial dos últimos tempos, em decorrência deste caso.

Salienta-se que considerando que a Petrobras possui ações e negócios nos Estados Unidos, se encontra sob a égide da legislação americana, a *Foreign Corrupt Practices Act*, visto que negocia as suas ações na Bolsa de Nova York, a Dow Jones.

Logo, diante dos escândalos de corrupção, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a *Securities Exchange Commission* – SEC, responsável pelo mercado de capitais, iniciaram as investigações por infração à previsão do *Foreign Corrupt Practices Act*, diante do suborno e pagamento e propina efetuados.

---

<sup>584</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>. Acesso em: 01. Mar.2018

Neste caso, se enfatiza a concepção do *compliance vivo* na prática, visto que, em razão do escândalo ocorrido houve uma grande mudança dentro na Petrobras, que desencadeou na implementação de um *compliance* efetivo. A empresa passou a deter controles mais robustos, implementando uma cultura de ética e integridade com reflexos dentro e fora da companhia.

Além da implantação de um programa completo de *compliance*, o que inclui, primordialmente o comprometimento da alta direção, implementação de código de conduta, novas políticas, canal de denúncia, diligência de terceiros, atuação com fornecedores apropriada, muito mais transparente e ajustada a um processo de maior transparência e integridade, entre outros pontos relevantes. As mudanças na Petrobras culminaram propagação da cultura de *compliance*, da ética e da integridade por parte da empresa a toda a sociedade. A empresa tem reiteradamente se apresentado com forte postura de que está no caminho de constante mudança. Ademais, encontra-se promovendo o *compliance* a toda sociedade refletindo no seu compromisso com o país.

Diante disso, com os Casos da Siemens e da Petrobras, pode se compreender na aplicação do *compliance vivo*, visto que essas companhias passaram por escândalos envolvendo casos de corrupção exorbitantes, que estendeu os reflexos de suas condutas a toda sociedade e não somente à sua esfera de atuação. Após os fatos, apresentaram-se mudanças concretas, com a implementação de um programa de *compliance* efetivo, que se encontra não somente estabelecido na organização e em procedimentos meramente internos. Mas, o *compliance* passou a ser um instrumento da construção de empresas mais transparentes e éticas, pautadas em relações de boa-fé perante todos seus *stakeholders*, o que inclui a sociedade.

Deste modo, vindo a alcançar a sua função social dentro do contexto da responsabilidade corporativa. Dentro da perspectiva solidarística se impõe a empresa não somente uma visão de lucro, mas que atue pautada um concepção de que sua autonomia privada esteja pautada na dignidade da pessoa humana, afinal a atuação empresarial se reflete para toda a sociedade. Neste sentido, a autonomia privada possui uma atuação estatal quando requer das empresas o cumprimento da sua função social. Eis que ela se apresenta como princípio que impõe o *compliance*

como instrumento para correção dos problemas apresentados no mercado, de ausência de transparência, integridade ética boa-fé que conjecturam na geração de confiança nas redes de negócios e para a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *compliance* já é uma realidade premente. Trata-se de mais um instrumento para a construção de uma inovação para as organizações, sejam elas públicas ou privadas.

Neste sentido, o programa tem como um dos propósitos minimizar e combater a corrupção que é um dos grandes males deste século.

Salienta-se que se sabe que a corrupção somente beneficia grupos que possuem grande poder econômico. Nesta perspectiva, a corrupção afeta as políticas públicas, bem como a gestão pública, o que ocasiona o desvirtuamento das prioridades da sociedade.

Um dos primeiros casos de combate à corrupção sistêmica em um país ocorreu nos Estados Unidos, em meados da década de 1970. O país iniciou o combate à corrupção que advinha das multinacionais daquele país. E foram em decorrência de fatos nos Estados Unidos que no ano de 1977, o Congresso americano promulgou a *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA para combater o suborno de funcionários públicos estrangeiros e restaurar a confiança pública na integridade do sistema empresarial americano.

Destaca-se que com isso e com a promulgação da *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA, os Estados Unidos passaram a estar em disparidade nos negócios no mundo, visto que muitos países ainda permaneciam com atos de corrupção no mercado. A exemplo de diversos países europeus em que não havia normativas para coibir o suborno a funcionários estrangeiros, e admitia-se a prática do pagamento corrupto.

Por conseguinte, foi em razão desse desequilíbrio no mercado que os Estados Unidos passaram a propagar dentro da Organização para a Cooperação

Econômica e o Desenvolvimento – OCDE o combate à corrupção, iniciando ali uma mudança que surtiu efeitos no cenário global.

Foi a partir deste ponto de partida que no âmbito internacional se encontram ratificados, por diversos países que se comprometeram a esta causa, os seguintes documentos: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas – ONU, Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Salienta-se que a questão da corrupção foi sendo difundida na perspectiva global, advindo a norma do *Common Law* Inglês, *Bribery Act*, a lei anticorrupção aplicada tanto ao setor público quanto ao setor privado, proveniente, do Reino Unido, entrou em vigor em 1º de julho de 2011.

Neste prisma, a Lei de Anticorrupção Empresarial brasileira (Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013 e Decreto 8.420 de 18 de março de 2015), teve seu eixo central de segmento, ou seja, as suas perspectivas estruturadas nas Leis Anticorrupção dos Estados Unidos da América – EUA (*Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA) e do Reino Unido (*Bribery Act*), bem como de demais documentos internacionais citados anteriormente.

Diante disso, se enfatizou sobre a Lei Anticorrupção e seu enfoque nos princípios e fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo destacados o princípio da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa na concepção da função social, além daqueles em que são evidentes os impactos, quando se trata de corrupção.

Com as questões legais que passaram a se instaurar no Brasil e os casos, a exemplo da Operação Lava - Jato, as organizações começam a observar como imprescindível a criação de normas éticas internas em suas organizações. Mas para tanto, compreende-se que isso deve estar pautado em um programa de *compliance* que seja efetivo e que esteja vivo no seio organizacional.

O programa de *compliance* pode ser considerado como instrumento para a concretização de nova ética empresarial e da função social que se impõe a ser observada pelo Estado, pois é indispensável que as companhias em sua atuação no

mundo das suas redes de negócios. Além disso, é muito importante o visível comprometimento da alta direção para a consolidação da cultura corporativa em prol do *compliance*. Por isso, pauta-se a conduta corporativa ser por consolidada em uma ética como base do princípio responsabilidade de Hans Jonas.

A ética da responsabilidade tem base no *compliance* para encontro de saber ideal e saber real da "ética do futuro" em que há prioridade para a questão dos princípios, que são os fundamentos de uma ética pelo novo atuar na perspectiva do bom êxito prático. Como elemento impreterível nas relações empresariais, na denominadas redes de negócio, ele promove e congrega relações de confiança pautadas na ética e na integridade, como pilares para perenidade das empresas no mercado. Nos dias atuais, companhias que se encontram fora desta visão tem se apresentado com também fora da atual realidade de um espaço em que se encontra em ascensão ações pautadas na integridade e boa-fé.

Como se enfatizou, a palavra integridade tem o significado de algo inteiro. Diante disso, como se destacou o *compliance* vai ao encontro da acepção de integridade como virtude propagada por Ronald Dworkin, voltada à prática da ética, justiça e equidade no comportamento humano, a integridade política.

Neste sentido, compreende-se que a integridade como uma "virtude política" que colabora no combate à fraude e à corrupção; corrobora para eficiência do direito, pois pede aos legisladores que a tornar um conjunto de lei moralmente coerente.

A relação da integridade de Ronald Dworkin e o *compliance* se encontram em um caso verídico, quando este relata a história que deu origem a questão do combate à corrupção e que se relaciona com perspectiva histórica do *compliance* nos Estados Unidos: o caso *Watergate*.

Nesta diretriz, encontra-se, com isso, a relevância do *compliance*, quando este é observado como primordialmente, de fundamentação ética, de integridade a ser realizada na prática, venham delinear as diretrizes de qualquer organização ao redor do mundo em consonância com o princípio da função social da empresa.

Na vivacidade que se destaca está a visão de Alberto Asquini, segundo o qual a questão econômica possui relevante viés nas empresas, visto que é parte da

dinâmica da economia e relacionada ao fenômeno de produção que com o tempo tem o objetivo de lucro. Não obstante, a sociedade empresária, por sua vez, tem a sua diferenciação compreendida pela *affectio societatis* e possui como requisitos “a) a profissionalidade, b) o exercício de atividade econômica organizada (o que pressupõe a existência de empregados) e a finalidade lucrativa; c) a produção ou circulação de bens ou a prestação dos serviços)”<sup>585</sup>.

Salienta-se que a intensidade empresarial vai além da conotação individual do empresário, pois alcança as feições institucionais; uma realidade viva social fundada em algo que não fica estático, mas encontra-se vivo, permanentemente, em movimento, corroborando para uma empresa viva, que atua em uma rede de contratos em redes de negócio e encontra a materialização da sua função social no *compliance vivo*.

Neste ponto, a empresa é congregada não somente no aspecto econômico, mas seu valor concebido também se respalda nos bens materiais e imateriais que a compõe, visto que o desenvolvimento econômico passa a ser “o processo de mobilização e desmaterialização”, que destaca Enzo Roppo, sendo a riqueza física dos bens em razão do perfil dinâmico da atividade. Logo, dentro das redes de negócio a ideia de empresa vai para além dos aspectos econômicos, abrangendo, também os sociais, o que enseja a função social da empresa dentro da perspectiva da livre iniciativa.

Neste sentido, a implementação do *compliance vivo* para que seja um dos meios para que a empresa venha a cumprir a sua função social, a empresa que promove o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade na qual está inserida, além de atentar o cumprimento da legislação, gerar o pleno emprego, colaborar pela sua prosperidade do país e do estado em que atua. Ainda, cumpre também aquela organização que realiza e fomenta boas práticas empresariais que contribuem para a sua sustentabilidade e perenidade no mercado, além de atentar a princípios como da boa-fé, confiança, transparência, integridade e ética empresarial.

Neste sentido, a responsabilidade social, consoante indicam os autores contribui para a efetiva promoção dos interesses da sociedade, tendo como escopo

---

<sup>585</sup> NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10ª Ed. ver, ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1002.

a ética, o que coopera para a constituição de um meio social mais equitativo e que se aperfeiçoe continuamente.

As mudanças sociais, o conceito de responsabilidade social foi alterado de modo que se incluiu, nesta concepção, a questão da sustentabilidade, da ética e da dignidade da pessoa humana, com isto alcançou-se ao conceito de responsabilidade corporativa.

Neste prisma, o *compliance*, vem em um conjunto composto no sistema de medidas e procedimentos de integridade, gestão de riscos, auditoria, controles internos, comunicação e monitoramento, com o objetivo promover a atuação em conformidade com normas internas (códigos de conduta, políticas, procedimentos e diretrizes) e externas (advindas de obrigação governamental – legislação).

Sendo assim, tem-se a finalidade de minimizar os riscos, sanar e identificar desvios, fraudes, atos ilícitos, irregularidades além de combater a corrupção. Deste modo, se compreende que o *compliance* somente será adequado se realmente for efetivo tendo bom êxito prático,

Mas, não basta somente isso, visto que também cabe à garantia de condutas honestas e íntegras, o que ratifica com a integridade como virtude apresentada por Ronald Dworkin.

Nesta significação, tem-se também a ética como diretriz da conduta humana, ciência dos costumes como base do *compliance*. Diante disso, se apresenta como essenciais estes três posicionamentos doutrinários: o rede de contratos, a integridade e a ética como relevantes ao programa de *compliance*.

Sendo assim, nestas bases, se apresenta a perspectiva de alcance do fundamento para a consolidação do que se denomina por um *compliance vivo*, um programa efetivo e dinâmico a ser implementado dentro de qualquer organização, seja ela pública ou privada.

Diante disso, qual seria o propósito fundamental? Seria a concepção do *compliance* como algo vivo, não somente constituído em diretrizes pautadas em procedimentos que não sejam efetivos nas suas práticas e idealizados no papel sem qualquer dimensão de sua integral concretude.

Com isso, é que se funda a ideia de um *compliance vivo*, cujas alicerces estejam na integridade, ética, boa-fé, transparência, na dinâmica das relações emanadas das vivazes redes de contrato e negócios, para a sua eficiência em

conformidade com a sua concepção e efetividade, em uma esfera empresarial que se encontra, sendo o programa de *compliance* instrumento imposto às organizações para a materialização concreta da função social da empresa.

Portanto o *compliance vivo* que se defende está firmado na efetivação de hábitos de integridade e ética, com a perspectiva de ações práticas palpáveis. Com propósito de se obter um programa de *compliance vivo* que esteja presente na vida das pessoas, da organização, e da sua atuação no mercado. A atuação consolidada como hábito, uma cultura de integridade natural, a cultura de *compliance vivo* integrado na dinâmica das relações das organizações. Algo inerente às redes de negócios, que vai além da questão somente econômica, mas que também se constitui um dever ao alcance da responsabilidade corporativa, vindo a empresa a cumprir o dever da sua função social que se reflete em um bem ao mercado e a sociedade.

Sendo isso, não uma perda para o empresário, mas sim uma vantagem competitiva aos seus negócios que se materializa no aumento do seu valor, através também da sua congregação de bens materiais e imaterializados, logo o seu valor de mercado, configurado pela concepção patrimonial e reputação empresarial.

## REFERÊNCIAS

ALLIANCE for Integrity. **Prevenção à Corrupção: Um Guia para as Empresas**. São Paulo: Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, 2016.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da Empresa**. Trad. Fabio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil. n.º 104. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 109 – 126.

ASQUINI, Alberto. **Profili Dell'impresa**. Rivista Del Diritto Commerciale.it (c). p. 1-22. Disponível em: [http://www.docentilex.uniba.it/docenti-1/eustachio-cardinale/corsi/diritto-commerciale-i-ssgi-2015-16/materiali-per-studenti/Asquini%201.pdf/at\\_download/file](http://www.docentilex.uniba.it/docenti-1/eustachio-cardinale/corsi/diritto-commerciale-i-ssgi-2015-16/materiali-per-studenti/Asquini%201.pdf/at_download/file). Acesso em:01.mar.2018.

ARAÚJO. Carlos Roberto Vieira de. **História do Pensamento Econômico: uma abordagem introdutória**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ARNOLDI, Paulo R.C; MICHELAN, Taís de C. de C. Novos Enfoques da Função Social da Empresa. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 387-395.

BARBOSA, Leonardo Garcia. **Conceito e Função Econômica da Empresa**. In: Revista de Informação Legislativa, v. 51, n.º 202, p. 251-277, abr./jun, 2014. p. 252. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/503047>. Acesso em 05 dez.2017.

BARCELOS, Ana Paula de.; BARROSO, Luis Roberto. Os Valores Sociais da Livre – iniciativa. In: CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luis (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva- Almedina, 2013. p 133- 135.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. Fundamentos teóricos. v. 1. São Paulo: Manole, 2005.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade Social da Empresa e as Ações Afirmativas**: Implicações do Estatuto da Igualdade Racial. 1ª Ed. Curitiba: JM, 2012.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 27.nov.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 de julho de 2017.

BRASIL. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**. DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm). Acesso em: 11 jun. 2017

BRASIL. Decreto de 15 de setembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/dsn/dsn13117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/dsn/dsn13117.htm). Acesso em: 01.mai.2017.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm).> Acesso em: 23. jul. 2017.

BRASIL. Lei 8.420 de 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm).>. Acesso em: 23. jul. 2017.

BRASIL. **Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Manual de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos da Gestão**. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/170330\\_Manual%20de%20GIRC.pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/170330_Manual%20de%20GIRC.pdf). Acesso em: 23.abr. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>. Acesso em: 01. Mar.2018

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. **Guia de Integridade Pública**. Orientações para a Administração Pública Federal: Direta, Autárquica e Fundacional, 2015. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia-de-integridade-publica.pdf>. Acesso em: 27. Abr. 2017.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. Portaria n.º 915 de 12 de abril de 2017. Disponível em: [http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria\\_cgu\\_915\\_2017.pdf](http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_915_2017.pdf). Acesso em 01.mai 2017.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**. Itamaraty <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf)>. Acesso em: 01. Maio. 2017.

BULGARELLI, Waldírio. **Atualidade no Direito Empresarial**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol.87, 1992. p. 268-288. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v87i0p265-288>. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67178>. Acesso em: 11.dez.2017.

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira (coordenação). **Lei Anticorrupção**: Comentários à Lei 12.846/2013.1. Ed. São Paulo: Almedina: 2014.

COMPARATO, Fábio Konder . **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º**: Riscos, Estratégias, Conflitos e Vaidades no Mundo Corporativo. 2ª ed. São Paulo: Edição dos autores, 2015.

CAVALLI, Cássio Machado. **Empresa, Direito e Economia**: Elaboração de um Conceito Jurídico no Direito Comercial Brasileiro Contemporâneo a Partir do Dado Teórico Econômico. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55327/000856780.pdf?sequence=1> . Acesso em 11.dez.2017.

CAVALLI, Cássio. O Direito e a Economia da Empresa. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 417 – 432.

CAVALLI, Cássio Machado. O Direito da Empresa no Novo Código Civil. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral**. Doutrinas Essenciais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011, p. 465-513.

CLARK, Giovani. A Regulação e a Constituição Brasileira de 1988. **Revista da Fundação Brasileira de Direito Econômico**. vol. 3. nº 1. Ano 2011.

CLARK, Giovani. Política Econômica e Estado. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 53, p. 103-118, jul./dez. 2008.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CLOUD, Henry. **Integridade**. 1ª Ed. São Paulo: Vida Nova, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial**: com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org.). **Manual de Compliance**: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission - COSO. **Gerenciamento de Riscos Corporativos – Estrutura Integrada**. Disponível em: <https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>. Acesso em: 23. Abr. 2017

Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission- COSO. **Controle Interno – Estrutura Integrada, (Internal Control – Integrated Framework)**, 2013. Disponível em: [http://www.iiabrazil.org.br/new/2013/downs/coso/COSO\\_ICIF\\_2013\\_Sumario\\_Executivo.pdf](http://www.iiabrazil.org.br/new/2013/downs/coso/COSO_ICIF_2013_Sumario_Executivo.pdf). Acesso em: 07.ago.2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. Ordem Econômica na Constituição Brasileira de 1988. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito**

**Constitucional:** Constituição Financeira, Econômica e Social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 403 – 428.

COSTA, Dilvanir José da. Inovações Principais no Novo Código Civil. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial: Teoria Geral. Doutrinas Essenciais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 515-551.

COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos.** Revista de Direito GV. V.1, n.º1, 2005.p. 41-66.

DAVID. René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

*Chartered Institute of Public Finance and Accountancy –CIPFA; International Federation of Accountants –IFAC. International Framework: Good Governance in the Public Sector.* New York, London, 2014. p. 27. Disponível em: <http://www.cipfa.org/policy-and-guidance/standards/international-framework-good-governance-in-the-public-sector>. Acesso em: 15 Abr. de 2017

DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Coordenadores. **Temas de Anticorrupção e Compliance.** Elsevier: Rio de Janeiro, 2013.

DOSTLER, Peter. **Gestão da Estratégia com o Uso do Balanced Scorecard-BSC.** Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Brasília, 2015.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Pessoas e Desempenhos.** Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes. 2014, p. 203.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento de Justiça. *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>. Acesso em: 09. Jan.2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Ethics Goverment Act*.  
<https://legcounsel.house.gov/Comps/Ethics%20In%20Government%20Act%20Of%201978.pdf>. Acesso em: 28. Abr. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The United States Department of Justice. A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 3. Disponível em:  
<http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em 07.jan.2018.

**ENCICLOPÉDIA BARSA**. Vol. 12. São Paulo: Encyclopaedia Britannica Consultoria Editorial Ltda.

FINNIS, John. **Fundamentos da Ética**. Tradução Arthur M. Ferreira Neto; revisor técnico Elton Samesi de Oliveira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FORGIONI, Paula. **Os Fundamentos do Antitruste**. 8ªed. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GODINHO, Thiago José. Contribuições do Direito Internacional ao Combate À Corrupção Zanini . **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 58, p. 347 a 386, jan./jun. 2011 347. Disponível em:  
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/147/137>. Acesso em: 04 jun. 2017.

GOMES, Eugênio Maria; MORGADO, Almir. **Compêndio de Administração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

GONSALES, Alessandra. **Compliance. A Nova Regra do Jogo**. São Paulo: *Legal, Ethics and Compliance* –LEC, 2016 p. VII.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros: São Paulo, 2014.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Tradução Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier

HABERMAS, Jürgen. **Para o Uso Pragmático, Ético e Moral da Prática**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a02.pdf>. Acesso em: 04.set.2016.

HIRONAKA, Giselda. A Função Social do Contrato. **Revista de Direito Civil** (Imobiliário, Agrário e Empresarial). São Paulo, a. 12. n.º 45, jul-set. 1988.

HESPANHA, Antônio Manuel. **O Caleidoscópio do Direito: O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje**. 2ª ed. Coimbra, Almedina, 2014.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5ª ed. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em: [http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/codigoMP\\_5edicao\\_web.pdf](http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/codigoMP_5edicao_web.pdf) .

ISAGUIRRE, Katya. A Atuação Empresarial na Preservação Ambiental. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo. **Direito Privado e Constituição: Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do Original do alemão por Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006.

KLITGAARD. Robert. **A Corrupção sob Controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

KISSLER, Leo; HEIDEMANN, Francisco G.. Governança pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade?. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 479-499. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122006000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122006000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 16 Abril de 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-76122006000300008>.

LAMBOY, Christian K. de; PAPPALARDO, Giulia, COIMBRA, Marcelo Aguiar de. Introdução ao Corporate Compliance, Ética e Integridade. In: LAMBOY, Christian (Coordenador). **Manual de Compliance**. São Paulo: Instituto Arc. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Atlas: 2014.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os Contratos Coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em Homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013.

LOPES, José Mouraz. **Espectro da Corrupção**. Coimbra: Almedina, 2011.

MAEDA, Bruno Carneiro; Programas de Compliance Anticorrupção: Importância e Elementos Essenciais. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coordenadores). **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2013

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: Abertura, Cooperação, Integração**. Curitiba: Juruá, 2013.

Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich: Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição**. 2ª Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada: Com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais**. 2ª Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o combate internacional à corrupção Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009 . Acesso em: 10. jun 2017.

MICHAELIS Dicionário.. **Integridade**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=D9d4P>. Acesso em: 04. set. 2016.

MARQUES, Maria da Conceição da Costa. Aplicação dos princípios da governança corporativa ao sector público. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba , v. 11, n. 2, p. 11-26, Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-6552007000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-6552007000200002&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 05 Mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-6552007000200002>. 05.mar. 2017

MOSSET ITURRASPE, Jorge. **Contratos Conexos: Grupos y Redes de Contratos**. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 1999.

NALIN, Paulo. **Do Contrato: Conceito Pós-Moderno: Conceito Pós-Moderno em Perspectiva Civil – Constitucional.** 1ª Ed. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional.** 10.ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 10ª Ed. ver, ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, António José Avelãs. A Natureza do Estado Capitalista na Ótica dos Fundadores da Ciência Econômica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR.** n.º 46. Curitiba: UFPR, 2007, p. 51 - 74.

Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento - OCDE. Disponível em: <http://www.oecd.org/>. Acesso em: 24.fev.2018.

PAGOTTO, Leopoldo. Esforços Globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, Del Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Coordenadores. **Temas de Anticorrupção e Compliance.** Elsevier: Rio de Janeiro, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Princípio da Boa-fé nos Contratos.** Curitiba: Juruá, 2015.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; BERTOLINI, Adriana Rossas. A Ordem Econômica Internacional e suas Implicações na Constituição Econômica Brasileira de 1988. **Revista de Direito Brasileira.** Ano n.º 3. Set-Dez 2013. p. 116-139.

RADBRUCH, Gustav. **O Espírito Inglês e a Jurisprudência Anglo-Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RAGAZZO, Livre Concorrência. In: TORRES, Ricardo Lobo. TAKEMI, Eduardo. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier. p. 803-812.

RAVENHILL, John. International Political Economy. In: **The Oxford Handbook of International Relations**. New York: Oxford University Press, 2008. p. 539-557.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

ROQUE, Sebastião José. **Tratado de Direito Empresarial**. São Paulo: Ícone, 2003.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Abuso do Direito nas Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Autonomia Privada e Estado Democrático: In: CLÉVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Princípio da Boa-fé nos Contratos: O percurso teórico e sua Recepção no Direito Brasileiro**. Curitiba, Juruá, 2015.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimentos e Tendências**. 7ª Ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

REQUIÃO, Rubens. A Função Social da Empresa no Estado e Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. v. 19, n. 0 (1979), p. 263- 280.

ROQUE, Sebastião José. **Tratado de Direito Empresarial**. São Paulo: Ícone, 2003.

RUSSOMANO, Rosah. Função Social da Propriedade. In: CLÉVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (orgs.) **Direito Constitucional: Constituição**

**Financeira, Econômica e Social.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1154-1164.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e Concorrência:** A atuação do CADE em setores de infraestrutura. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, José Anacleto Abuch Santos; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público:** Garantia Fundamental e Cláusula de Proibição de Retrocesso Social. Curitiba: Editora Íthala, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2007.

SIMPSON, Gerry. **The Ethics of the Liberalism.** In: GOODIN, Robert E. The Oxford Handbooks of Political Science. New York: Oxford University Press, 2008, p. 255- 266.

SOUZA, Fernanda Nunes Coelho Lana e. **O Compliance nas Empresas e Instituições.** Disponível em: [http://diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=o\\_compliance\\_nas\\_empresas\\_e\\_instituicoes&id=154211](http://diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=o_compliance_nas_empresas_e_instituicoes&id=154211). Acesso em: 09.Jan.2018.

SUPREMO Tribunal Federal. **Constituição e Supremo.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em 09 de abril de 2017.

TALEB, Nicholas Nassim. **A Lógica do Cisne Negro.** Tradução Marcelo Schild. Rec. Mário Pina. Rio de Janeiro: Best Seller, 2015.

TAMBURUS, Michelli. Concepção Jurídica de Valor no Estabelecimento Empresarial. In: WALD, Arnold. **Direito Empresarial:** Doutrinas Essenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1096 - 1109.

TENÓRIO, Fernando Guilherme (org); NASCIMENTO, Fabiano Christian Pucci do **Responsabilidade Social Empresarial: Teoria e Prática**. 2. Ed. Ver. Ampl. Atual.. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a Função Social dos Contratos**. p. 399. Disponível em: [http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Notas\\_Sobre\\_Funcao\\_Social\\_Contratos\\_flis\\_395-405.pdf](http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Notas_Sobre_Funcao_Social_Contratos_flis_395-405.pdf). Acesso em: 15. mar.2018

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. ver.atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEUBNER, Gunther. **Network as connected contracts**. Trad. Michelle Everson.